

Diário Oficial



Estado de Pernambuco

Ano LXXXIV • Nº 202

Poder Legislativo

Recife, quarta-feira, 7 de novembro de 2007

Comissão discute problemas da BR-232 apontados em relatório

Dados da Fusp/USP foram apresentados em audiência pública

Insuficiência no sistema de drenagem superficial; deficiência na selagem das juntas do pavimento, por causa do uso de silicone vencido; uso de placas com espessura 10% inferior ao que foi projetado e de concreto com qualidade inferior. Esses são alguns dos problemas destacados no relatório da Fundação de Apoio à Universidade de São Paulo (Fusp/USP) sobre a obra de duplicação da BR-232. A instituição foi contratada pelo Departamento de Estradas de Rodagem (DER) na gestão Jarbas Vasconcelos (PMDB). Os dados foram divulgados, ontem, durante audiência pública realizada pela Comissão de Justiça da Assembléia.

Na ocasião, o secretário estadual de Transportes, Sebastião Oliveira Júnior, e o procurador-geral do Estado, Tadeu Alencar, discutiram os problemas de execução e manutenção da via. O tema havia sido levantado por parlamentares do Governo, reclamando dos erros no projeto, e da Oposição, que alegavam falta de manutenção na rodovia na atual gestão.

De acordo com Oliveira, as não-conformidades também foram constatadas pelo DER e por relatórios de órgãos técnicos como os Tribunais de Contas do Estado (TCE) e da União (TCU). Outro problema relatado pelo secretário é que a obra não foi oficialmente recebida pelo DER em virtude dos problemas. Com isso, o Governo fica impedido de se beneficiar de R\$ 90 milhões da União que foram antecipados na obra e o DER não pode executar serviços, com exceção aos de conservação rotineira, como capinação.

A não-fiscalização do peso dos veículos de carga que transitam na via também foi levantada por Oliveira como causa da diminuição do tempo útil da BR. De acordo com ele, em qualquer rodovia, o principal fator de degradação é excesso de peso dos veículos de carga associada à água. "Pegamos uma rodovia cujo projeto, segundo relatórios do TCE e TCU e da Fusp, tem erros de concepção. Não aceitamos que se diga que um acréscimo momentâneo e pontual de vegetação na via está causando danos estruturais. A BR-232 tem conservação, tanto que o catálogo da Revista Quatro Rodas, cuja pesquisa foi feita em maio, colocou Pernambuco como um dos Estados com melhor conservação de estradas. Estamos tomando providências para que os erros sejam corrigidos, dentre elas, a instalação de balanças nas rodovias. Há R\$ 10 milhões no Orçamento de 2008 para que possamos instalar os pátios de balanças", informou.

De acordo com Tadeu Alencar, a Procuradoria do Estado acionará judicialmente o consórcio que realizou a obra. O órgão está finalizando o material para entrar com uma ação de indenização garantindo que o Estado seja ressarcido dos prejuízos detectados pelos órgãos de controle. "Do ponto de vista administrativo, a Secretaria de Transportes e o DER já vêm adotando providências para minorar as consequências dos erros de projeto ou de execução, mas as medidas visando ao ressarcimento serão tomadas nos próximos dias pela Procuradoria. Houve necessidade de um extenso le-



JOÃO BITTA
SUGESTÕES - Colegiado ouviu inúmeras entidades

vantamento de documentos e também de uma reflexão dos argumentos jurídicos, porque essa é uma ação milionária e não poderíamos agir de forma a parecer pirotecnia de conteúdo eminentemente político. Caberá ao Judiciário arbitrar essa responsabilidade", acrescentou.

O debate contou com diversos parlamentares, entre governistas e oposicionistas, que fizeram diversos questionamentos para o secretário e procurador-geral, além do superintendente do Departamento Nacional de Infra-estrutura de Transportes (Dnit), Marcos Crispim. O presidente do DER, Eugênio Moraes, também esteve presente. Entre os pontos levantados pelos deputados da Oposição, Terezinha Nunes (PSDB), Augusto Coutinho, Ciro Coelho e Mavíael Cavalcanti, do DEM, e João Negronte (PMDB), está o "abandono" da rodovia, com a falta de capinação o que prejudica o escoamento da água da chuva, e a "demora para ingressar com a ação judicial, uma vez em que constatarem problemas".

O presidente da Comissão de Justiça, deputado José

Queiroz (PDT), destacou que conhece as deficiências da BR desde sua construção, quando fez a denúncia. "Não éramos contra a duplicação, mas contrária aos equívocos no projeto. Agora, a sociedade pernambucana tem conhecimento dos graves erros e problemas estruturais existentes. Pelas informações que tivemos, a rodovia, com a importância que tem, foi construída para durar 30 anos, mas poderá durar apenas dez, além de que não se pode fazer intervenção porque a obra não foi entregue oficialmente", afirmou.

De acordo com a Secretaria de Transportes, a obra de duplicação da 232 vem sendo realizada em três etapas. As obras da primeira e segunda etapas (trechos Recife/Gravatá, com 60 quilômetros de extensão e Gravatá/Caruaru, com 58,4 quilômetros) foram realizadas entre os anos de 2000 e 2004, com custo total de R\$ 411,08 milhões. A última etapa, que vai de Caruaru a São Caetano, com 19,8 quilômetros, cujo custo está em R\$ 128,7 milhões, iniciou em 2004 e tem previsão de entrega no próximo dia 30.

Novo Código de Organização Judiciária

O Estado de Pernambuco terá um Código de Organização Judiciária mais moderno. Ontem, antes da audiência pública para discutir a BR-232, a Comissão de Justiça aprovou, por unanimidade, o substitutivo de autoria do relator da matéria e presidente do colegiado, deputado José Queiroz (PDT), ao Projeto de Lei Complementar nº 138/07, que institui o novo texto. O código atual é de 1970. Após receber pareceres das Comissões de Finanças e de Administração Pública da Casa, a matéria deverá ser analisada pelo Plenário.

Durante a tramitação no colegiado, a proposição foi tema de audiências públicas na Comissão, com a participação de representantes do Tribunal de Justiça (TJPE), Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), Associações dos Magistrados de Pernambuco (Amepe) e dos Cartórios do Estado (Anoreg). A matéria trata das normas gerais da divisão judiciária e dos órgãos administrativos e jurisdicionais que compõem a Justiça Estadual e, ainda, da modificação, criação e extinção de cargos, comarcas, varas e demais órgãos. De acordo com a justificativa do projeto, a intenção do TJPE, com o novo Código, é conceber nova e moderna divisão da organização judiciária para o Estado e definir um pla-

nejamento para expansão dos serviços judiciais.

Segundo Queiroz, o substitutivo apresentado acatou diversas emendas sugeridas pelas entidades. "A implementação de um Código como esse exige prudência. Toda a equipe da Comissão se debruçou num trabalho exaustivo durante longo tempo, na intenção de dotar o Tribunal de Justiça com o novo Código. Não foi uma tarefa fácil. Apresentamos nosso relatório ouvindo a OAB, a Amepe, os notários e os magistrados de Caruaru, entre outros. Fizemos um trabalho harmonioso com o presidente do TJPE e com o Poder Executivo", salientou.

Um dos pontos incluídos no projeto é a regularização da situação dos servidores de cartórios extrajudiciais do Estado, que, por uma brecha na legislação, estavam impedidos de contribuir e se aposentar pelo Fundo Previdenciário dos Servidores do Estado (Funafin). A luta da categoria foi intermediada pela Alepe.

Os parlamentares também distribuíram dez proposições, rejeitaram uma e aprovaram a que denomina Miguel Arraes de Alencar a rodovia PE-714, do trecho do entroncamento da BR-316 até o distrito de Nascente, no município de Araripina. O projeto é de autoria do deputado Bringel (PSDB).

Itep avaliará estrutura do Juscelino Kubitschek

Laudo dos apartamentos deve ser apresentado até dezembro

Até dezembro deste ano, a Companhia Estadual de Habitação e Obras de Pernambuco (Cehab - PE) contratará o Instituto de Tecnologia de Pernambuco (Itep) para elaborar laudos referentes às condições dos apartamentos do Conjunto Habitacional Juscelino Kubitschek, localizado na 4ª etapa de Rio Doce. A informação foi anunciada, ontem, na reunião da Comissão de Defesa da Cidadania da Alepe, pela gerente de Obras da Cehab, Ericka Luna. "A partir das inspeções, o instituto poderá detectar se existe a possibilidade de recuperar os apartamentos e o que precisa ser feito", afirmou. O encontro foi sugerido em audiência pública promovida pelo colegiado, na última quarta-feira (24), pela deputada Isabel Cristina (PT).

Dos 152 prédios, 16 foram interditados devido a uma determinação do Ministério Público de Pernambuco (MPPE). No entanto, um laudo elaborado pela Prefeitura de Olinda garante que os imóveis oferecem condições de moradia. O advogado da Sulamérica Seguros Daniel Cury informou que a seguradora assu-

miu a carteira em janeiro deste ano. Ele disse que a apólice reza o que prevê a Circular nº 111/99, da Susep, e que a Sulamérica é apenas uma prestadora de serviços da Caixa. "A apólice do seguro habitacional não cobre sinistros causados por vícios de construção, falta de manutenção ou desgaste, assim, não temos como solucionar o problema", declarou. O técnico da seguradora Vitor Batista, no entanto, falou que a circular trata de forma especial a cobertura em casos de ameaça de desabamento ocasionada por vícios de construção.

A presidente da Comissão de Defesa da Cidadania, Terezinha Nunes (PSDB), acredita que a iniciativa da Cehab-PE em promover o estudo comprovará o real estado de conservação do conjunto habitacional e identificará os problemas existentes na edificação.

O representante da Caixa Econômica Federal, Luiz Byron, alegou que a instituição financeira funciona como interlocutora da Empresa Gestora de Ativos (Emgea), criada em 2001 pelo Governo Federal, e da



MOISÉS BARBOSA

APOIO - Defesa da Cidadania intermedia negociações

seguradora. Byron também ressaltou a possibilidade de a empresa financiar a recuperação dos prédios interditados.

A promotora de Justiça de Olinda, Andréa Reinaldo, afirmou que o MPPE ingressou com uma ação civil pública junto à Justiça Federal solicitando um estudo mais aprofundado da estrutura dos edifícios. Entretanto, ela revelou que a maioria dos proprietários não quer a interdição dos imóveis. A promotora ressaltou também que existe um entendimento pacífico de que todos os mutuários, os que quitaram ou não seus

apartamentos, serão acobertados pela seguradora e pela Caixa.

O vice-presidente da Comissão, deputado Luciano Moura (PCdoB), salientou a necessidade de apurar as denúncias de atuação indevida de um escritório de advocacia que vem abordando os moradores do residencial com a finalidade de ingressar com ações judiciais contra a Caixa. Também estiveram presentes ao debate as deputadas Teresa Leitão e Isabel Cristina, do PT, além de representantes de instituições ligadas aos moradores.

Agricultura

Zona da Mata amarga prejuízos

A queda na produção agrícola da Zona da Mata Norte preocupa o deputado Maviael Cavalcanti (DEM). Ontem, o parlamentar apresentou requerimento solicitando informações à Secretaria Estadual de Planejamento sobre as ações do Governo nas cadeias produtivas da banana e da uva. "O fraco desempenho da cultura da cana-de-açúcar, bem como as dificuldades para consolidar a diversificação agrícola, exige do poder público novos modelos de investimentos, essenciais ao desenvolvimento local", avaliou.

Cavalcanti quer saber ainda o número de profissionais destinados à assistência técnica das duas culturas nos municípios de Timbaúba, Orobó, São Vicente Férrer, Machados e Macaparana. "Falta orientação aos pequenos agricultores e, se a situação não mudar, eles correm o risco de vender suas propriedades e migrarem para as perife-



RINALDO MARQUES

MAVIAEL - Banana e uva

rias, aumentando, ainda mais, o desemprego na Região Metropolitana do Recife (RMR)", observou, comparando a safra média de banana na Mata Norte, que é de sete mil quilos, com a do Vale de São Francisco, de 15 mil quilos.

O deputado também apelou ao Executivo Estadual que conclua os poços artesianos que foram iniciados na gestão passada. "É necessário dar amparo ao pequeno agricultor", frisou.

Taquaritinga

Obras hídricas para o Agreste

Para minimizar os problemas de falta d'água no Pólo de Confecções do Agreste, o deputado Antônio Figueirôa (PTB) apresentou, ontem, duas propostas de obras hídricas para o município de Taquaritinga do Norte. "A primeira é a construção de uma adutora que levará água de Mateus Vieira para Taquaritinga e a segunda, uma passagem molhada para livrar o distrito de Algodão de ficar ilhado durante o inverno", explicou.

Segundo o petebista, os projetos foram elaborados com a ajuda da Empresa Pernambucana de Pesquisa Agropecuária (IPA), "instituição muito bem administrada pelo presidente Júlio Zoé e os diretores Ruy Ramos e Assis Ferreira".



RINALDO MARQUES

FIGUEIRÔA - Apresentação

Figueirôa afirmou acreditar na aprovação das proposições e salientou que a escassez do produto nas lavanderias da região está prejudicando a produção de jeans. "O problema também atinge as residências do Pólo. Soluções imediatas precisam ser tomadas, no sentido de garantir água para utilização doméstica e comercial", frisou.

Saúde

Altino Ventura comemora 21 anos

Os 21 anos da Fundação Altino Ventura motivaram o pronunciamento da deputada Elina Carneiro (PSB). "A entidade foi criada pelos oftomologistas Altino Raphael Torres Ventura e Inácio Cavalcanti de Albuquerque, visando atender a grande parcela de deficientes visuais carentes", lembrou. A fundação trata dos males da visão, do glaucoma e do estrabismo, entre outras patologias, e desenvolve, ainda, projetos para evitar a cegueira.

Segundo a parlamentar, a entidade é considerada um referencial na oftalmologia nacional e internacional. "A



RINALDO MARQUES

ASSISTÊNCIA - Elina citou benefícios à população

fundação já formou 222 profissionais do Brasil e da América Latina, por meio dos cursos de Especialização e Fellow em Oftal-

mologia e do curso de Residência Médica em oftalmologia", afirmou. Os cursos são credenciados pelo Conselho Brasileiro de

Oftalmologia e pelo Ministério da Educação e Cultura (MEC).

Elina destacou a luta por uma unidade móvel para atender à população de baixa renda em locais que não dispõem de enfermarias e centros de saúde.

JABOATÃO - A socialista rebateu as críticas do deputado André Campos (PT) ao prefeito de Jaboatão dos Guararapes. "Newton Carneiro não pode ser acusado de realizar uma administração folclórica, uma vez que realizou grandes obras e é um homem público reconhecido e admirado em Pernambuco", salientou.

Projetos visam reduzir aquecimento global

Meio Ambiente aborda coleta seletiva de lixo e reciclagem

Preocupada com o aquecimento global, a Comissão de Meio Ambiente promoveu, na manhã de ontem, audiência pública para tratar o tema. Coleta seletiva de lixo e reciclagem de resíduos sólidos foram ações abordadas no encontro, que foi proposto pelo deputado Izaías Régis (PTB). A idéia do parlamentar é incrementar, com sugestões dos participantes, dois projetos de lei de sua autoria que tratam o assunto.

“As proposições ainda estão em fase de discussão. Todos os órgãos do Estado ligados ao meio ambiente podem sugerir emendas”, explicou o petebista. O Projeto de Lei nº 217/07 determina que, nas sacolas usadas pelos estabelecimentos comerciais, contenham informações sobre coleta seletiva de lixo. O outro projeto, de nº 255/07, cria o Programa Educacional de Reciclagem Ambiental (Peram). A matéria prevê que, nas instituições de ensino, sejam montados postos de coleta seletiva de resíduos



MOISÉS BARBOSA

EMENDAS - Colegiado quer ouvir sugestões das entidades

sólidos recicláveis. Todo o material coletado será vendido e o valor apurado revertido para melhorias na instituição. Além disso, os alunos que participarem do programa receberão uma espécie de crédito acadêmico ambiental.

“As crianças e os adolescentes precisam saber que o lixo é prejudicial quando não tratado. Se começamos agora, teremos melhorias daqui a dez ou 15 anos”, ressaltou Régis. A presidente da Comissão, deputada Ceça Ribeiro (PSB), destacou algumas das sugestões feitas aos projetos de lei. “Foram feitos

principalmente alertas com relação a alguns resíduos sólidos de alta contaminação, já que um dos projetos é direcionado às escolas. É importante que a sociedade se pronuncie sobre as proposições que apresentamos, já que essa é a Casa do povo”, frisou.

A secretária executiva do Instituto Eccos (que trabalha com educação ambiental no Estado), Rossana Fonseca, disse que as iniciativas são importantes, mas necessitam de ajustes. “É preciso rever a questão das escolas, para não transformá-las em depósitos

de resíduos”, observou. O representante da Secretaria Estadual de Educação, Genilson Marinho, acrescentou que a comunidade escolar, a Secretaria e os gestores devem avaliar com calma essa questão. Ceça Ribeiro declarou que o debate será aprofundado.

A socialista informou que, na próxima terça-feira, outra reunião do colegiado discutirá a utilização das latas de cerveja e refrigerante. No dia 5 de dezembro, a questão dos resíduos sólidos será abordada na Alepe. “Estamos convidando as instituições envolvidas com a questão ambiental, inclusive as empresas, para esse encontro”, disse.

Também participaram da audiência pública representantes da Agência Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (CPRH), das Secretarias Estaduais de Educação e Fazenda, Companhia Independente de Policiamento do Meio Ambiente (Cipoma), alunos e professores das redes estadual e municipal de ensino.

Manguezal

Ecossistema ameaçado

RINALDO MARQUES

A preocupação em preservar os manguezais de Pernambuco está presente em um projeto de autoria do deputado Esmeraldo Santos (PR), que está tramitando na Assembléia Legislativa.

“Os mangues fornecem abrigo à reprodução dos peixes e alimento para caranguejos, além de ser fonte de néctar para as abelhas. As florestas formadas por mangues estão entre os mais produtivos e complexos ecossistemas da Terra”, lembrou o parlamentar, frisando que o manguezal é um ponto de equilíbrio ecológico.

Santos observou, ainda, que os mangues estão ameaçados por diversos fatores, “como os empreendimentos imobiliários, em favor de salinas, tanques de aquicultura, estradas, portos, hotéis, campos de golfe e plantações. E morrem por inúmeras



ESMERALDO - Proposta

causas: derramamento de óleo, poluição química, excesso de sedimentos, rompimento do equilíbrio hídrico e salino”.

O republicano salientou a importância da preservação dos manguezais para os pescadores e comunidades que dependem da reprodução dos peixes e caranguejos para sobreviver.

Ordem do Dia

Arquivada matéria que propõe parcelar multas

Após intensa discussão, o Plenário da Alepe manteve, ontem, o parecer contrário da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ) ao Projeto de Lei nº 110/07. A proposta é de autoria da deputada Elina Carneiro (PSB) e dispõe sobre o parcelamento de multas de trânsito no Estado. Na votação nominal, 16 parlamentares foram favoráveis e quinze contrários. A CCLJ considerou a proposição inconstitucional por julgar que matérias de assuntos financeiros são de competência exclusiva do Executivo. O projeto da parlamentar será arquivado.

Com a presença de vários motoristas de táxis nas galerias, Elina Carneiro defendeu a proposta. “Tenho certeza de que o governador Eduardo Campos (PSB) aprovaria a matéria. Estou defendendo os interesses



RINALDO MARQUES

EXPLICAÇÃO - Constituição limita atuação do Legislativo

dos pernambucanos”, pontuou.

Elina esclareceu que, “apesar de justas, as multas se transformam em uma grande condenação desproporcional à infração, devido ao baixo perfil socioeconômico da população”. A deputada disse que a iniciativa já foi implantada nos Estados de São Paulo, Rio Grande do Sul e Paraíba. “Com as multas, o

Governo deixa de arrecadar quase R\$ 1 milhão”, acrescentou.

Diversos parlamentares foram à tribuna debater o assunto. O vice-líder da bancada do Governo, Sílvio Costa Filho (PMN), reafirmou que, de acordo com a Constituição Estadual, a Assembléia não pode legislar sobre matérias financeiras. “Não sou contrário à

proposta da deputada Elina, mas minha preocupação é jurídica. Estou convicto de que o secretário da Fazenda, Djalmo Leão, se preocupa com essa questão”, esclareceu.

O 1º vice-presidente da Casa, Izaías Régis (PTB), e o deputado Mavial Cavalcanti (DEM) concordaram que “o parcelamento das multas é uma preocupação do governador”. Para Antônio Moraes (PSDB), que apresentou uma proposta prevendo o parcelamento do IPVA, “a medida é uma forma de aumentar a arrecadação estadual e resolver problemas sociais sem gerar despesas”. Clodoaldo Magalhães (PTB) discordou do argumento de que o Parlamento não pode decidir sobre questões financeiras, pois, segundo ele, “o Legislativo se apequena quando deixa de tratar o assunto”.

Formação Política

MOISÉS BARBOSA



As pesquisas eleitorais foram debatidas, ontem, na Escola do Legislativo da Alepe. A aula, ministrada pelo cientista político e pesquisador Erinaldo Ferreira, faz parte do quarto módulo da primeira turma do Curso de Formação Política. Para o deputado Esmeraldo Santos (PR), um dos alunos do curso, é importante avaliar a influência das pesquisas na formação da opinião do eleitorado. “Em Cachoeirinha, por exemplo, um questionário mal feito influenciou o resultado da votação”, afirmou. Erinaldo Ferreira comentou que as duas últimas aulas (hoje e amanhã) tratarão da influência dos meios de comunicação, principalmente a TV, no processo histórico das eleições. “Tivemos servidores e deputados interessados em como aplicar as pesquisas para conhecer o eleitorado e, assim, aumentar as chances de sucesso”, acrescentou. O Curso de Formação Política é uma iniciativa da Mesa Diretora da Alepe, por meio das Superintendências Geral e de Recursos Humanos e em parceria com o Núcleo de Estudos Eleitorais, Partidários e da Democracia da Universidade Federal de Pernambuco (UFPE).

Petistas rechaçam reeleição de Lula

Deputados defendem a democracia

A polêmica proposta de um terceiro mandato para o presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva, foi o assunto abordado, ontem, pelo líder do PT na Alepe, deputado André Campos. O parlamentar falou em nome da bancada estadual da legenda e declarou ser contrário à possível reeleição de Lula. "Não é momento para discutirmos o fato, porque as regras do jogo não devem ser mudadas para privilegiar quem quer que seja", disse.

Campos destacou que, mesmo aprovando a administração de Lula, entende que "qualquer tentativa referente ao terceiro mandato é um golpe na democracia brasileira". O petista garantiu que o presidente da República "não aceita a idéia". "Essa possibilidade também é uma afronta ao povo e às instituições democráticas do País", afirmou.



TRIBUNA - André Campos recebeu o apoio no Plenário

Em aparte, o líder do Governo, Isaltino Nascimento (PT), retificou o posicionamento da bancada no Legislativo Estadual. "Temos o mesmo posicionamento do deputado André Campos e entendemos que a democracia nacional precisa ser fortalecida", frisou. Augusto Coutinho (DEM) argumentou que "alguns inte-

grantes do PT estão defendendo a causa". Teresa Leitão (PT) informou que Lula solicitará ao Diretório Nacional do Partido dos Trabalhadores um posicionamento oficial contra a medida. Luciano Moura (PCdoB) e Clodoaldo Magalhães (PTB) também discordaram da manutenção do presidente petista no poder.

Judiciário

Audiências e interrogatórios por videoconferência

A aprovação pelo Senado da lei que torna obrigatória a realização de interrogatórios e audiências judiciais por videoconferências foi comemorada, ontem, pelo deputado Antônio Moraes (PSDB). "A medida vai facilitar o trabalho do Poder Judiciário", destacou.

Moraes lembrou que, de acordo com a legislação, se em 81 dias o juiz não condenar ou absolver o suspeito, ele deve ser liberado. "Isso é uma coisa que já vem sendo pleiteada há muito tempo, principalmente pelas Polícias, que não têm pessoal para atender à demanda. Muitos presos, inclusive, terminavam beneficiados com a falta de transporte do sistema judiciário. A partir de agora, o processo judicial vai ser feito a partir do vídeo. O



EFICIÊNCIA - Moraes comemorou decisão do Senado

acusado vai ser ouvido no presídio, enquanto o juiz e o promotor estão no fórum", afirmou.

O parlamentar ressaltou que a medida vai liberar os policiais que eram colocados à disposição do sistema penitenciário para deslocar os presos até os fóruns. "O traficante Fer-

nandinho Beira-Mar foi para Alagoas, para o Espírito Santo e, depois, São Paulo, tudo por conta do consumidor brasileiro. Agora, ele vai continuar no presídio de segurança máxima e ser ouvido sem precisar pegar avião e ocupar policiais", comemorou.

Direitos humanos

Mortes de detentos voltam a ser questionadas

A presidente da Comissão de Defesa da Cidadania da Alepe, deputada Terezinha Nunes (PSDB), defendeu, ontem, a apuração rigorosa da morte de três presos em unidades prisionais do Estado. A parlamentar questionou a *causa mortis* dos detentos e disse ser pouco provável que eles tenham se suicidado, como alega a Polícia. "Dois deles, inclusive, estavam algemados", esclareceu. As mortes aconteceram na semana passada, num período de menos de 48h.

Para a tucana, Pernambuco, que já figura no cenário nacional como um



TEREZINHA - Dívidas

dos Estados mais violentos do País, não pode ganhar as manchetes com fatos desse tipo. "Não podemos

permitir que o Estado tenha mais essa imagem negativa", argumentou, alegando ser preciso respeitar o direito humano.

O corpo do primeiro detento, o zelador Clécio José da Silva, de 23 anos, foi encontrado em uma cela da Delegacia de Roubos e Furtos no Recife. O outro detento foi Ivanildon Santana, de 29 anos. Ele estava preso na delegacia do município de Serinhaém, na Mata Sul. O último preso, Adalberto Rodrigues Maranhão, de 39 anos, apareceu morto em uma cela no Centro de Triagem Everardo Luna (Cotel), em Abreu e Lima.

Voto de Aplausos

Radiopatrulha recebe elogios

O trabalho feito pelo comandante do Batalhão de Polícia de Radiopatrulha, Romero Ribeiro, foi enaltecido, ontem à tarde, pelo deputado Alberto Feitosa (PR). O parlamentar ressaltou a criação do Plano de Incentivo ao Aumento de Produtividade (PIP).

"Por meio de um levantamento estatístico de todas as ocorrências, Ribeiro faz um comparativo mês a mês para verificar onde houve aumento ou diminuição da violência. Com esses dados, premia os policiais que mais se des-



INICIATIVA - Feitosa

tacaram naquele período", explicou.

Segundo o parlamentar, essa política estimula as guarnições e já apresenta resultados positivos. Alguns pelotões obtiveram um índice de sucesso de 30%, mesmo sem o apoio de novos equipamentos ou pessoal.

"A dedicação e a metodologia aplicadas à segurança pública mostram a preocupação em conter a criminalidade no Estado", frisou, solicitando um Voto de Aplausos para Ribeiro e a inclusão dos nomes dos policiais que se destacaram nessa iniciativa nos Anais da Casa.

Governo Estadual

Collins defende Pacto pela Vida

O deputado Pastor Cleiton Collins (PSC) defendeu o plano de combate à violência do Governo do Estado, o Pacto Pela Vida. "A audaciosa iniciativa de transformação social é desenvolvida por técnicos de várias áreas, estabelecendo também um diálogo com a sociedade", afirmou, salientando que o Pacto é um processo de mudança estrutural e que, por isso, não traz resultados em pouco tempo.

Segundo Collins, o Pacto tem como meta geral a redução do número de homicídios em 12% ao ano. "Bogotá, Nova Iorque e São Paulo levaram entre sete e oito anos para obterem reduções significativas nas taxas de mortalidade violenta", observou.

O parlamentar fez um apelo ao Executivo para que seja renovada a contratação dos Guardas Especiais Temporários. "É preciso aproveitar esses homens que são treinados e capacitados", frisou.



SUCESSO - Mais tempo

Ordem do Dia

Centésima Vigésima Nona Reunião Ordinária da Primeira Sessão Legislativa Ordinária da Décima Sexta Legislatura, realizada em 07 de novembro de 2007, às 14:30 horas.

Ordem do Dia

Discussão Única do Projeto de Resolução nº 360/2007
Autora: Mesa Diretora

Concede licença em caráter cultural ao Deputado Ricardo Teobaldo, no período de 05 a 16 de novembro de 2007.

(Parecer nº 921)

DIÁRIO OFICIAL DE - 07/11/2007

Primeira Discussão do Projeto de Lei Complementar nº 138/2007
Autor: Poder Judiciário

Dispõe sobre o Código de Organização Judiciário do Estado de Pernambuco e dá outras providências.

Com Emenda nº 03 de autoria do Poder Judiciário; Emendas de nºs 04 a 30 e Subemenda nº 01 à Emenda nº 03 todas de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Parecer Favorável da 1ª Comissão.

Depende de Parecer das 2ª e 3ª Comissões.

As Emendas de nºs 01 e 02 ambas de iniciativa do Deputado Claudiano Martins foram retiradas por força de Requerimento de sua autoria.

Votação Nominal

Quorum para Aprovação: **Maioria Absoluta = 25 Deputados**

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/05/2007.

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 326/2007
Autor: Poder Executivo

Autoriza o Poder Executivo a contratar, em nome do Estado de Pernambuco, junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, operação de crédito externo, na forma que indica, e dá outras providências.

Regime de Urgência

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª e 3ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 11/10/2007.

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 332/2007
Autor: Poder Executivo

Cria cargos, no Quadro Permanente de Pessoal do Sistema Público Estadual de Educação, e dá outras providências.

Regime de Urgência

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª, 3ª e 5ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/10/2007.

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 342/2007
Autor: Poder Executivo

Dispõe sobre a redução de base de cálculo do ICMS, na saída interna e interestadual de caçamba, carroceria, Dolly, reboque, semi-reboque e tanque.

Regime de Urgência

Com Emenda Modificativa nº 01 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª, 3ª e 11ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/10/2007.

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 252/2007
Autor: Deputado Henrique Queiroz

Institui, o **Dia da Agricultura Familiar no Estado de Pernambuco** e dá outras providências.

Com Emenda Supressiva nº 01 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª, 3ª, 5ª e 7ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/08/2007.

Discussão Única da Indicação nº 1707/2007
Autor: Dep. Carlos Santana

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário Especial de Esportes no sentido de ser construído um Estádio de Futebol na região compreendida entre os municípios do Cabo de Santo Agostinho e do Ipojuca.

DIÁRIO OFICIAL DE - 6/11/2007

Discussão Única da Indicação nº 1708/2007
Autor: Dep. Henrique Queiroz

Apelo ao Secretário de Saúde e a Presidenta da Fundação de Hematologia e Hemoterapia de Pernambuco - HEMOPE no sentido de analisar a instalação de uma unidade móvel de coleta do Hemope, no dia 25 de novembro do corrente ano, no município de Vitória de Santo Antão, em comemoração ao **Dia Internacional do Doador Voluntário de Sangue**.

DIÁRIO OFICIAL DE - 6/11/2007

Discussão Única do Requerimento nº 1173/2007
Autora: Dep. Terezinha Nunes

Voto de Aplauso ao Jornal do Commercio pela série de reportagens intitulada: **De Olho no Recife**, na qual descreve os bairros e seus atributos.

DIÁRIO OFICIAL DE - 6/11/2007

Discussão Única do Requerimento nº 1174/2007
Autora: Dep. Terezinha Nunes

Voto de Aplauso ao Prefeito do Município de Abreu e Lima pela reportagem: **Abreu e Lima planeja o futuro**, realizada pelo Jornal do Commercio em 28 de outubro do corrente ano.

DIÁRIO OFICIAL DE - 6/11/2007

Discussão Única do Requerimento nº 1175/2007
Autor: Dep. Raimundo Pimentel

Voto de Aplauso ao Professor Humberto França, historiador e poeta pernambucano, pelo lançamento do livro de poemas: **La Noche de um Dia**, ocorrido em 26 de outubro do corrente ano.

DIÁRIO OFICIAL DE - 6/11/2007

Discussão Única do Requerimento nº 1176/2007
Autor: Dep. Edson Vieira

Voto de Pesar pelo falecimento do Senhor Severino Ferreira Barros, ocorrido recentemente.

DIÁRIO OFICIAL DE - 6/11/2007

Discussão Única dos Requerimentos nº 1177/2007 e nº 1178/2007
Autores: Dep. Barreto e Dep. Elina Carneiro

Voto de Congratulações com a Fundação Altino Ventura - FAV, pelas comemorações dos seus vinte e um anos de atividades.

DIÁRIO OFICIAL DE - 6/11/2007

Discussão Única do Requerimento nº 1179/2007
Autor: Dep. Elias Lira

Voto de Pesar pelo falecimento do Senhor Dr. Jodalvo Sampaio do Couto ocorrido em 30 de outubro do corrente ano.

DIÁRIO OFICIAL DE - 6/11/2007

Discussão Única do Requerimento nº 1180/2007
Autora: Dep. Teresa Leitão

Voto de Aplauso à Loja Período Fértil, localizada na cidade de Olinda pelo transcurso do seus quinze anos de fundação.

DIÁRIO OFICIAL DE - 6/11/2007

Discussão Única do Requerimento nº 1181/2007
Autora: Dep. Miriam Lacerda

Solicita que seja transcrito nos Anais desta Casa o artigo: **Biocombustível e Alimentos**, de autoria do advogado Bruno César Maciel Braga, publicado na seção Opinião do Jornal do Commercio, em 28 de outubro do corrente ano.

DIÁRIO OFICIAL DE - 6/11/2007

Atas

TA DA CENTÉSIMA VIGÉSIMA SEXTA REUNIÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA DÉCIMA SEXTA LEGISLATURA, REALIZADA EM 30 DE OUTUBRO DE 2007.

PRESIDÊNCIA DOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DEPUTADOS GUILHERME UCHÔA, IZAIÁS RÉGIS E CIRO COELHO.

AOS 30 (TRINTA) DIAS DO MÊS DE OUTUBRO DO ANO DE 2007 (DOIS MIL E SETE), ÀS 14 (CATORZE) HORAS E 30 (TRINTA) MINUTOS, COM A PRESENÇA INICIAL DOS DEPUTADOS AGLAILSON JUNIOR, AIRINHO DE SÁ CARVALHO, ANDRÉ CAMPOS, ANTÔNIO FIGUEIRÔA, ANTÔNIO MORAES, AUGUSTO CÉSAR FILHO, BARRETO, CARLA LAPA, CARLOS SANTANA, CEÇA RIBEIRO, CIRO COELHO, CLAUDIANO MARTINS, CORONEL JOSÉ ALVES, EDSON VIEIRA, EDUARDO PORTO, ELIAS LIRA, ELINA CARNEIRO, ERIBERTO MEDEIROS, ESMERALDO SANTOS, GERALDO COELHO, GUILHERME UCHÔA, HENRIQUE QUEIROZ, ISABEL CRISTINA, ISALTINO NASCIMENTO, IZAIÁS RÉGIS, JOÃO FERNANDO COUTINHO, JOÃO NEGROMONTE, JOSÉ QUEIROZ, LUCIANO MOURA, MANOEL FERREIRA, MARCANTÔNIO DOURADO, MAVIAEL CAVALCANTI, MIRIAM LACERDA, PASTOR CLEITON COLLINS, PEDRO EURICO, RAIMUNDO PIMENTEL, RICARDO TEOBALDO, SÉRGIO LEITE, SÍLVIO COSTA FILHO, SOLDADO MOISÉS E TERESA LEITÃO, TENDO JUSTIFICADO SUAS AUSÊNCIAS OS DEPUTADOS ALBERTO FEITOSA, BRINGEL, CLODOALDO MAGALHÃES, LOURIVAL SIMÕES, SEBASTIÃO RUFINO E TEREZINHA NUNES, ENCONTRANDO-SE LICENCIADO O DEPUTADO AUGUSTO COUTINHO, CONSTATADO O QUORUM REGIMENTAL, O SENHOR PRESIDENTE DECLARA ABERTA A REUNIÃO. OCUPAM, RESPECTIVAMENTE, AS CADEIRAS DE PRIMEIRO-SECRETÁRIO E DE SEGUNDO-SECRETÁRIO OS DEPUTADOS RAIMUNDO PIMENTEL E ANTÔNIO MORAES. LIDA, É APROVADA A ATA DA REUNIÃO ANTERIOR. PROSSEGUINDO, O SENHOR PRESIDENTE CONCEDE A PALAVRA AO PRIMEIRO-SECRETÁRIO, QUE PROCEDE À LEITURA DO EXPEDIENTE. ISTO FEITO, O SENHOR PRESIDENTE O ENVIA À PUBLICAÇÃO. NO HORÁRIO RESERVADO AO PEQUENO EXPEDIENTE, O SENHOR PRESIDENTE CONCEDE A PALAVRA À DEPUTADA ELINA CARNEIRO, QUE RELATA SUA VIAGEM PARA PARTICIPAÇÃO, NA QUALIDADE DE PRESIDENTA DA COMISSÃO DE DEFESA DA MULHER DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DO ENCONTRO PROMOVIDO PELA MINISTRA DA MULHER E DEFESA SOCIAL DO PERU, SENHORA VIRGÍNIA BORRA DE TOLEDO, QUE ACONTECEU NO PERÍODO DOS DIAS DEZESSEIS A VINTE E UM DO CORRENTE. CONTINUANDO, COMENTA CONVITE FEITO À PRESIDENTA DA COMISSÃO DA MULHER DO PERU PARA AUDIÊNCIA PÚBLICA NESTA CASA. PROSSEGUINDO, REPUDIADA ATITUDE DO JUIZ DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SETE LAGOAS, SENHOR EDILSON RODRIGUES, QUE AFIRMOU QUE A LEI MARIA DA PENHA É DIABÓLICA E NÃO APLICAVA A NORMA EM SEUS DESPACHOS. FINALIZANDO, REGISTRA REQUERIMENTO DE REALIZAÇÃO DE GRANDE EXPEDIENTE ESPECIAL NOS DIAS DOZE DE NOVEMBRO DO CORRENTE EM HOMENAGEM AOS VINTE E CINCO ANOS DA FEDERAÇÃO DAS MULHERES PERNAMBUCANAS E VINTE E SEIS DE NOVEMBRO DO CORRENTE EM COMEMORAÇÃO AO DIA INTERNACIONAL DA NÃO-VIOLENÇA CONTRA AS MULHERES E PELO INÍCIO DA CAMPANHA DOS DEZESSEIS DIAS DE ATIVISMO PELO FIM DA VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES. USA DA PALAVRA O DEPUTADO CARLOS SANTANA, QUE COMENTA CONSTRUÇÃO DE UMA VILA OPERÁRIA NO MUNICÍPIO DE IPOJUCA PELO ESTALEIRO ATLÂNTICO SUL, RESSALTANDO A NECESSIDADE DA EXISTÊNCIA DE INFRA-ESTRUTURA ADEQUADA PARA VIABILIZAR O EMPREENDIMENTO. CONTINUANDO, DESTACA QUE SÃO NECESSÁRIOS RECURSOS PARA A IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, DO ESGOTAMENTO SANITÁRIO, DO SISTEMA VIÁRIO INTERNO E DE TRANSPORTE PÚBLICO PARA ATENDER A VILA. FINALIZANDO, DIZ QUE A OBRA PRECISARÁ DO ENVOLVIMENTO DE VÁRIAS SECRETARIAS NA SUA CONCEPÇÃO E PLANEJAMENTO. SEGUE NA TRIBUNA O DEPUTADO ESMERALDO SANTOS, QUE SOLICITA AO SECRETÁRIO DE TRANSPORTES E AO DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM – DER – A INSTALAÇÃO DE REDUTORES DE VELOCIDADE NO TRECHO DA RODOVIA BR-232 COMPREENDIDO DO QUILOMETRO CENTO E QUARENTA E SETE AO QUILOMETRO CENTO E CINQUENTA E CINCO, LIGANDO OS MUNICÍPIOS DE SÃO CAETANO E CARUARU PARA SE REDUZIR O NÚMERO DE ATROPELAMENTOS E ACIDENTES POR FALTA DE SINALIZAÇÃO. NA SEQUÊNCIA, O DEPUTADO EDSON VIEIRA NEGA A EXISTÊNCIA DE QUALQUER CONVÊNIO ENTRE A PREFEITURA DE TAQUARITINGA DO NORTE E A SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO. CONTINUANDO, RELATA QUE O PREFEITO DO MUNICÍPIO, SENHOR JÂNIO ARRUDA, AFIRMOU QUE FOI SURPREENDIDO NO DIA DEZOITO PRÓXIMO PASSADO, AO VER NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO O ANÚNCIO DE UMA PARCERIA ENTRE OS DOIS ÓRGÃOS COM O OBJETIVO DE PROMOVER MELHORIAS NO HOSPITAL GERAL SEVERINO PEREIRA. FINALIZANDO, ENFATIZA QUE A ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO NÃO ASSINOU CONVÊNIO COM A SECRETARIA OU COM O GOVERNO DO ESTADO. A SEGUIR, A DEPUTADA TERESA LEITÃO FAZ UM BALANÇO DAS ATIVIDADES DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO AO LONGO DO MÊS CORRENTE, LEMBRANDO QUE A PARTIR DO TEMA MÊS DA EDUCAÇÃO O COLEGIADO PROMOVEU DEBATES E AUDIÊNCIAS PÚBLICAS, ENTRE OUTROS EVENTOS, COM O OBJETIVO DE COLOCAR A DISCUSSÃO EDUCACIONAL NA Pauta constante da casa JOAQUIM NABUCO. DEVIDO ÀS URGENTES DEMANDAS DO SETOR. CONTINUANDO, INFORMA QUE OS ENCONTROS CONTARAM COM A PARTICIPAÇÃO DE GESTORES MUNICIPAIS, ESTUDANTES E INSTITUIÇÕES PÚBLICAS, DESTACANDO COMO DOIS MOMENTOS IMPORTANTES DO MÊS DA EDUCAÇÃO A REALIZAÇÃO DO DEBATE SOBRE O PISO SALARIAL DO MAGISTÉRIO, DO QUAL NÃO PODE PARTICIPAR, AO MESMO TEMPO EM QUE AGRADECE AOS DEPUTADOS ISABEL CRISTINA E ANTÔNIO MORAES. FINALIZANDO, COMENTA A APROVAÇÃO DO PROJETO QUE TRATA DO PISO NACIONAL NO CONGRESSO NACIONAL, A AUDIÊNCIA PÚBLICA CONJUNTA COM A COMISSÃO QUE TRATA DA VIOLÊNCIA NAS ESCOLAS E A REALIZAÇÃO DO GRANDE EXPEDIENTE ESPECIAL SOBRE A AULA ABERTA DA UNIVERSIDADE POPULAR DO NORDESTE. OCUPA A TRIBUNA O DEPUTADO ANTÔNIO FIGUEIRÔA, QUE APRESENTA VOTO DE APLAUSO AO DIRETOR-PRESIDENTE DO DEPARTAMENTO DE TELECOMUNICAÇÕES DE PERNAMBUCO – DETELPE – SENHOR ANDRÉ LUÍS FARIAS POR TER CONSEGUIDO LEVAR A TV

PERNAMBUCO AOS EVENTOS EM TODO O ESTADO, ALAVANCANDO A CULTURA E REDESCOBRINDO AS AÇÕES DO GOVERNO. VEM À TRIBUNA O DEPUTADO RAIMUNDO PIMENTEL PARA CHAMAR A ATENÇÃO PARA A POSSÍVEL APROVAÇÃO NO CONGRESSO NACIONAL DA REGULAMENTAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 29, QUE FIXA OS PERCENTUAIS MÍNIMOS A SEREM INVESTIDOS ANUALMENTE NO SETOR DA SAÚDE PÚBLICA, SENDO DEZ POR CENTO POR PARTE DA UNIÃO, DOZE POR CENTO PELOS ESTADOS E QUINZE POR CENTO NO CASO DOS MUNICÍPIOS. CONTINUANDO, DESTACA A IMPORTÂNCIA DA MEDIDA E REGISTRA QUE ATUALMENTE A PRINCIPAL DIFICULDADE DO SETOR É O FINANCIAMENTO, QUE TEM SE MOSTRADO INSUFICIENTE PARA ATENDER A DEMANDA. FINALIZANDO, REVELA QUE ESPERA QUE A FRENTE PARLAMENTAR DA SAÚDE NA CÂMARA DOS DEPUTADOS CONSIGA A APROVAÇÃO DA MEDIDA. FINALMENTE COM A PALAVRA A DEPUTADA ISABEL CRISTINA, ÚLTIMA ORADORA INSCRITO NO PEQUENO EXPEDIENTE, QUE RETRATA A SITUAÇÃO DA FALTA D'ÁGUA NO SERTÃO, APESAR DO ESFORÇO DO GOVERNO FEDERAL ATRAVÉS DO EXÉRCITO COM O ENVIO DE CARROS-PIPAS. CONTINUANDO, LAMENTA QUE EM PLENO SÉCULO VINTE E UM AINDA SE NECESSITE DE CARROS-PIPAS PARA SOCORRER A POPULAÇÃO CARENTE E COMENTA QUE É INADMISSÍVEL QUE CIDADES ÀS MARGENS DO RIO SÃO FRANCISCO PADEÇAM COM A FALTA D'ÁGUA PARA CONSUMO HUMANO. FINALIZANDO, CLAMA ÀS AUTORIDADES QUE CONSTRUAM AS ADUTORAS PARA PÔR FIM AO SOFRIMENTO DO SERTANEJO. ENCERRADO O PEQUENO EXPEDIENTE, O SENHOR PRESIDENTE ANUNCIA O GRANDE EXPEDIENTE, CONCEDEDO A PALAVRA AO DEPUTADO PEDRO EURICO, QUE CRITICA O PACTO PELA VIDA E O ORÇAMENTO DESTINADO À SEGURANÇA PÚBLICA, COMENTANDO QUE O PLANO PREVIA A CRIAÇÃO DE CONSTRUÇÃO DE QUINZE DELEGACIAS DA MULHER ATÉ O MÊS DE NOVEMBRO MAS ATÉ AGORA APENAS UMA FOI CRIADA. O ORADOR É APARTEADO PELOS DEPUTADOS MIRIAM LACERDA. (ASSUME A PRESIDÊNCIA O DEPUTADO IZAIÁS RÉGIS) O ORADOR É APARTEADO PELO DEPUTADO MAVIAEL CAVALCANTI. (ASSUME A PRESIDÊNCIA O DEPUTADO CIRO COELHO.) FINALIZANDO, ACREDITA QUE HOUVE UMA FALÊNCIA DO PLANO. FINALMENTE COM A PALAVRA O DEPUTADO SÉRGIO LEITE, ÚLTIMO ORADOR INSCRITO NO GRANDE EXPEDIENTE, QUE DISCORDA DO PRONUNCIAMENTO DO LÍDER DA OPOSIÇÃO, AFIRMANDO QUE NESTES ÚLTIMOS OITO ANOS O ESTADO FICOU ENTRE OS DEZ MAIS VIOLENTOS DO PAÍS. CONTINUANDO, INFORMA QUE O PROJETO DO GOVERNO ATUAL ESTÁ IMPLEMENTADO E QUE PELA PRIMEIRA VEZ O ESTADO TEM UMA POLÍTICA DE SEGURANÇA PÚBLICA PARA COMBATER A CRIMINALIDADE. O ORADOR É APARTEADO PELOS DEPUTADOS PEDRO EURICO, JOÃO FERNANDO COUTINHO, SÍLVIO COSTA FILHO, JOÃO NEGROMONTE, ANTÔNIO MORAES E IZAIÁS RÉGIS. ENCERRADO O GRANDE EXPEDIENTE, O SENHOR PRESIDENTE PASSA À ORDEM DO DIA. SUBMETIDOS À VOTAÇÃO EM PLENÁRIO, SÃO APROVADOS OS PARECERES DA COMISSÃO DE REDAÇÃO DE LEIS Nºs 853/2007 e 860/2007 A 862/2007, QUE OFERECEM REDAÇÃO FINAL AOS PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA Nºs 297/2007, 272/2007, 283/2007 e 285/2007, RESPECTIVAMENTE, AS INDICAÇÕES Nºs 1680/2007 A 1685/2007 E OS REQUERIMENTOS Nºs 1118/2007 A 1126/2007. SUBMETIDO À VOTAÇÃO EM PLENÁRIO, É APROVADO O REQUERIMENTO Nº 1127/2007 CONTRA O VOTO DO DEPUTADO GERALDO COELHO. SUBMETIDOS À VOTAÇÃO EM PLENÁRIO, SÃO APROVADOS OS REQUERIMENTOS Nºs 1128/2007 A 1130/2007. SUBMETIDOS AO PLENÁRIO, SÃO APROVADOS EM DISCUSSÃO ÚNICA O PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 349/2007, AS INDICAÇÕES Nºs 1686/2007 A 1704/2007 E OS REQUERIMENTOS Nºs 1131/2007 A 1144/2007. ESGOTADA A PAUTA, O SENHOR PRESIDENTE DESPACHA À PUBLICAÇÃO A INDICAÇÃO Nº 1706/2007, DE INICIATIVA DO DEPUTADO ESMERALDO SANTOS, E OS REQUERIMENTOS DE Nºs 1151/2007 A 1172/2007, DA LAVRA DOS DEPUTADOS ALBERTO FEITOSA, AGLAILSON JÚNIOR, JOSÉ QUEIROZ, ELIAS LIRA E EDSON VIEIRA, QUE FORAM APRESENTADOS NA REUNIÃO DE HOJE, CONFORME RESUMO A SEGUIR. PELO DEPUTADO EDSON VIEIRA VOTOS DE PESAR PELO FALECIMENTO DOS SENHORES LEONILDO NOGAIÁ DE MORAES, JOSÉ GONÇALVES DO NASCIMENTO E DILMA JOSEFA DA SILVA. PELO DEPUTADO ELIAS LIRA VOTO DE PESAR PELO FALECIMENTO DO SENHOR HELENO JOSÉ DE SOUZA, OCORRIDO NO DIA VINTE E OITO DO CORRENTE. PELO DEPUTADO AGLAILSON JÚNIOR VOTO DE APLAUSO AOS SENHORES GOVERNADOR DO ESTADO, DIRETOR-PRESIDENTE DO GRUPO SÁDIA, GERENTE REGIONAL DA SÁDIA EM PERNAMBUCO, DEMAIS INTEGRANTES DO REFERIDO GRUPO, GERENTE DE PROJETOS DE INVESTIMENTOS, VICE-PRESIDENTE DA FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO E DEPUTADA FEDERAL ANA ARRAES PELO EMPENHO DE TODOS PARA QUE A INSTALAÇÃO DA FÁBRICA DA SÁDIA PUDESSE SER SEDIADA NO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO, PELO DEPUTADO JOSÉ QUEIROZ VOTO DE CONGRATULAÇÕES COM A SENHORA LUÍSA CAVALCANTI MACIEL PELO RECEBIMENTO NA CIDADE DE MONTERREY, LOCALIZADA NO MÉXICO, DA COMENDA DE OURO DO CONSELHO INTERNACIONAL DAS ORGANIZAÇÕES DE FESTIVAIS FOLCLÓRICOS E ARTES TRADICIONAIS – CIOFF MUNDIAL. PELO DEPUTADO ALBERTO FEITOSA CATORZE REQUERIMENTOS: O PRIMEIRO E O SEGUNDO, VOTOS DE CONGRATULAÇÕES COM A ESCOLA DE APRENDIZES-MARINHEIROS DE PERNAMBUCO PELA PASSAGEM DO SEU CENTÉSIMO QUINQUAGÉSIMO ANIVERSÁRIO, E COM A GOVERNADORIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO PELA IMPLANTAÇÃO DO PROJETO DE VISITAÇÃO AO PALÁCIO DO GOVERNO; DO TERCEIRO AO DÉCIMO QUARTO, VOTOS DE APLAUSO AOS SENHORES JAMIRO CÍCERO DA SILVA, ROSENILDO FLORIANO DA SILVA, JOSÉ ADELMO TORRES GALINDO, PAULO ROBERTO DA SILVA, RINALDO ALVES DA ROCHA, PÉRICLES CABRAL DE FARIAS, MÁRCIO ANDRÉ DE LUCENA, JOSÉ EVANDRO LAUREANO BARBOSA, GENILDO GOMES DA SILVA, JOSÉ CARLOS VIEIRA DA SILVA, SÉRGIO GOMES DA SILVA E SHEILA KARINA BRITO DOS SANTOS POR SE DESTACAREM NA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DESIGNADOS NO PERÍODO DE TRÊS DE SETEMBRO A QUATRO DE OUTUBRO DO CORRENTE. FORAM DEFERIDOS PELO SENHOR PRESIDENTE OS REQUERIMENTOS A SEGUIR. PELO DEPUTADO MAVIAEL CAVALCANTI REQUERIMENTOS DE PEDIDOS DE INFORMAÇÕES AO SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO SOBRE A EXECUÇÃO DO PROMATA NA ZONA DA MATA NORTE E SUL E AÇÕES DO GOVERNO NAS ÁREAS DAS CADEIAS PRODUTIVAS DO ESTADO. PELO DEPUTADO ISALTINO NASCIMENTO REQUERIMENTO DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÕES EM CARÁTER EXTRAORDINÁRIO PARA AS ONZE HORAS E AS DEZESETE HORAS E QUINZE MINUTOS DO DIA DE AMANHÃ COM A FINALIDADE DE DESOBRUIR A PAUTA DOS TRABALHOS LEGISLATIVOS. POR ÚLTIMO, O SENHOR PRESIDENTE ENCAMINHA ÀS PRIMEIRA, SEGUNDA, TERCEIRA, QUINTA, SEXTA

PODER LEGISLATIVO

Mesa Diretora: Presidente, Deputado Guilherme Uchoa; 1º Vice-Presidente, Deputado Izaías Régis; 2º Vice-Presidente, Deputado Ciro Coelho; 1º Secretário, Deputado João Fernando Coutinho; 2º Secretário, Deputado Raimundo Pimentel; 3º Secretário, Deputado Sérgio Leite; 4º Secretário, Deputado Henrique Queiroz. **Procuradoria Geral,** Ismar Teixeira Cabral (procurador-geral); **Superintendência Geral,** Paulo César Menezes Teixeira (Superintendente-geral); **Assistência Legislativa,** Ana Olímpia Celso de M. Severo (Assistente Chefe); **Superintendência Administrativa,** Adriana Alves Araújo (Superintendente); **Superintendência de Recursos Humanos,** Karla de Fátima Mendes Vieira (Superintendente); **Superintendência de Modernização Institucional e Tecnológica,** Braulio José de Lira C. Torres; **Superintendência de Planejamento e Execução Orçamentária e Financeira,** Marcelo Cabral e Silva (Superintendente); **Cerimonial,** Francklin Bezerra Santos (Assistente de Cerimonial); **Assistência de Saúde e Medicina Ocupacional,** Aldo Mota (Assistente Médico); **Assistência de Segurança Legislativa,** Coronel Ricardo Ferreira de Lima (Assistente Chefe); **Escola do Legislativo,** Jurandir Bezerra Lins (Assistente Educacional); **Auditação,** Gildo Dantas Correia de Góis (Auditor-chefe); **Assistência de Comunicação Social,** Cláudia Lucena (Assistente de Comunicação Social); **Chefe de Departamento de Imprensa,** Marconi Glauco; **Editora:** Andréa Tavares; **Redatores:** Antônio Azevedo, Fernanda Rodrigues, Larissa Rodrigues, Renata Rodrigues, Renata Varjal, Sandra Salisvânia e Yanna Araújo; **Fotografia:** Roberto Soares (Gerente de Fotografia), Breno Laprovitera, Carlos Oliveira, João Bitta, Moisés Barbosa e Rinaldo Marques; **Diagramação e Edição Eletrônica:** Anderson Galvão e Alcécio Nicolak Júnior; **Chefe de Departamento de Rádio e TV:** Ana Lúcia Lins; **Repórteres:** Carolina Flores, Rosângela Almeida, Silvana Fonseca e Verônica Barros; **Operadores de Som:** Aristides Pandelis Frangakis e Alcidezio Ramos; **Estagiários:** Andréa Neves, Monique Cabral, Priscilla Aguiar, Rodrigo Ferreira e Solange Mendonça; **Endereço:** Palácio Joaquim Nabuco, Rua da Aurora, nº 631 – Recife-PE. Fone: 3217-2368. Fax 3217-2107. PABX 3217.2211. **Nosso E-mail:** dimprensa@alepe.pe.gov.br.



Nosso endereço na Internet <http://www.alepe.pe.gov.br>

DÉCIMA COMISSÕES E À MESA DIRETORA AS PROPOSIÇÕES A SEGUIR. PELA DEPUTADA CARLA LAPA PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO DESARQUIVADA Nº 02/2007. PELA DEPUTADA MIRIAM LACERDA PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 350/2007, QUE CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃO DE PERNAMBUCO AO ENGENHEIRO SENHOR ISSA ABDALLAH ASFORA. PELO DEPUTADO SÉRGIO LEITE PROJETO DE LEI Nº 351/2007, QUE INSTITUI O DIA DO CINEMA PERNAMBUCANO, A SER COMEMORADO ANUALMENTE NO DIA SEIS DE JUNHO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. PELO DEPUTADO ESMERALDO SANTOS PROJETO DE LEI Nº 352/2007, QUE DISPÕE SOBRE A CONSERVAÇÃO E PRESERVAÇÃO DOS MANGUES DO TERRITÓRIO DO ESTADO. PELA DEPUTADA TEREZINHA NUNES PROJETO DE LEI Nº 353/2007, QUE INSTITUI COMO FERIADO CIVIL O DIA SEIS DE MARÇO, DATA DE INÍCIO DA REVOLUÇÃO PERNAMBUCANA DO ANO DE MIL OITOCENTOS E DEZESSETE. PELA DEPUTADA TERESA LEITÃO PROJETO DE LEI Nº 354/2007, QUE DISPÕE SOBRE A IMPLEMENTAÇÃO DA ESCOLA EM TEMPO INTEGRAL NO ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO DA REDE PÚBLICA ESTADUAL. PELO DEPUTADO ERIBERTO MEDEIROS PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 355/2007, QUE INSTITUI O GABINETE ESPECIAL DOS VEREADORES DOS MUNICÍPIOS PERNAMBUCANOS NAS INSTALAÇÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. PELO DEPUTADO HENRIQUE QUEIROZ PROJETO DE LEI Nº 356/2007, QUE PROÍBE AS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR DE EFETUAREM QUALQUER TIPO DE COBRANÇA PARA EMISSÃO DE DIPLOMA DE CONCLUSÃO DE CURSO. PELO DEPUTADO PEDRO EURICO PROJETO DE LEI Nº 357/2007, QUE CONSIDERA O BOLO SOUZA LEÃO PATRIMÔNIO CULTURAL E IMATERIAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO. (O PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 349/2007, ORIUANDO DA MESA DIRETORA, FOI DESPACHADO NO EXPEDIENTE DA REUNIÃO, ONDE CONSTAM OS RESPECTIVOS RESUMO E ENCAMINHAMENTOS). FALTOU À REUNIÃO O DEPUTADO EVERALDO CABRAL. NADA MAIS HAVENDO A TRATAR, O SENHOR PRESIDENTE ENCERRA A REUNIÃO CONVOCANDO A PRÓXIMA PARA AS ONZE HORAS DO DIA DE AMANHÃ, EM CARÁTER EXTRAORDINÁRIO.

ATA DA CENTÉSIMA VIGÉSIMA SÉTIMA REUNIÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA DÉCIMA SEXTA LEGISLATURA, REALIZADA EM 05 DE NOVEMBRO DE 2007.

PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DEPUTADO IZAIAS RÉGIS.

AOS 5 (CINCO) DIAS DO MÊS DE NOVEMBRO DO ANO DE 2007 (DOIS MIL E SETE), ÀS 14 (CATORZE) HORAS E 30 (TRINTA) MINUTOS, COM A PRESENÇA INICIAL DOS DEPUTADOS AGLAILSON JÚNIOR, AIRINHO DE SÁ CARVALHO, ALBERTO FEITOSA, ANDRÉ CAMPOS, ANTÔNIO MORAES, AUGUSTO CÉSAR FILHO, AUGUSTO COUTINHO, BRINGEL, CARLA LAPA, CARLOS SANTANA, CIRO COELHO, CLAUDIANO MARTINS, CLODOALDO MAGALHÃES, EDSON VIEIRA, EDUARDO PORTO, ERIBERTO MEDEIROS, GUILHERME UCHÔA, ISABEL CRISTINA, ISALTINO NASCIMENTO, IZAIAS RÉGIS, JOÃO FERNANDO COUTINHO, JOÃO NEGROMONTE, JOSÉ QUEIROZ, LOURIVAL SIMÕES, MANOEL FERREIRA, MAVIAEL CAVALCANTI, MIRIAM LACERDA, PASTOR CLEITON COLLINS, RAIMUNDO PIMENTEL, SEBASTIÃO RUFINO, SÍLVIO COSTA FILHO, SOLDADO MOISÉS E TERESA LEITÃO, TENDO JUSTIFICADO SUAS AUSÊNCIAS OS DEPUTADOS BARRETO, CEÇA RIBEIRO, CORONEL JOSÉ ALVES, ELIAS LIRA, ELINA CARNEIRO, ESMERALDO SANTOS, HENRIQUE QUEIROZ, PEDRO EURICO E TEREZINHA NUNES, CONSTATADO O QUORUM REGIMENTAL, O SENHOR PRESIDENTE DECLARA ABERTA A REUNIÃO. OCUPAM, RESPECTIVAMENTE, AS CADEIRAS DE PRIMEIRO-SECRETÁRIO E DE SEGUNDO-SECRETÁRIO OS DEPUTADOS JOÃO FERNANDO COUTINHO E SEBASTIÃO RUFINO. LIDAS, SÃO APROVADAS AS ATAS DAS REUNIÕES ANTERIORES. PROSSEGUINDO, O SENHOR PRESIDENTE CONCEDE A PALAVRA AO PRIMEIRO-SECRETÁRIO, QUE PROCEDE À LEITURA DO EXPEDIENTE. ISTO FEITO, O SENHOR PRESIDENTE O ENVIA À PUBLICAÇÃO. NO HORÁRIO RESERVADO AO PEQUENO EXPEDIENTE, O SENHOR PRESIDENTE CONCEDE A PALAVRA À DEPUTADA MIRIAM LACERDA, QUE PARABENIZA O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CARUARU, SENHOR TONY GEL, PELA INICIATIVA PIONEIRA DE ADOTAR UM TRATAMENTO PREFERENCIAL PARA PEQUENAS E MICROEMPRESAS NAS COMPRAS EFETUADAS PELO MUNICÍPIO. CONTINUANDO, ESCLARECE QUE O PREFEITO ASSINOU UM DECRETO QUE PRIORIZA AS COMPRAS MUNICIPAIS DE ATÉ OITENTA MIL REAIS. PROSSEGUINDO, RESSALTA QUE A INICIATIVA FAZ PARTE DE UM CONJUNTO DE MEDIDAS QUE DESDE A DÉCADA DE OITENTA VEM RECONHECENDO O PAPEL DESSAS EMPRESAS PARA O DESENVOLVIMENTO DO BRASIL. FINALIZANDO, APONTA QUE É PAPEL DO ESTADO CRIAR CONDIÇÕES E AMBIENTE PROPÍCIO PARA OS NEGÓCIOS POIS O EMPREENDEDOR É O MOTOR DO DESENVOLVIMENTO E SÓ INVESTE SE O AMBIENTE PROPORCIONAR SEGURANÇA E RETORNO. FINALMENTE COM A PALAVRA O DEPUTADO ANTÔNIO MORAES. ÚLTIMO ORADOR INSCRITO NO PEQUENO EXPEDIENTE, QUE CRITICA A FALTA DE INVESTIMENTO DO GOVERNO FEDERAL EM INFRA-ESTRUTURA, COMENTANDO QUE O BRASIL SÓ CRESCEU DE DOIS A QUATRO POR CENTO E O PAÍS JÁ ESTÁ SOFRENDO COM A FALTA DE ENERGIA ELÉTRICA. CONTINUANDO, ESTIPULA QUE O CRESCIMENTO É UM DOS MENORES DA AMÉRICA CENTRAL E LATINA. PROSSEGUINDO, LEMBRA QUE O GOVERNO INCENTIVOU A UTILIZAÇÃO DE GÁS NATURAL COMO COMBUSTÍVEL, MAS O PRODUTO NÃO PODE SER PRODUZIDO E ESTÁ SE ESGOTANDO E O INSUMO NÃO CONSEGUE ATENDER À DEMANDA DE INDÚSTRIAS E VEÍCULOS. FINALIZANDO, RESSALTA QUE O GOVERNO NÃO PREPAROU O BRASIL PARA O CRESCIMENTO E QUE SE O PAÍS CRESCER MAIS VÃO COMEÇAR A APARECER PROBLEMAS NÃO SÓ COM A ENERGIA MAS TAMBÉM COM AS ESTRADAS, PORTOS E OUTROS SETORES QUE NÃO ESTÃO PREPARADOS PARA ACOMPANHAR A EVOLUÇÃO. ENCERRADO O PEQUENO EXPEDIENTE, O SENHOR PRESIDENTE PASSA À ORDEM DO DIA. SUBMETIDO AO PLENÁRIO, É APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA O PARECER DA COMISSÃO DE REDAÇÃO DE LEIS Nº 895/2007, QUE OFERECE REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 344/2007. SUBMETIDO AO PLENÁRIO, DISPENSADO O INTERSTÍCIO NA FORMA REGIMENTAL, É APROVADO EM SEGUNDA DISCUSSÃO O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 331/2007. SUBMETIDOS AO PLENÁRIO, SÃO APROVADOS EM DISCUSSÃO ÚNICA AS INDICAÇÕES NºS 1705/2007 E 1706/2007 E OS REQUERIMENTOS NºS 1145/2007 A 1170/2007. ENCERRADA A ORDEM DO DIA, O SENHOR PRESIDENTE ANUNCIA O GRANDE EXPEDIENTE, CONCEDE-DO A PALAVRA AO DEPUTADO JOÃO NEGROMONTE,

ÚNICO ORADOR INSCRITO NO GRANDE EXPEDIENTE, QUE COMENTA A FORMA DANTESCA DE ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA POR PARTE DO GOVERNO DO ESTADO, CONSIDERANDO INACEITÁVEL O NÚMERO DE TRINTA E SETE ASSASSINATOS DURANTE O FERIADO ATÉ A MANHÃ DE DOMINGO PRÓXIMO PASSADO. O ORADOR É APARTEADO PELOS DEPUTADOS CIRO COELHO, AUGUSTO COUTINHO, MAVIAEL CAVALCANTI, JOSÉ QUEIROZ, ANDRÉ CAMPOS, ALBERTO FEITOSA E ANTÔNIO MORAES. FINALIZANDO, LÊ TEXTO DE MATÉRIA DO PROGRAMA JORNAL DABAND EXIBIDO NO DIA TRINTA E UM PRÓXIMO PASSADO SOBRE A VIOLÊNCIA NA ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE MORENO, QUE MOSTRA QUE OS FILHOS DE CORTADORES DE CAZEM-DE-AÇÚCAR ESTÃO ASSUSTADOS COM A VIOLÊNCIA E FAZEM PROTESTOS PEDINDO SEGURANÇA AO GOVERNO DO ESTADO. ESGOTADA A PAUTA, O SENHOR PRESIDENTE DESPACHA À PUBLICAÇÃO AS INDICAÇÕES NºS 1707/2007 E 1708/2007, DE INICIATIVA DOS DEPUTADOS CARLOS SANTANA E HENRIQUE QUEIROZ, E OS REQUERIMENTOS NºS 1173/2007 A 1181/2007. DA LAVRA DOS DEPUTADOS TEREZINHA NUNES, RAIMUNDO PIMENTEL, EDSON VIEIRA, BARRETO, ELINA CARNEIRO, ELIAS LIRA, TERESA LEITÃO E MIRIAM LACERDA, QUE FORAM APRESENTADOS NA REUNIÃO DE HOJE, CONFORME RESUMO A SEGUIR. PELA DEPUTADA TEREZINHA NUNES VOTOS DE APLAUSO AO JORNAL DO COMMERCIO PELA SÉRIE DE REPORTAGENS INTITULADA DE OLHO NO RECIFE E AO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ABREU E LIMA PELA REPORTAGEM ABREU E LIMA PLANEJA O FUTURO. PELO DEPUTADO HENRIQUE QUEIROZ APELO AOS SENHORES SECRETÁRIO ESTADUAL DE SAÚDE E PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO DE HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA DE PERNAMBUCO – HEMOPE – NO SENTIDO DE VIABILIZAREM A INSTALAÇÃO DE UMA UNIDADE MÓVEL DE COLETA DO HEMOPE NO DIA VINTE E CINCO DO CORRENTE NO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO. PELO DEPUTADO CARLOS SANTANA APELO AOS SENHORES GOVERNADOR DO ESTADO E SECRETÁRIO ESPECIAL DE ESPORTES NO SENTIDO DE QUE SEJA CONSTRUÍDO UM ESTÁDIO DE FUTEBOL ENTRE OS MUNICÍPIOS DO CABO DE SANTO AGOSTINHO E IPOJUCA. PELO DEPUTADO RAIMUNDO PIMENTEL VOTO DE APLAUSO AO HISTORIADOR HUMBERTO FRANÇA PELO LANÇAMENTO DO LIVRO DE POEMAS LA NOCHE DE UM DIA. PELO DEPUTADO EDSON VIEIRA VOTO DE PESAR PELO FALECIMENTO DO SENHOR SEVERINO FERREIRA BARROS. PELO DEPUTADO BARRETO VOTO DE CONGRATULAÇÕES COM A FUNDAÇÃO ALTINO VENTURA PELA COMEMORAÇÃO DOS SEUS VINTE E UM ANOS DE ATIVIDADES. PELA DEPUTADA ELINA CARNEIRO VOTO DE CONGRATULAÇÕES COM A FUNDAÇÃO ALTINO VENTURA PELA PASSAGEM DOS SEUS VINTE E UM ANOS DE FUNDAÇÃO. PELO DEPUTADO ELIAS LIRA VOTO DE PESAR PELO FALECIMENTO DO SENHOR JODALVO SAMPAIO DO COUTO. PELA DEPUTADA TERESA LEITÃO VOTO DE APLAUSO À LOJA PERÍODO FÉRTIL PELA PASSAGEM DO SEU DÉCIMO QUINTO ANIVERSÁRIO. PELA DEPUTADA MIRIAM LACERDA REQUERIMENTO DE TRANSCRIÇÃO NOS ANAIS DESTA CASA DO ARTIGO BIOCOMBUSTÍVEL E ALIMENTOS, DE AUTORIA DO ADVOGADO SENHOR BRUNO CÉSAR MACIEL BRAGA, PUBLICADO NA EDIÇÃO DO DIA VINTE E OITO DE OUTUBRO DO CORRENTE DO JORNAL DO COMMERCIO. (OS PROJETOS DE LEI COMPLEMENTAR NºS 358/2007 E 359/2007, ORIUONDOS DO PODER EXECUTIVO, FORAM DESPACHADOS NO EXPEDIENTE DA PRESENTE REUNIÃO, ONDE CONSTAM OS RESPECTIVOS RESUMOS E ENCAMINHAMENTOS.) FALTARAM À REUNIÃO OS DEPUTADOS ANTÔNIO FIGUEIRÓA, EVERALDO CABRAL, GERALDO COELHO, LUCIANO MOURA, MARCANTÔNIO DOURADO, RICARDO TEOBALDO E SÉRGIO LEITE. NADA MAIS HAVENDO A TRATAR, O SENHOR PRESIDENTE ENCERRA A REUNIÃO CONVOCANDO A PRÓXIMA, EM CARÁTER SOLENE, PARA AS DEZOITO HORAS E QUARENTA MINUTOS DO DIA DE HOJE PARA A ENTREGA DA MEDALHA DO MÉRITO CULTURAL GILBERTO FREYRE AO CANTOR E COMPOSITOR SENHOR ALCEU VALENÇA.

ATA DA TRIGÉSIMA SÉTIMA REUNIÃO SOLENE DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA DÉCIMA SEXTA LEGISLATURA, REALIZADA EM 05 DE NOVEMBRO DE 2007.

PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DEPUTADO GUILHERME UCHÔA.

AOS 5 (CINCO) DIAS DO MÊS DE NOVEMBRO DO ANO DE 2007 (DOIS MIL E SETE), ÀS 18 (DEZOITO) HORAS E 40 (QUARENTA) MINUTOS, COM A PRESENÇA INICIAL DOS DEPUTADOS AIRINHO DE SÁ CARVALHO, ALBERTO FEITOSA, ANDRÉ CAMPOS, ANTÔNIO MORAES, AUGUSTO CÉSAR FILHO, BRINGEL, CARLOS SANTANA, CIRO COELHO, CLAUDIANO MARTINS, CLODOALDO MAGALHÃES, EDSON VIEIRA, EDUARDO PORTO, ERIBERTO MEDEIROS, GUILHERME UCHÔA, LOURIVAL SIMÕES, LUCIANO MOURA, MIRIAM LACERDA, PASTOR CLEITON COLLINS, SEBASTIÃO RUFINO E SÍLVIO COSTA FILHO, TENDO JUSTIFICADO SUAS AUSÊNCIAS OS DEPUTADOS AGLAILSON JÚNIOR, ANTÔNIO FIGUEIRÓA, AUGUSTO COUTINHO, BARRETO, CARLA LAPA, CEÇA RIBEIRO, CORONEL JOSÉ ALVES, ELIAS LIRA, ELINA CARNEIRO, ESMERALDO SANTOS, GERALDO COELHO, HENRIQUE QUEIROZ, ISABEL CRISTINA, ISALTINO NASCIMENTO, IZAIAS RÉGIS, JOÃO FERNANDO COUTINHO, JOÃO NEGROMONTE, JOSÉ QUEIROZ, MANOEL FERREIRA, MARCANTÔNIO DOURADO, MAVIAEL CAVALCANTI, PEDRO EURICO, RAIMUNDO PIMENTEL, SÉRGIO LEITE, SOLDADO MOISÉS, TERESA LEITÃO E TEREZINHA NUNES, O MESTRE-DE-CERIMÔNIAS, SENHOR HILDEBRANDO MARQUES, DÁ INÍCIO À SOLENIDADE DE ENTREGA DA MEDALHA DO MÉRITO CULTURAL GILBERTO FREYRE CLASSE OURO AO CANTOR E COMPOSITOR PERNAMBUCANO SENHOR ALCEU VALENÇA, DE ACORDO COM A RESOLUÇÃO Nº 822/2007, DE AUTORIA DO DEPUTADO ANTÔNIO MORAES. LOGO APÓS, O MESTRE-DE-CERIMÔNIAS CONVIDA PARA COMPOR A MESA DOS TRABALHOS OS SENHORES DEPUTADO GUILHERME UCHÔA, PRESIDENTE DESTA PODER; DEPUTADO FEDERAL INOCÊNCIO OLIVEIRA, NESTE ATO REPRESENTANDO A CÂMARA DOS DEPUTADOS; CARLOS ALBERTO CARVALHO CORREIA, DIRETOR DE POLÍTICAS CULTURAIS DA FUNDAÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO DE PERNAMBUCO – FUNDARPE –, NESTE ATO REPRESENTANDO O SENHOR EDUARDO CAMPOS, GOVERNADOR DO ESTADO; LUCIANO SIQUEIRA, PREFEITO EM EXERCÍCIO DA CIDADE DO RECIFE; SEBASTIÃO RODRIGUES, PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO PERNAMBUCANA DE ATACADISTAS E DISTRIBUIDORES – ASPA; ROMERO PONTUAL, PRESIDENTE DO CENTRO DE ABASTECIMENTO ALIMENTAR DE PERNAMBUCO – CEASA. PROSSEGUINDO, O MESTRE-DE-CERIMÔNIAS PASSA A PALAVRA AO SENHOR PRESIDENTE, O QUAL DECLARA ABERTA A REUNIÃO SOLENE QUE TEM COMO FINALIDADE FAZER A ENTREGA DA MEDALHA DO MÉRITO CULTURAL GILBERTO FREYRE CLASSE OURO AO CANTOR E

COMPOSITOR PERNAMBUCANO SENHOR ALCEU VALENÇA, DE ACORDO COM O RESOLUÇÃO Nº 822/2007, DE AUTORIA DO DEPUTADO ANTÔNIO MORAES. O MESTRE-DE-CERIMÔNIAS CONVIDA UMA COMISSÃO SUPRAPARTIDÁRIA, FORMADA PELOS DEPUTADOS ANDRÉ CAMPOS, EDUARDO PORTO, SEBASTIÃO RUFINO, LUCIANO MOURA, ERIBERTO MEDEIROS E SÍLVIO COSTA FILHO, PARA CONDUZIR O HOMENAGEADO À MESA DOS TRABALHOS, ONDE TOMA ASSENTO À DIREITA DO SENHOR PRESIDENTE. LOGO APÓS, O MESTRE-DE-CERIMÔNIAS CONVIDA TODOS A, DE PÉ, OUVIREM O HINO NACIONAL. DANDO CONTINUIDADE, O SENHOR PRESIDENTE PROFERE DISCURSO ALUSIVO AO EVENTO, NO QUAL AFIRMA QUE A REFERIDA MEDALHA É SEMPRE ENTREGUE NO DIA CINCO DE NOVEMBRO, DATA EM QUE TAMBÉM SE COMEMORA O DIA NACIONAL DA CULTURA EM HOMENAGEM AO ANIVERSÁRIO DE NASCIMENTO DE RUI BARBOSA. CONTINUANDO, AFIRMA QUE O ESCRITOR GILBERTO FREYRE DEFINICA COMO PERNAMBUCANIDADE AS AÇÕES DAQUELES DEDICADOS AOS COSTUMES DA NOSSA GENTE. FINALIZANDO, DESTACA QUE O SENHOR ALCEU VALENÇA, ALÉM DE SUA PERMANENTE PERNAMBUCANIDADE, TAMBÉM REPRESENTA MAIS SAUDÁVEL NORDESTINIDADE, DIVULGANDO, COMPONDO E INTERPRETANDO A MÚSICA E OS COSTUMES NORDESTINOS. NA SEQUÊNCIA, O SENHOR PRESIDENTE CONCEDE A PALAVRA AO DEPUTADO ANTÔNIO MORAES, AUTOR DA PROPOSIÇÃO, QUE RESSALTA A CARACTERÍSTICA DO SENHOR ALCEU VALENÇA DE EMBAIXADOR DA CULTURA PERNAMBUCANA NO BRASIL E NO EXTERIOR, QUE HÁ MUITO COLABORA COM A HISTÓRICA DO FREVO E É A EXPRESSÃO MAIS FIEL DAS NOSSAS TRADIÇÕES. O MESTRE-DE-CERIMÔNIAS CONVIDA O SENHOR ALCEU VALENÇA A SE DIRIGIR AO LOCAL DE ENTREGA DA MEDALHA. LOGO APÓS, O MESTRE-DE-CERIMÔNIAS CONVIDA A CADETE , ALUNA DO CURSO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS DA POLÍCIA MILITAR DE PERNAMBUCO, A CONDUZIR A MEDALHA, SOB OS ACORDES DO ARRANJO “HOMENAGEM AO FREVO”, DE AUTORIA DO VIOLONISTA SENHOR CLÁUDIO ALMEIDA. EM SEGUIDA, O MESTRE-DE-CERIMÔNIAS FAZ LEITURA SOBRE A MEDALHA COM MÚSICA INCIDENTAL. A SEGUIR, O MESTRE-DE-CERIMÔNIAS CONVIDA O DEPUTADO ANTÔNIO MORAES A FAZER A ENTREGA DA MEDALHA DO MÉRITO CULTURAL GILBERTO FREYRE CLASSE OURO AO SENHOR ALCEU VALENÇA. EM SEGUIDA, O MESTRE-DE-CERIMÔNIAS CONVIDA O DEPUTADO LUCIANO MOURA E O SENHOR ALF, EX-DEPUTADO DESTA PODER, AMBOS REPRESENTANDO O POVO DE OLINDA, A FAZEREM A ENTREGA DO DIPLOMA DA MEDALHA DO MÉRITO CULTURAL GILBERTO FREYRE CLASSE OURO AO HOMENAGEADO. O MESTRE-DE-CERIMÔNIAS CONVIDA O AGRACIADO E OS AGRACIANTES A RETORNAREM A SEUS RESPECTIVOS LUGARES. NA SEQUÊNCIA, O SENHOR PRESIDENTE CONCEDE A PALAVRA À SENHORA JANE ERMICE DE MELO, PRESIDENTA DO BLOCO DAS FLORES, QUE EXALTA A IMPORTÂNCIA DO SENHOR ALCEU VALENÇA PARA A MÚSICA PERNAMBUCANA E FAZ A ENTREGA DA CARTEIRA “EU SOU DO BLOCO DAS FLORES” AO HOMENAGEADO E A SUA ESPOSA, SENHORA YANÉ MONTENEGRO VALENÇA. PROSSEGUINDO, O SENHOR PRESIDENTE CONCEDE A PALAVRA AO HOMENAGEADO, SENHOR ALCEU VALENÇA, QUE EM SUA ORATÓRIA APRESENTA MÚSICAS DE SUA AUTORIA, CUMPRINDO OS DEPUTADOS E AMIGOS PRESENTES, AGRADECENDO PELA HOMENAGEM. NA SEQUÊNCIA, O MESTRE-DE-CERIMÔNIAS CONVIDA OS CANTORES SENHORES NÁDIA MAIA, SANTANA, CRISTINA AMARAL, ED CARLOS E JUNIOR VIANA A PRESTAREM SUAS HOMENAGENS, QUE O FAZEM COM LEITURA DE POEMAS E EXECUÇÃO DE CANÇÕES DO HOMENAGEADO. O SENHOR PRESIDENTE CONVIDA AS SENHORAS EVA UCHÔA, SUA ESPOSA, E SUELY MORAES, ESPOSA DO DEPUTADO ANTONIO MORAES, A FAZEREM A ENTREGA DE UM RAMALHETE À SRA. YANÉ MONTENEGRO VALENÇA. NESSE MOMENTO, O MESTRE-DE-CERIMÔNIAS REGISTRA O RECEBIMENTO DE TELEGRAMAS COMUNICANDO IMPOSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO DA SOLENIDADE DOS SENHORES DEPUTADOS FEDERAIS ANDRÉ DE PAULA, BRUNO ARAÚJO E EDGAR MOURY FERNANDES; FERNANDO DUERE FILHO; E SENADOR MARCO MACIEL. EM SEGUIDA, REGISTRA AS PRESENÇAS DOS SENHORES PAULO DE CASTRO, PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO DE AMPARO À CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO – FACEPE; SÉRGIO COSTA, COORDENADOR DE ARTES INTEGRADAS DA FUNDAÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO DE PERNAMBUCO – FUNDARPE; GRAÇA RAFAEL, PRODUTORA CULTURAL DA PREFEITURA DE JABOATÃO DOS GUARARAPES; ETTORE LABANCA, SECRETÁRIO DE ARTICULAÇÃO POLÍTICA DO ESTADO; TACIANA PORTELA, CHEFE DE REPRESENTAÇÃO DO NORDESTE DO MINISTÉRIO DA CULTURA; OS COMPONENTES DOS BLOCOS “EU QUERO MAIS”, “CONFETE E SERPENTINA”, “BLOCO DA SAUDADE”; MÁRCIA DA FONTE SANTOS, NESTE ATO REPRESENTANDO A PREFEITA DA CIDADE DE OLINDA, SENHORA LUCIANA SANTOS; DEPUTADO FEDERAL RAUL HENRY; MAESTRO NUNES; TENENTE CORONEL ANTÔNIO HILÁRIO LIMA, NESTE ATO REPRESENTANDO O COMANDANTE GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS SENHOR CARLOS EDUARDO POÇAS CASANOVA; CANTORES CLAUDIONOR GERMANO, NOVINHO DA PARAÍBA E GETÚLIO CAVALCANTI; E ALUNOS DO CURSO DE RELAÇÕES PÚBLICAS DA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE PERNAMBUCO – UNICAP. EM SEGUIDA, O MESTRE-DE-CERIMÔNIAS CONVIDA O DEPUTADO FEDERAL INOCÊNCIO OLIVEIRA A FAZER A ENTREGA DA GOLA DO MARACATU AO HOMENAGEADO. EM SEGUIDA, O MESTRE-DE-CERIMÔNIAS CONVIDA TODOS A, DE PÉ, OUVIREM O HINO DE PERNAMBUCO, EXECUTADO PELOS INSTRUMENTISTAS PERNAMBUCANOS SENHORES VIOLONISTA CLÁUDIO ALMEIDA, BANDOLINISTA E MAESTRO MARCOS CÉSAR, ACORDEONISTA BETO ORTIZ E SAXOFONISTA E MAESTRO SPOK. FALTARAM À PRESENTE REUNIÃO OS DEPUTADOS EVERALDO CABRAL E RICARDO TEOBALDO. POR ÚLTIMO, O MESTRE-DE-CERIMÔNIAS PASSA A PALAVRA AO SENHOR PRESIDENTE, O QUAL DECLARA ENCERRADA A REUNIÃO, CONVOCANDO A PRÓXIMA PARA O DIA DE AMANHÃ NO HORÁRIO REGIMENTAL.

Expediente

CENTÉSIMA VIGÉSIMA OITAVA REUNIÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA DÉCIMA SEXTA LEGISLATURA, REALIZADA EM 06 DE NOVEMBRO DE 2007.

EXPEDIENTE

PARECER Nº 910 - DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

opinando favorável ao Projeto de Lei nº 271, juntamente com a Emenda nº 01.

A Imprimir.

PARECER Nº 911 - DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA opinando favorável ao Projeto de Lei nº 332.

A Imprimir.

PARECERES NºS 912 E 913 - DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO opinando favorável aos Projetos de Lei nºs 334 e 342.

A Imprimir.

PARECER Nº 914 - DA COMISSÃO DE REDAÇÃO DE LEIS dando Redação Final ao Projeto de Lei nº 331.

A Imprimir.

OFÍCIO Nº 772 - DO ORDENADOR DE DESPESA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO comunicando celebração de convênio e liberação de recursos.

À Procuradoria Geral e 2ª Comissão.

Mensagem

MENSAGEM Nº 126/2007

Recife, 31 de outubro de 2007.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para exame e deliberação dessa egrégia Assembléia, Projeto de Lei Complementar que modifica dispositivos da Lei Complementar nº 28, de 14 de janeiro de 2000, e alterações, que criou o Sistema de Previdência Social dos Servidores do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.

A presente proposição visa aperfeiçoar e atualizar alguns dispositivos do referido diploma legal, dando maior clareza e compreensão, e disciplinar questões previdenciárias de grande relevância, tais como:

autorização para parcelamento de débitos oriundos de contribuição previdenciária devida pelos Poderes do Estado, suas autarquias e fundações públicas, como instrumento facilitador do pagamento de eventual passivo previdenciário, objetivando assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema;

garantir ao segurado aposentado por invalidez - quando os proventos forem proporcionais ao tempo de contribuição - em perceber o benefício mínimo equivalente ao percentual de 50% (cinquenta por cento) do valor da última remuneração do cargo efetivo ou dos subsídios em que se der a aposentadoria. Esta propositura é em razão da situação absurda, na qual o servidor pode ficar, em virtude de doença que o impede de trabalhar, pois, a depender do tempo de contribuição poderá sofrer uma brutal redução nos seus proventos, o que vai de encontro aos princípios norteadores da proporcionalidade e da dignidade da pessoa humana;

acrescer o quadro provisório da Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco para atender ao Programa de Interiorização das atividades de atendimento previdenciário a aposentados e pensionistas que residem no interior do Estado.

Diante do exposto, resta configurada a relevância da proposição, razão pela qual estou certo de que se emprestará o indispensável apoio à iniciativa, colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência, e aos seus ilustres Pares, protestos de elevada consideração e distinto apreço.

Sala das Reuniões, em 31 de outubro de 2007.

JOÃO SOARES LYRA NETO
Governador do Estado em exercício

Excelentíssimo Senhor
Deputado GUILHERME UCHÔA
DD, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Pernambuco
NESTA

Projeto de Lei Complementar Nº 359/2007

Ementa: Modifica dispositivos da Lei Complementar nº 28, de 14 de janeiro de 2000, e alterações, e dá outras providências.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º A Lei Complementar nº 28, de 14 de janeiro de 2000, e alterações, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

§4º *Em se tratando de cessão de segurados, com ônus para o cessionário, inclusive para o exercício de mandato eletivo, será de responsabilidade do órgão ou entidade cessionário a retenção da contribuição previdenciária devida pelo servidor e o recolhimento das contribuições devidas pelo segurado e pelo órgão ou entidade cedente aos Fundos criados por esta Lei Complementar, devendo constar tais responsabilidades no termo de cessão do segurado.*

§5º *A retenção e o recolhimento da contribuição devida pelo segurado aos Fundos criados por esta Lei Complementar serão de responsabilidade do órgão ou entidade cedente, no caso de o pagamento da remuneração do segurado continuar a ser efetuado pelo órgão ou entidade de origem.”*

“Art. 8º A FUNAPE contará, em sua estrutura administrativa superior, com os seguintes órgãos:

I -

II -

b) *Diretoria de Arrecadação e Investimentos;*
c) *Diretoria de Articulação Institucional;*

d) Diretoria de Previdência Social; e
e) Diretoria de Apoio Jurídico-Previdenciário.

§1º Integrarão a estrutura de administração superior da FUNAPE, chefiadas por titulares providos em comissão pelo Governador do Estado:

I - Coordenadoria de Desenvolvimento Institucional e Ouvidoria, vinculada diretamente à Presidência;

II - Coordenadoria de Desenvolvimento da Tecnologia da Informação, vinculada diretamente à Diretoria de Articulação Institucional;

III - Gerência de Arrecadação e Aplicação Financeira, vinculada diretamente à Diretoria de Arrecadação e Investimentos.

§2º Os cargos de que tratam os incisos I e II do §1º deste artigo são de símbolo CDA-4, na forma prevista em lei.

§3º O cargo de que trata o inciso III do § 1º deste artigo é de símbolo CDA-5, na forma prevista em lei.”

“Art. 9º

§1º Quando for requisito de investidura, como Diretor ou Conselheiro, a condição de segurado do Sistema de Previdência Social dos Servidores do Estado de Pernambuco, a perda da mesma acarretará a extinção do mandato ou função.

§2º Em qualquer hipótese, os Diretores, os Presidentes de Conselho ou os Conselheiros permanecerão no exercício da função, até que seus sucessores assumam.

§3º Para períodos consecutivos de mandato como membro do Conselho, somente será permitida uma recondução.

§4º O Diretor-Presidente e cada um dos demais Diretores da FUNAPE são, respectivamente, de símbolo CDA-1 e de símbolo CDA-3, na forma prevista em lei.

§5º Os Diretores, Presidentes de Conselho e Conselheiros serão pessoalmente responsáveis pelos atos lesivos que praticarem, com dolo, desídia ou fraude.

§6º

“Art. 13. A Diretoria será órgão superior colegiado de administração da instituição, composta de 05 (cinco) Diretores, sendo um Diretor-Presidente, cabendo-lhe a execução das decisões do Conselho de Administração.

“Art. 25-B

§1º O prêmio de produtividade de que trata o caput deste artigo será devido a todos os servidores do quadro efetivo da FUNAPE, assim como àqueles a ela cedidos na forma prevista no caput deste artigo e aos ocupantes de funções gratificadas, cumulativamente à sua remuneração, observado o limite máximo de 208 (duzentos e oito) beneficiários, e integrará o valor da remuneração de férias e a gratificação natalina.

“Art. 27

I -

II -

a).....

b) de qualquer idade: o forem definitivamente ou estiverem temporariamente inválidos, tendo a invalidez se caracterizado antes do falecimento do segurado e havendo a invalidez sido determinada por eventos ocorridos antes de ter o inválido atingido o limite de idade referido na alínea anterior, atendidas as demais condições estabelecidas naquela alínea.

1. Equiparar-se-ão aos filhos:

1.1 os enteados do segurado que estiverem com ele residindo sob a dependência econômica e sustento alimentar deste, não sendo credores de alimentos nem recebendo benefícios previdenciários do Estado de Pernambuco ou de outro Sistema de Seguridade Previdenciária, inclusive privado e, caso venha a perceber renda dos seus bens, desde que esta não seja superior ao valor correspondente a duas vezes a menor remuneração paga pelo Estado de Pernambuco aos seus servidores; e

1.2 os menores de 18 (dezoito) anos que, por determinação judicial, estiverem sob tutela do segurado e sob a dependência e sustento deste.

§2º

§4º Se não houver dependentes enumerados nos incisos I e II deste artigo, inclusive os equiparados a eles, poderão ser considerados dependentes os pais que estiverem sob a sua dependência econômica e sustento alimentar.

§5º A dependência prevista no parágrafo anterior será caracterizada quando a renda bruta do casal não for superior a duas vezes o valor da menor remuneração paga pelo Estado de Pernambuco aos seus servidores.

§6º A dependência do menor que, por determinação judicial, estiver sob tutela do segurado, somente será caracterizada, quando cumulativamente:

I - não for credor de alimentos;

II - não receber benefícios previdenciários do Estado ou de outro Sistema de Seguridade Previdenciária, inclusive privado; e

III - não receber renda de seus bens, superior a duas vezes a menor remuneração paga pelo Estado de Pernambuco aos seus servidores.

§7º A FUNAPE utilizará os meios admitidos pela legislação em procedimentos administrativos para a comprovação da qualidade dos dependentes enumerados neste artigo.”

“Art. 34.

§6º Os proventos, quando proporcionais ao tempo de contribuição,

não poderão ser inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor calculado na forma prevista no art. 44 desta Lei Complementar.”

“Art. 49.

I – do dia seguinte ao óbito, quando requerida até 30 (trinta) dias depois deste;

“Art. 50.

§2º Excetua-se do disposto no parágrafo anterior os dependentes credores de alimentos, caso em que farão jus à pensão por morte em percentuais ou valores iguais ao da pensão alimentícia que recebiam do segurado.

§3º No caso do parágrafo anterior, o valor do benefício destinado aos demais dependentes, será calculado mediante o abatimento do valor da pensão devida aos dependentes credores de alimentos, dividindo-se o valor remanescente em cotas-partes iguais.

§4º Apenas será revertida em favor dos dependentes e rateada entre eles a parte do benefício daqueles cujo direito à pensão se extinguir, desde que pertençam ao mesmo grupo familiar.

§5º Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, norma interna da FUNAPE definirá o conceito de grupo familiar.

§6º Não será postergada a concessão do benefício aos dependentes, já habilitados, por falta de habilitação de qualquer outro.

§7º Qualquer habilitação superveniente que importe em exclusão ou inclusão de dependente somente produzirá efeito a contar da data da habilitação, não fazendo jus à percepção de valores correspondentes ao período que antecedeu o seu requerimento, excetuando-se os requerimentos formulados dentro do prazo de que trata o inciso I do art. 49 desta Lei Complementar.

§8º O pensionista de que trata o parágrafo único do art. 48 desta Lei Complementar deverá, anualmente, declarar que o segurado permanece desaparecido ou ausente, ficando obrigado a comunicar imediatamente à FUNAPE o reaparecimento deste, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente pelo ilícito cometido.

§9º O pensionista menor de 21 anos, se filho ou enteado, ou menor de 18 anos, se tutelado, cuja invalidez tenha sido caracterizada após o falecimento do segurado, terá seus direitos assegurados na condição de inválido.”

“Art. 51.

I -

II – pelo implemento da idade de 18 (dezoito) anos para o tutelado e de 21 (vinte e um) anos para o filho ou enteado;

III – pela emancipação do filho ou equiparado e, mesmo não emancipados, passarem a exercer atividade remunerada.

IV – pela cessação da invalidez, para o pensionista inválido.

Parágrafo único.

“Art. 56.

§3º O pagamento de benefício devido ao segurado ou pensionista civilmente incapaz será feito ao seu representante-legal, guardião, tutor ou curador na forma da lei civil.

§6º Para os fins desta Lei, considerar-se-á pequeno valor, aquele que for igual ou inferior a R\$ 1.352,54 (um mil trezentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e quatro centavos), atualizados na mesma periodicidade e pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, de que trata o artigo 201 da Constituição Federal.”

“Art. 57.

I – as contribuições dos segurados e pensionistas e outros valores por eles devidos aos Fundos criados por esta Lei Complementar;

IV - a pensão de alimentos;

§1º Na hipótese do inciso II, o desconto será feito em parcelas mensais correspondentes a 10% (dez por cento) do valor do benefício.

§2º No caso de má-fé, devidamente comprovada, o percentual a que se refere o parágrafo anterior poderá chegar a 50% (cinquenta por cento).

§3º O somatório dos valores de que tratam os incisos V e VI deste artigo não poderá exceder ao percentual previsto em decreto do Governador do Estado que disponha sobre averbação de consignações em folha de pagamento.”

“Art. 57-A. O pagamento dos benefícios previdenciários, quando existentes eventuais débitos contralidos pelos segurados e pensionistas, fica condicionado à regularização do débito pelos mesmos, mediante acerto de contas entre o débito apurado e o crédito relativo ao benefício.

§1º Quando o débito apurado for superior ao crédito relativo ao benefício, a diferença será liquidada nos moldes previstos no § 1º do art. 57 desta Lei Complementar.

§2º Os débitos contralidos pelos segurados e pensionistas e não liquidados em vida, estender-se-ão aos seus sucessores e contra eles será procedida a cobrança administrativa ou judicial.

§3º A liquidação dos débitos pelos sucessores dos segurados e pensionistas poderá, após verificados e confessados, ser objeto de acordo para pagamento parcelado em até 36 (trinta e seis) meses, observado o disposto em regulamento.”

“Art. 57 – B. Fica a FUNAPE dispensada de proceder à cobrança judicial de pequenos valores devidos aos Fundos criados por esta Lei Complementar, decorrentes de débitos deixados em vida pelos beneficiários vinculados ao Sistema de Previdência Social dos Servidores do Estado de Pernambuco.

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EDITAL DE CONVOCAÇÃO REUNIÃO ORDINÁRIA

Convoco nos termos do art. 105, I c/c o art. 113, caput, do Regimento Interno da Assembléia Legislativa os Deputados CLAUDIANO MARTINS (PSDB); ESMERALDO SANTOS (PR), EDUARDO PORTO (PT do B); e SOLDADO MOISÉS (PSB) membros titulares, ANTÔNIO FIGUEIRÔA (PTB), AUGUSTO COUTINHO (DEM), BARRETO (PMN), TERESA LEITÃO (PT) e TEREZINHA NUNES (PSDB) , membros suplentes, para se fazerem presentes à Reunião Ordinária a ser realizada às 11 (onze horas) , do dia 07 de novembro de 2007, no Plenarinho II, localizado no 5º andar do Anexo I desta Casa Legislativa – Edifício Senador Nilo Coelho.

EM DISTRIBUIÇÃO

01-Projeto de Lei Ordinária Nº 351/2007, de autoria do Deputado Sérgio Leite (EMENTA: Institui o Dia do Cinema Pernambucano no Estado de Pernambuco, a ser comemorado anualmente no dia 06 de junho e dá outras providências);

02-Projeto de Lei Ordinária Nº 352/2007, de autoria do Deputado Esmeraldo Santos (EMENTA: Dispõe sobre a conservação e preservação dos mangues de todo território do Estado de Pernambuco);

03-Projeto de Lei Ordinária Nº 353/2007, de autoria da Deputada Terezinha Nunes (EMENTA: Institui, como feriado civil, o dia 6 de março, início da Revolução Pernambucana de 1817, data magna do Estado);

04-Projeto de Lei Ordinária Nº 354/2007, de autoria da Deputada Teresa Leitão (EMENTA: Dispõe sobre a implementação da escola em tempo integral no Ensino Fundamental e no Ensino Médio da Rede Pública Estadual de Pernambuco);

05-Projeto de Lei Ordinária Nº 356/2007, de autoria do Deputado Henrique Queiroz (EMENTA: Proíbe as instituições de ensino superior de efetuar qualquer tipo de cobrança para emissão de diploma de conclusão de curso);

06-Projeto de Lei Ordinária Nº 357/2007, de autoria do Deputado Pedro Eurico (EMENTA: Considera o Bolo Souza Leão Patrimônio Cultural e material do Estado de Pernambuco);

07-Projeto de Lei Complementar Nº 358/2007, de autoria do Poder Executivo (EMENTA: Revisa o teor da Lei Complementar nº 84, de 30 de março de 2006, nos termos do seu artigo 66, exclusivamente quanto ao Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos - PCCV do Quadro Próprio de Pessoal Permanente da Fundação Universidade de Pernambuco – UPE e dá outras providências)

08-Projeto de Lei Complementar Nº 358/2007, de autoria do Poder Executivo (EMENTA: Modifica dispositivos da Lei Complementar nº 28, de 14 de janeiro de 2000, e dá outras providências).

EM DISCUSSÃO

01- Projeto de Lei Ordinária Nº 287/2007, de autoria do Deputado Edson Vieira (EMENTA: Obriga ao Estado de Pernambuco a incluir nos boletins de ocorrência relacionados com acidentes de trânsito aviso sobre o seguro DPVAT);

Abrangência as Emendas : Modificativa Nº 01 e Aditiva Nº 02/2007, apresentadas pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

RELATOR: DEPUTADO ESMERALDO SANTOS

02-Projeto de Lei Ordinária Nº 298/2007, de autoria do Poder Executivo(EMENTA: Estabelece a proibição da utilização de contratação pela administração pública estadual, de empregadores, pessoas físicas ou jurídicas, incluídos no Cadastro de Empregadores do Ministério do Trabalho e Emprego, que tenham mantido trabalhadores em condições análogas à de escravos);

RELATOR: DEPUTADO ESMERALDO SANTOS

03- Projeto de Lei Complementar Nº 305/2007, de autoria do Poder Executivo (EMENTA: Dispõe sobre a autonomia administrativa e funcional da Defensoria Pública do Estado e dá outras providências);

Abrangência as Emendas: Modificativa nº 01 e Aditiva nº 02/2007, ambas de autoria do Deputado Augusto César Filho ao Projeto de Lei Complementar Nº 305/2007, oriundo do Poder Executivo

RELATOR: DEPUTADO EDUARDO PORTO

04- Projeto de Lei Ordinária Nº 327/2007, de autoria do Poder Executivo (EMENTA: Autoriza supressão de vegetação de preservação permanente das áreas que especifica, e dá outras providências);

RELATOR: DEPUTADO ESMERALDO SANTOS

05- Projeto de Lei Complementar Nº 138/2007, de autoria do Poder Judiciário (EMENTA: Dispõe sobre o Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco e dá outras providências);

RELATOR : DEPUTADO MAVIAEL CAVALCANTI

06-Substitutivo Nº 01/2007, de autoria da Comissão de Defesa da Cidadania(EMENTA: Dispõe sobre a proibição do corte no fornecimento de energia elétrica, água e telefone, nos dias determinados e dá outras providências) ao Projeto de Lei Ordinária Nº 59/2007, de Autoria do Deputado Antônio Figueirôa, que recebeu também a Subemenda Nº 01/2007, apresentada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao mesmo Projeto de Lei);

RELATOR: DEPUTADO EDUARDO PORTO

Recife, 06 de novembro de 2007.

Sala da Comissão de Administração Pública

DEPUTADO MAVIAEL CAVALCANTI
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

DEFESA DO MEIO AMBIENTE EDITAL DE CONVOCAÇÃO REUNIÃO ORDINÁRIA

Convoco, nos termos do art. 105, inciso I, e do art. 113, caput, do Regimento Interno da Assembléia Legislativa, os Deputados Pedro Eurico (PSDB), Luciano Moura (PC do B), Pastor Cleiton Collins (PSC), Sebastião Rufino (DEM), membros titulares, e na ausência destes, os suplentes Aglaílson Júnior (PSB), Antonio Figueirôa (PTB), Elina Carneiro (PSB), Everaldo Cabral (PTB), Isaltino Nascimento (PT), para comparecer à reunião ordinária deste colegiado técnico, a ser realizada às onze horas (11:00h), do dia 07 de novembro de 2007, no Plenarinho III no segundo andar do Anexo I ao Palácio Joaquim Nabuco – Edifício Senador Nilo Coelho, onde estarão em pauta as seguintes matérias:

DISTRIBUIÇÃO:

a) Projeto de Lei Ordinária nº 327/2007, de autoria do Governo do Estado (Ementa: Autoriza supressão de vegetação de preservação permanente das áreas que especifica, e dá outras providências.).

DISCUSSÃO:

a) Projeto de Lei Ordinária nº 327/2007, de autoria do Governo do Estado (Ementa: Autoriza supressão de vegetação de preservação permanente das áreas que especifica, e dá outras providências.).

Recife, 06 de novembro de 2007.

DEPUTADA CEÇA RIBEIRO
Presidente

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DA CELPE EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Convoco nos termos do artigo 105, inciso I, do Regimento Interno da ALEPE, os Deputados Isaltino Nascimento (PT), Izafas Régis (PTB), Luciano Moura (PC do B), Lourival Simões (PR), Pastor Cleiton Collins (PSC), Carlos Santana (PSDB), Ricardo Teobaldo (PSDB) e Raimundo Pimentel (PSDB) membros titulares, bem como os suplentes André Campos (PT), Augusto César Filho (PTB), Airinho de Sá Carvalho (PSB), Eduardo Porto (PT do B), Esmeraldo Santos (PR), Sílvio Costa Filho (PMN), Elina Carneiro (PSB), Bringel (PSDB), Antonio Figueirôa (PTB), para se fazerem presentes a uma reunião ordinária a ser realizada no Palácio Joaquim Nabuco, junto ao representante da ANEEL (Agência Nacional de Energia Elétrica) Diretor Edvaldo Alves de Santana, no dia 8 de novembro de 2007, às 10:00 (dez) horas, na Assembléia Legislativa de Pernambuco Anexo I, 6º andar.

Recife, 05 de novembro de 2007.

DEPUTADO SÉRGIO LEITE

Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput deste artigo, considerar-se-á pequeno valor, aquele que não for superior ao valor previsto no §6º do art. 56 desta Lei Complementar."

"*Art. 59. Os benefícios de aposentadoria, transferência para a inatividade, reforma e pensão, ou o somatório destes, decorrente da legítima acumulação de cargos não poderão ultrapassar os limites estabelecidos na Constituição Federal."*

"*Art. 59 – A. Das decisões do Diretor-Presidente da FUNAPE que indeferirem pedido de natureza previdenciária caberá recurso para o Conselho de Administração da FUNAPE.*

§1º

I – o recurso deverá ser protocolizado, pelo interessado, no setor competente da FUNAPE, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação da decisão no Diário Oficial do Estado, sob pena de não ser conhecido por intempestivo;

§2º....."

"*Art. 59-B. Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios:*

I - mais de uma aposentadoria à conta do FUNAFIN, salvo as decorrentes dos cargos legalmente acumuláveis previstos na Constituição Federal;

II - aposentadoria com abono de permanência;

III - mais de uma pensão deixada por cônjuge, salvo as acumulações legais previstas na Constituição Federal;

IV - mais de uma pensão deixada por companheiro ou companheira, salvo as acumulações legais previstas na Constituição Federal;

V - mais de uma pensão deixada por segurados distintos, na condição de cônjuge, companheiro ou companheira.

Parágrafo único. No caso dos incisos III, IV e V deste artigo é facultado ao dependente optar pela pensão mais vantajosa."

"*Art. 70*

§5º A base de cálculo das contribuições de que trata o art. 72, § 3º, desta Lei Complementar será o montante da remuneração, a qualquer título, inclusive dos subsídios e da gratificação natalina, que seria pago pelo órgão ou entidade de origem ao segurado como se em efetivo exercício permanecesse, excluídas as vantagens não incorporáveis para fins de aposentação."

"*Art. 72*

§4º Os segurados de que trata o parágrafo anterior só contarão tempo para fins de obtenção do benefício de aposentadoria, se houver comprovação de recolhimento de contribuição previdenciária durante o período em que não estiverem percebendo remuneração oriunda dos cofres públicos do Estado, de suas autarquias e fundações públicas."

"*Art. 79.....*

II - pelo recolhimento tempestivo, em espécie, aos Fundos criados por esta Lei Complementar, das contribuições dos segurados e pensionistas retidas na forma prevista no inciso anterior, devendo o seu recolhimento ser efetuado, impreterivelmente, até 30 (trinta) dias contados da ocorrência do fato gerador, sob pena de responsabilidade, na forma desta Lei Complementar e sem prejuízo das demais penalidades cabíveis; e

III – pelo recolhimento tempestivo, em espécie, na forma prevista no §1º do art. 76 desta Lei Complementar, das contribuições devidas pelo Estado, por suas autarquias e fundações públicas, bem como, nos termos dos §§ 3º, 4º e 5º do art. 1º desta Lei Complementar, dos órgãos e entidades cessionários, aos Fundos por ela criados, devendo o seu recolhimento ser efetuado, impreterivelmente, até 30 (trinta) dias contados da ocorrência do fato gerador, sob pena de responsabilidade, na forma desta Lei Complementar e sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

....."

"*Art. 80-A. As contribuições devidas pelos Poderes do Estado, órgãos autônomos, autarquias e fundações públicas, órgãos e entidades cessionários e não repassadas aos Fundos criados por esta Lei Complementar até o seu vencimento, incluídas ou não em notificação de débito, depois de apuradas e confessadas, poderão ser objeto de acordo, mediante termo administrativo específico, para pagamento parcelado em pecúnia, observado os seguintes critérios para preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema:*

I – previsão, em cada acordo de parcelamento, do número máximo de 60 (sessenta) contribuições mensais, iguais e sucessivas, sendo o fracionamento para cada competência em atraso de, no máximo, quatro parcelas;

II – consolidação do montante devido até a data da efetiva formalização do acordo de parcelamento com a utilização da atualização monetária e multa prevista nos artigos 81 e 81-A desta Lei Complementar.

III – por ocasião do pagamento, aplicação de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia- SELIC, prevista em lei, acumulada mensalmente, calculados a partir do 1º dia do mês da concessão do parcelamento até o mês anterior ao do pagamento e de 1% (um por cento) relativamente ao mês do pagamento, a fim de preservar o valor real do montante parcelado;

§1º Não poderão ser objeto do acordo de que trata o caput, as contribuições descontadas dos segurados ativos, inativos e pensionistas.

§2º O acordo do parcelamento deverá ser acompanhado de demonstrativo que discrimine, por competência, os valores originários, as atualizações, os juros e o valor total consolidado.

§3º O vencimento da 1ª parcela dar-se-á, no máximo, até o último dia útil do mês subsequente ao da assinatura do acordo de que trata o caput deste artigo.

§4º Será admitido o reparcelamento por uma única vez."

Diário Oficial do Estado de Pernambuco – Poder Legislativo

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário, em especial o § 4º do artigo 8º, os §§ 7º e 8º do artigo 9º, os §§ 8º a 10 do artigo 27, os incisos V e VI do artigo 51, o § 3º do artigo 59-A, da Lei Complementar nº 28, de 14 de janeiro de 2000, e alterações.

Sala das Reuniões, em 31 de outubro de 2007.
JOÃO SOARES LYRA NETO Governador do Estado em exercício

As 1º, 2º e 3º Comissões.

REPUBLICADA
Pareceres de Comissões

Parecer N° 915/2007

Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação
Parecer ao Projeto de Lei Ordinária n.º 271/2007
Origem: Poder Executivo
Autoria: Governador do Estado

Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a receber doação, com encargos, de coleção de obras de arte do pintor pernambucano CÍCERO DIAS.

1.Histórico

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária N.º 271/2007, originado do Poder Executivo, encaminhado através da Mensagem N.º 090, de 29 de agosto de 2007, assinada pelo Exmo. Governador do Estado Eduardo Henrique Acioly Campos.

A presente iniciativa destina-se a que essa coleção da autoria daquele grande artista que tem por tema a sua terra natal seja definitivamente integrada ao patrimônio artístico do Estado de Pernambuco, e fique exposta em instituição pública, aberta à visitação pública.

2.Parecer do Relator

A proposição legislativa ora analisada não contraria as normas financeiras, orçamentárias e tributárias. Por outro lado, a concessão de uso gratuito do imóvel de que trata encontra-se devidamente justificada e legalmente respaldada, cumprindo as exigências da Constituição Estadual, artigo 15, inciso IV. Dessa maneira, declarome favorável à aprovação do Projeto de Lei Ordinária N.º 271/2005, originado do Poder Executivo, juntamente com a Emenda Modificativa nº 01, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Marcantônio Dourado Deputado

3.Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer fundamentado do relator, decide este colegiado pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária N.º 271/2007 de autoria do Governador do Estado, juntamente com a Emenda Modificativa nº 01, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Sala da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 5 de novembro de 2007.
--

Presidente: Geraldo Coelho.
Relator : Marcantônio Dourado.
Favoráveis os (3) deputados: Antônio Moraes, Manoel Ferreira, Mavíael Cavalcanti.

Parecer N° 916/2007

Projeto de Lei Ordinária nº 277/2007
Autor: Deputado Mavíael Cavalcanti

EMENTA: Torna obrigatório o oferecimento de cardápios em braille em bares e restaurantes no Estado de Pernambuco e dá outras providências.

1 Relatório

Submeto à apreciação desta Comissão de Defesa da Cidadania o Projeto de Lei Ordinária nº 277/07 de autoria do Deputado Mavíael Cavalcanti, que torna obrigatório o oferecimento de cardápios em braille em bares e restaurantes no Estado de Pernambuco e dá outras providências.

2 Parecer

O Projeto de Lei ora em análise tem relevante valor social, tendo em vista a crescente necessidade das pessoas passarem a maior parte do dia fora de suas casas, adquirindo assim, o hábito de fazerem refeições e lanches em bares e restaurantes. Freqüentar esses estabelecimentos além de constituir uma opção de lazer, é uma atividade constante da vida moderna.

Além disso, os portadores de deficiência visual devem ter uma maior autonomia e independência na realização de suas atividades corriqueiras, sendo tratados sem necessidade de acompanhante. A proposição em questão não possui vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade, porém, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça propôs um Substitutivo que visa aperfeiçoar suas disposições, não modificando seu conteúdo.

Diante das considerações expendidas, esta Comissão entende que o Projeto de Lei ora em análise está em condições de ser aprovado por este Colegiado.

Airinho de Sá Carvalho Deputado
--

3 Conclusão

Ante o exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 277/2007, de autoria do Deputado Mavíael Cavalcanti, mediante o

Substitutivo proposto pela Comissão de Constituição Legislação e Justiça.

Sala da Comissão de Defesa da Cidadania, em 6 de novembro de 2007.

Presidente: Terezinha Nunes.
Relator : Airinho de Sá Carvalho.
Favoráveis os (6) deputados: Airinho de Sá Carvalho, Augusto Coutinho, Isaltino Nascimento, Luciano Moura, Pastor Cleiton Collins, Terezinha Nunes.

Parecer N° 917/2007

Projeto de Lei Ordinária nº 278/2007
Autor: Deputado Augusto Coutinho

EMENTA: Modifica a Lei nº 13.032, de 14 de junho de 2006.

1 Relatório

Submeto à apreciação desta Comissão de defesa da Cidadania o Projeto de Lei nº 278/2007 de autoria do Deputado Augusto Coutinho, que visa modificar a Lei nº 13.032, de 14 de junho de 2006, que dispõe sobre a obrigatoriedade de vistorias periciais e manutenções periódicas em edifícios de apartamentos e salas comerciais, no âmbito do Estado de Pernambuco.

2 Parecer

A modificação da Lei nº 13.032 é pertinente, tendo em vista a necessidade de adequação da legislação às técnicas atualmente adotadas pelo setor da construção civil, minimizando e simplificando algumas expressões da legislação em tela, como também especificando obscuridades nela existentes.

Ressalte-se ainda, que o autor do Projeto de Lei ora em análise esclarece na justificativa que "(...)a proposta apresentada decorre de reuniões realizadas com representantes do setor supramencionado, entre eles, a Associação das Empresas do Mercado Imobiliário de Pernambuco (ADEMI-PE), a Câmara Brasileira da Indústria da Construção (CBIC), o Sindicato da Indústria da Construção Civil do Estado de Pernambuco (SINDUSCON-PE) e o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Pernambuco (CERA-PE)". A Comissão de Constituição, Legislação e Justiça propôs uma Emenda Modificativa a referida proposição, visando incluir o Clube de Engenharia de Pernambuco no rol das entidades que participarão do Conselho Consultivo de que trata o art. 8º da Lei 13.032, de 14 de junho de 2006.

Ante o exposto, esta Comissão entende que a proposição em análise está em condições de ser aprovada por esta Colegiado.

Luciano Moura Deputado

3 Conclusão

Diante das considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 278/2007, de autoria do Deputado Augusto Coutinho, mediante as alterações propostas pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Sala da Comissão de Defesa da Cidadania, em 6 de novembro de 2007.

Presidente: Terezinha Nunes.
Relator : Luciano Moura.
Favoráveis os (6) deputados: Airinho de Sá Carvalho, Augusto Coutinho, Isaltino Nascimento, Luciano Moura, Pastor Cleiton Collins, Terezinha Nunes.

Parecer N° 918/2007

Relativo à proposição :
Projeto de Lei Ordinária N° 327/2007

Vem a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico o Projeto de Lei n.º 327 / 2007, Autoriza suspensão de vegetação de preservação permanente das áreas que especifica, e dá outras providencias.

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 182 parágrafo único, do regimento Interno desta Assembléia Legislativa.

O referido projeto tem o objetivo de autorizar a suspensão de vegetação arbustiva de caatinga ao longo do traçado da Ferrovia Nordesteina, segmento construtivo Missão Velha – CE – Salgueiro – PE, de acordo com o procedimento específico determinado pela Lei n.º 11.206 de 31 de março de 1995, que dispõe sobre Política Florestal do Estado de Pernambuco.

Portanto, reconhecendo-se a necessidade de supressão da vegetação de preservação permanente, e atendidas as exigências da Lei n.º 11.206, este colegiado técnico opina pela aprovação

Sebastião Rufino Deputado
--

Considerando a análise do relator, recomendamos a aprovação do Projeto de Lei n.º 327 / 2007, oriundo do Poder Executivo.

Sala da Comissão de Desenvolvimento Econômico, em 6 de novembro de 2007.

Presidente em exercício: Sebastião Rufino.
Relator : Sebastião Rufino.
Favoráveis os (4) deputados: Edson Vieira, Lourival Simões, Sebastião Rufino, Sílvio Costa Filho.

Parecer N° 919/2007

Projeto de Lei Ordinária nº 260/2007
Autor: Deputado Antônio Figueirôa

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE VISA INDICAR A NECESSIDADE DA INCLUSÃO DO TELEFONE E ENDEREÇO ELETRÔNICO DO ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO DE DEFESA DO CONSU-

Recife, 7 de novembro de 2007

MIDOR - PROCON - PE, NOS DOCUMENTOS FISCAIS EMITIDOS PELOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS DO ESTADO. MATÉRIA REGULAMENTADA ATRAVÉS DE CONVÊNIO DO SISTEMA NACIONAL INTEGRADO DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS. PELA REJEIÇÃO.

1. Relatório

Submeto à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária nº 260/2007, de autoria do Deputado Antônio Figueirôa, que visa indicar a necessidade da inclusão do telefone e endereço eletrônico do órgão de fiscalização de Defesa do Consumidor - Procon - PE, nos documentos fiscais emitidos pelos estabelecimentos comerciais do Estado.

2. Parecer do Relator

A Proposição vem arrimada no art. 19, caput, da Constituição Estadual e no art. 182, parágrafo único, do Regimento Interno desta Assembléia Legislativa.

A matéria versada na Proposição Legislativa ora em análise, qual seja, o modelo de Nota Fiscal, é definida através de Convênio do Sistema Nacional Integrado de Informações Econômico- Fiscais – Convênio SINEF, de 15/12/1970, e posteriores alterações.

Por se tratar de norma nacional, qualquer proposta de alteração deve ser submetida ao Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ para referendo de todos os Estados-Membros, os quais mantêm, com essa finalidade, o GT-SINIEF, grupo de trabalho para discussão da matéria.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela rejeição do Projeto de Lei Ordinária nº 260/2007, de autoria do Deputado Antônio Figueirôa.

Augusto César Filho Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela rejeição do Projeto de Lei Ordinária nº 260/2007, de autoria do Deputado Antônio Figueirôa.

Sala da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 6 de novembro de 2007.
--

Presidente: José Queiroz.
Relator : Augusto César Filho.
Favoráveis os (6) deputados: Augusto Coutinho, Isaltino Nascimento, João Negromonte, Lourival Simões, Mavíael Cavalcanti, Sílvio Costa Filho.

Parecer N° 920/2007

Projeto de Lei Ordinária nº 323/2007
Autoria: Deputado Bringel

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE VISA DENOMINAR RODOVIA GOVERNADOR MIGUELARRAES DE ALENCAR, A RODOVIA PE-714, DO TRECHO DO ENTRONCAMENTO DA BR-316 ATÉ O DISTRITO DE NASCENTE NO MUNICÍPIO DE ARARIPINA. ATENDIDOS OS PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS. PELA APROVAÇÃO, COM A ALTERAÇÃO INTRODUZIDA.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 323/2007, de autoria do Deputado Bringel, que pretende denominar de Rodovia Governador Miguel Arraes de Alencar, a rodovia PE-174, do trecho do entroncamento da BR-316 até o Distrito de Nascente no Município de Araripina.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição do Estado e no art. 182, parágrafo único, do Regimento Interno desta Assembléia Legislativa.

A proposição atende ao disposto no art. 239 da Constituição Estadual, que veda que se dêem nomes de pessoas vivas a qualquer localidade, logradouro ou estabelecimento público, respeitando-se os já do povo conhecidos.

"*Art. 239 – Não se darão nomes de pessoas vivas a qualquer localidade, logradouro ou estabelecimento público, nem se lhes engrirão quaisquer monumentos, e, ressalvas as hipóteses que atentem contra os bons costumes, tampouco se dará nova designação aos que forem conhecidos do povo por sua antiga denominação."*

Ressalte-se, ainda, que, conforme consta do Ofício nº 1521/2007-PR, do Diretor Presidente do DER/PE, o trecho da Rodovia estadual, em questão, ainda não tem denominação atribuída por lei. Importante se faz transcrever a justificativa apresentada no presente Projeto de Lei Ordinária nº 323/2007, *in verbis*: *O município de Araripina é considerado um dos mais promissores do interior do Brasil, por se destacar pela produção de gesso, integrando a região que é responsável por 95% da produção nacional do produto. Portanto, informamos que todo o fluxo de escoamento desta cadeia produtiva de gesso passa pela PE-714.*

Contudo, quando fazemos esta homenagem ao então ex-governador Miguel Arraes de Alencar, é pelo fato que em seu mandato impulsionou bastante o desenvolvimento da região do Araripe, como também, as ações de infra-estrutura básica na extensão da PE-714, que foram executadas na sua Gestão, como por exemplo, a eletrificação rural, que beneficiou os povoados localizados em toda extensão da rodovia, bem como a sua própria construção e suas obras d'arts, onde hoje falta apenas a conclusão de pavimentação asfáltica da mesma.

Há, no entanto, de se alterar o artigo 2º, da citada proposição, no que respeita ao tipo de proposição legislativa referenciada, daí a necessidade da seguinte emenda:

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01
EMENTA: Modifica o a redação contida no art. 2º do Projeto de Lei nº 323/2007, de autoria do Deputado Bringel.

Artigo único – *O artigo 2º do Projeto de Lei Ordinária nº 323/2007, de autoria do Deputado Bríngel, passa a ter a seguinte redação:*

“Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Diante do exposto, opina-se no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 323/2007, de autoria do Deputado Bríngel, observada a emenda proposta.

<div></div>	<div>Maviael Cavalcanti</div> <div>Deputado</div>
---------------------------------------	--

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, estamos em que o Projeto de Lei Ordinária nº 323/2007, de autoria do Deputado Bríngel, deve de ser aprovado, observada a emenda modificativa deste colegiado, ante as ausências de inconstitucionalidade e ilegalidade.

<div></div>	<div>Sala da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 6 de novembro de 2007.</div>
---------------------------------------	---

Presidente: José Queiroz.

Relator : Maviael Cavalcanti.

Favoráveis os (5) deputados: Augusto César Filho, Isaltino Nascimento, João Negromonte, Lourival Simões, Sílvio Costa Filho.

Parecer N° 922/2007

Projeto de Lei Complementar nº 138/2007

Autor: Poder Judiciário

Abrangência: Emenda Modificativa nº 3, do Poder Judiciário

EMENTA: PROPOSTA DE LEI COMPLEMENTAR QUE DISPÕE SOBRE O CÓDIGO DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO. MATÉRIA DE INICIATIVA, PRIVATIVA, DO PODER JUDICIÁRIO CONSOANTE DISPÕEM OS ARTS. 47, 48, II, III, V, ALÍNEA “c” e “d”, TODOS, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO C/C OS ARTS. 2º E 96, I, ALÍNEAS “a” E “b”, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ABRANGÊNCIA À PROPOSIÇÃO ACESSÓRIA Nº 3, DAQUELE PODER. EFICÁCIA JURÍDICA NÃO ALCANÇADA PELO EMBARGO LEGISLATIVO CONTIDO NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 21, DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2.000. MATÉRIA PROVINDA COM ANTECEDÊNCIA LEGAL AO PERÍODO DE VEDAÇÃO, QUE COMPORTA ELEVAÇÃO DE DESPESA PÚBLICA. APROVAÇÃO DE PARTE DO ACESSÓRIO COM INCLUSÃO DE RECOMENDAÇÕES DE EMENDAS, PROPOSTAS EXTRA-OFICIALMENTE PELO PODER JUDICIÁRIO, PELA OAB, PELA AMEPE E PELA ANOREG. APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Complementar nº 138/2007, do Poder Judiciário, que dispõe sobre o Código de Organização Judiciária de Pernambuco.

Sucederam-lhe três emendas, sendo a primeira e a segunda do Deputado Claudiano Martins, cujo requerimento nº 588/2007, encaminhado à Mesa Diretora da Assembléia Legislativa, solicitou retirada de tramitação delas, e a terceira, de natureza modificativa é provida do Poder Judiciário.

Acompanham às proposições principal e acessória, recomendações do próprio Poder Judiciário, da OAB, da AMEPE e da ANOREG, entretanto, ao largo do período regimental permitido, contudo aproveitadas umas e rejeitadas outras, que ensejaram apresentação de outros acessórios, deste Colegiado com base no parecer do Relator.

2. Parecer do Relator

A proposição do Poder Judiciário vem arrimada nos artigos 18, parágrafo único, I, 19, 46, 47, 48, V, alínea “c”, em especial, a alínea “e”, da Constituição do Estado c/c o artigo 96, I, alíneas “b” e “d”, e II, “d”, da Constituição da República e artigo 182, parágrafo único, do Regimento Interno desta Assembléia Legislativa.

A matéria nela versada é de **iniciativa legal privativa** do Poder Judiciário, conforme estabelecem os artigos 18, parágrafo único, I, 19, 48, V, alínea “e” da Constituição do Estado, e em atendimento ao artigo 46 da Lei Complementar Estadual nº 19, de 9 de dezembro de 1997, cujos comandos dispõem que:

Constituição do Estado de Pernambuco de 1989

“Art. 18. As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta dos membros da Assembléia Legislativa, observados os demais termos de votação de leis ordinárias.

Parágrafo único. São Lei Complementares as que disponham sobre normas gerais referentes a:

I – organização judiciária;”

“Art. 19. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral da Justiça e aos cidadãos, nos casos e formas previstos nesta Constituição.”

“48. A autonomia administrativa será assegurada ao Poder Judiciário estadual, através do Tribunal de Justiça, competindo-lhe:

V - propor à Assembléia Legislativa: e) a alteração da organização e da divisão judiciária.”

LC 19, de 9 de dezembro de 1997

“46. O Tribunal de Justiça do Estado, em 120 (cento e vinte), dias de vigência desta Lei Complementar enviará a Assembléia Legislativa Projeto de Consolidação do Código de Organização Judiciária de Pernambuco.”

Cuida-se, de logo, conquanto pertinente ao comando complementar constitucional previsto no parágrafo único do artigo 21, parágrafo único, da LRF, adiante transcrito, em **sede preliminar**, de mencionar que não há restrição à tramitação de proposição legislativa, embora contenha elevação de despesa pública, posto que a proposta legislativa veio em período anterior àquela vedação, *ipsis verbis*:

“Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 69 da Constituição;

II - o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo

Parágrafo único – Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.”

Na hipótese vertente, a proposição legislativa foi protocolada neste Poder em 15 de maio de 2007, portanto, não sendo alcançada pela redação disposta no parágrafo único do artigo 21 da LC nº 101/2000. Convém mencionar-se que a eficácia legislativa de qualquer proposição deve ser conduzida sob o princípio do *jus conditum* para atingir o *jus condendum*.

Essas remissões acima conforme a hermenêutica jurídica e o direito material, em que o *direito vigente* permite a consecução jurígena ou *direito por constituir-se*.

Nulo estaria o ato legislativo se não contivesse os requisitos necessários para a sua eficácia, e esses requisitos estão satisfeitos à tramitação do projeto de lei complementar.

Nesse sentido, se entende por eficácia jurídica, de que revestida a proposição legislativa, aquela que:

“...designa a força que tem a norma jurídica de produzir os seus próprios efeitos na regulação da conduta humana; indica uma possibilidade da aplicação da norma a sua exigibilidade, a sua exeqüibilidade, a sua executoriedade como possibilidade. O que caracteriza o direito é a coercibilidade, a possibilidade de coação; o que caracteriza a eficácia é a possibilidade da sua executoriedade.” (Pinto Ferreira in “ Enciclopédia Saraiva do Direito, verbete eficácia, vol.XXX, pág. 158)

Para finalizar esse aspecto preliminar da análise, quanto ao atendimento dos elementos de formação da lei, cabe dizer-se que os procedimentos legislativos são partes essenciais desse processo, sem os quais não se poderia conferir legitimidade, plausibilidade e eficácia jurídica a qualquer proposição, conquanto se trata de ato formal.

Essa plausibilidade está na concretude do nascimento da lei, sob escopos constitucionais, legais, jurídicos e regimentais, que encerram o vasto parto do processo legislativo, em atendimento aos inúmeros elementos constitutivos dela.

As emendas nº 1 e 2, apresentadas pelo Deputado Claudiano Martins foram requeridas e retiradas de tramitação, pelo autor, restando, oficialmente, somente a Emenda nº 3, do Poder Judiciário.

Tem-se, assim, que há apenas a emenda nº 3, do Poder Judiciário, a ser apreciada, tecnicamente, embora existam variadíssimas recomendações que vieram de diversas fontes, como do próprio Poder Judiciário, da Ordem dos Advogados do Brasil, secção de Pernambuco, em especial das subseções de Águas Belas e Caruaru; da Associação dos Magistrados de Pernambuco, da ANOREG e da ARPEN/PE, entre outros organismos da sociedade civil.

Quanto ao **método de análise adotado** é, de logo, **estabelecido que haverá cronologia de dispositivos a partir da proposição primordial**, ou seja, do **art. 1º ao art. 197, e seus anexos I ao IV**, do projeto de lei complementar, admitindo-se à análise, a Emenda, formalmente, apresentada e cada uma das sugestões, extra-oficiais, à medida que atinjam o dispositivo que está sendo observado.

Como se trata de proposição, cuja complexidade, densidade e interesse conferem tratamento especial, necessário se tornou a criação de várias emendas, ao final transcritas, e, **consolidadas ao texto**, como a emenda do Judiciário e algumas das sugestões apresentadas, extra-oficialmente, para fins de que viesse ao entendimento público de forma mais razoável e compreensível. O dispositivo da proposta primordial que não mereceu realce, destaque ou reforma, entender-se-á como admitido.

Por outro lado, aquele que vier a ser emendado neste parecer, também, de logo, será transcrita a alteração, no corpo do parecer e da proposta consolidada.

À análise, em seu **mérito**.

Cabe, de logo, se mencionar que o art. 81, da Constituição do Estado determina que:

“Todo Município será sede de Comarca.”

Por sua vez, o **§ 2º do artigo 3º**, da proposição original, propõe ao Tribunal de Justiça, **segundo conveniência administrativa, e ao interesse público, a desinstalação provisória de Comarca**.

Ora, se a cada Município cabe uma Comarca, consoante o comando constitucional susotranscrito, uma vez existente na jurisdição a Comarca, esta não poderá ser desinstalada, mesmo que, provisoriamente. Essa objeção, contida no artigo 81, da Constituição de Pernambuco, não encontra conflito na Carta Magna nem na Lei Orgânica da Magistratura, embora a conveniência pública relativa ao Judiciário diga respeito, entre outros elementos, à densidade populacional, à situação sócio-econômica do Município, ao número de processo, de varas, de juízes etc., fatores que consistem em requisitos objetivos de dotar ou não uma Comarca de relevância administrativa, segundo os critérios judiciários ou a reduzi-la a Termo de Comarca. Daí que, de logo, se propõe a seguinte emenda:

<div></div>	<div>EMENDA MODIFICATIVA Nº 04</div>
<div></div>	<div>Ementa: Modifica o § 2º, do artigo 3º, do Projeto de Lei Complementar nº 138/2.007, do Poder Judiciário</div>

Artigo único. O § 2º do art. 3º, do Projeto de Lei Complementar nº 138/2007, do Poder Judiciário, passa a ter a seguinte redação:
“§ 2º. O Tribunal de Justiça, atendendo à conveniência administrativa, ao interesse público e aos requisitos objetivos, poderá dotar uma unidade jurisdicional de relevância judiciária ou não, segundo hierarquia apropriada, conforme dispuser esta Lei Complementar e o seu Regimento Interno.”

E emenda nº 3, do Poder Judiciário alcança os artigos 176, V, XI, alíneas “a” e “b”; 182, XI, alíneas “a” a “d”, com inclusão da alínea “e”; XXI, alíneas “a” e “b”; 190, II, alínea “a”, além dos anexos II, III e IV. A AMEPE apresentou quarenta e três (43) sugestões de emendas ao anteprojeto de lei complementar, que segundo a ótica do Poder Judiciário, disposta mediante ofício 223/2.007, *Gab/Pre*., datado de 21 de agosto de 2.007, embora não apresentado, oficialmente, acolhe dezessete delas.

São, portanto, os seguintes dispositivos atingidos: parágrafo único do artigo 8º, artigo 18; § 2º do artigos 35, 38 e 46, III; parágrafo único do artigo 59, inciso III do § 1º do artigo 72, parágrafo único do artigo 96, § 1º do artigo 102; supressão do artigo 113; alterações, ainda, no inciso I, do artigo 131, no parágrafo único do artigo 135 e 176; supressão do inciso VI do artigo 181; alterações nos artigos 195 e 202; este último, inexistente no contexto do projeto de lei complementar, encaminhado à Assembléia Legislativa.

E não é demais mencionar que as sugestões providas de Caruaru, também, foram consideradas.

Por outro lado, a OAB apresentou sugestões de mudanças nos artigos 40, 57 e supressão do inciso V, do artigo 99, enquanto a ANOREG, de apenas uma, pertinente aos tabelêes, notários e escreventes das serventias extrajudiciais, que eram vinculados ao sistema previdenciário estadual, até o ano de 2.000.

O **parágrafo único do artigo 8º**, da proposição primordial, teve recomendação de alteração da AMEPE, sendo esta, relativa às designações de juízes posteriores à primeira delas, a partir da ordem decrescente de antiguidade, com a ressalva à recusa, que se afigura aceitável, quanto às designações de magistrado para o Distrito Estadual de Fernando de Noronha, devidamente, incorporada.

Diário Oficial do Estado de Pernambuco – Poder Legislativo

<div></div>	<div>EMENDA MODIFICATIVA Nº 05</div>
<div></div>	<div>Ementa: Modifica o parágrafo único do artigo 8º, do Projeto de Lei Complementar nº 138/2.007, do Poder Judiciário</div>

Artigo único. O parágrafo único do artigo 8º, do Projeto de Lei Complementar nº 138/2.007, do Poder Judiciário, passa a ter a seguinte redação:

“Parágrafo único. O Presidente do Tribunal de Justiça designará o juiz mais antigo, dentre os integrantes da primeira quinta parte da lista de antiguidade da mais elevada entrância, pelo prazo improrrogável de um ano, para exercer jurisdição plena, sobre a área territorial do Arquipélago de Fernando de Noronha, observando-se a partir da primeira designação a ordem decrescente para as próximas designações, ressalvada a possibilidade de recusa do designado.”
Cabe uma observação aos **artigos 12 e 13**, do original. É que o comentário ao **§ 2º do artigo 3º** lhes diz respeito.

Se a cada Município cabe ser sede de Comarca, como está no texto constitucional de Pernambuco, a instalação dela, e a mudança da sede jurisdicional, nela instalada, por evidente, pode e deve ficar a cargo da conveniência administrativa do Tribunal de Justiça, observado o interesse público e os requisitos objetivos atinentes a esse tema.

Assim, os citados dispositivos estão coetâneos à interpretação contida na emenda deste Colegiado, susodita, consoante o artigo 81, da Constituição do Estado.

O **caput do artigo 18**, da proposição legislativa, atacado por sugestão da AMEPE, tem por escopo dotar a sessão pública para escolha de Desembargador, de votação aberta, nominal e fundamentada.

Essa alteração remete à transparência de propósito a escolha de um membro de Poder, tomando-a aberta, nominal e fundamentada, como o é, hoje, em âmbito federal e jusante aos comandos da lei da magistratura nacional.

A reserva de votação, em sessão pública, é fator de segurança ao livre exercício de convivência, em favor da atividade jurisdicional e ao interesse público, mas deve prevalecer o sentido da amplitude de transparência nas decisões colegiadas.

Portanto, se propõe nova redação àquele dispositivo da proposição original, com o seguinte teor:

<div></div>	<div>EMENDA MODIFICATIVA Nº 06</div>
<div></div>	<div>Ementa: Modifica o caput do artigo 18, do Projeto de Lei Complementar nº 138/2.007, do Poder Judiciário</div>

Artigo único. O *caput* do artigo 18, do Projeto de Lei Complementar nº 138/2.007, do Poder Judiciário, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 18. O acesso ao cargo de Desembargador far-se-á por antiguidade e merecimento, alternadamente, apurados na última entrância, em sessão pública, com votação nominal, aberta e fundamentada.”

O **§ 2º do artigo 35**, também, alcançado por sugestão da mencionada associação, altera redação do projeto de lei complementar original, na parte em que, permitindo uma recondução aos Juízes Corregedores, veda novo período sequeuciado.

Daí é que, se tem a seguinte emenda a esse dispositivo:

<div></div>	<div>EMENDA MODIFICATIVA Nº 07</div>
<div></div>	<div>Ementa: Modifica o § 2º do artigo 35, do Projeto de Lei Complementar nº 138/2.007, do Poder Judiciário</div>

Artigo único. O § 2º do artigo 35, do Projeto de Lei Complementar nº 138/2.007, do Poder Judiciário, passa a ter a seguinte redação:

“§ 2º A designação dos Juízes Corregedores considerar-se-á finda com o término do mandato do Corregedor Geral, permitida uma recondução, após o término dos mandatos atuais.”

Ao **artigo 38** foi sugerida pela associação dos magistrados alteração para incluir no texto *“o respeito ao juiz natural e à função judicante”*, na oportunidade em que o Corregedor Geral requisita o processo para apurar os fatos, que julgar necessários à boa administração da justiça, mediante ação adequada dos serviços. Cabe mencionar que esse respeito ao juiz natural e à função judicante são princípios constitucionais da República, e, assim, se tornam **dispensáveis** ao contexto redacional do dispositivo em lei complementar estadual.

Se a sugestão buscou assegurar a efetividade do princípio constitucional e do devido processo legal, pecou pelo excesso, por que se afigura desnecessário.

Se, acaso viesse a ser aprovada dita sugestão, poderia resultar que a qualquer requisição de processo pelo órgão corregedor ao qual afeto, jurisdicionalmente, o juiz, importaria a **criação de novo processo** para ser decidido se deveria ou não atender ao que restou determinado correionalmente, levando o processo, em si, a excesso de prazo inaceitável.

Se, por outro lado, em razão de suposto excesso de prazo, vier a ser requisitado o processo, estar-se-ia corroborando ao princípio da celeridade processual com os meios e recursos a ele inerentes, como dispõe a Carta Magna republicana.

Convenha-se que, no regimento interno, há determinações no sentido dessa sugestão, àquele que se julgar prejudicado em sua atividade jurisdicional, porém sem objetar o cumprimento de determinações correatórias, de cunho administrativo ou, se for o caso, processual.

A essa sugestão não se a acolhe.

O **artigo 40**, por sua vez, trazido pela OAB/PE, merece a atenção e o acolhimento devidos.

É que o princípio constitucional da República de indispensabilidade do Advogado à administração da Justiça está, tanto ligado à própria atividade dos órgãos jurisdicionais, quanto ao da inviolabilidade daquele profissional, por atos e nos limites da lei, nas manifestações de sua atividade técnica, consoante artigo 133, da Carta Magna. Justiça sem Advogado não é Justiça, é justa desigual e infame. A justiça que se busca não está somente no âmbito processual, mas no seio da própria atividade jurisdicional com os mecanismos administrativos que lhe sejam assegurados.

Com esmero, a OAB pugna pela inclusão de um parágrafo único ao **caput, do artigo 40**, alterando-o, contudo, para dotar de individualização as inspeções, vara a vara, quanto ao acervo de processos e estrutura administrativa, sem olvidar de que essa prerrogativa pode ser realizada concomitantemente com as demais. Daí que, em parte, acolhendo a sugestão da OAB/PE, emenda-se o **caput do artigo 40**, que passa a ter a seguinte redação:

<div></div>	<div>EMENDA MODIFICATIVA Nº 08</div>
<div></div>	<div>Ementa: Modifica o caput do artigo 40, do Projeto de Lei Complementar nº 138/2.007, do Poder Judiciário.</div>

Artigo único. O *caput* artigo 40 do Projeto de Lei Complementar nº 138/2.007, do Poder Judiciário, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 40. A Corregedoria Geral da Justiça fará correição geral em

todas as circunscrições, com abrangência, no mínimo, em cada ano, à metade das unidades judiciais nelas, existentes.”

Ao se acolher, também, o teor do parágrafo único ao **caput do artigo 40**, do projeto original, e ao se alterar esse *caput*, até para fornecer-lhe melhor redação, necessário se torna, prover tanto parte daquele dispositivo principal, quanto da totalidade do seu acessório, mediante parágrafos distintos.

Assim, estão os seguintes parágrafos, àquele dispositivo:

<div></div>	<div>EMENDA ADITIVA Nº 09</div>
<div></div>	<div>Ementa: Adita os §§ 1º e 2º, ao caput do artigo 40, do Projeto de Lei Complementar nº 138/2.007, do Poder Judiciário</div>

Artigo único. Ficam aditados os §§ 1º e 2º do *caput* do artigo 40 do Projeto de Lei Complementar nº 138/2.007, do Poder Judiciário, com as seguintes redações:

“§ 1º. As circunscrições judiciais deverão, ao final do biênio administrativo do Corregedor Geral da Justiça, ser inspecionadas de forma individualizada, conforme o acervo de processos e a estrutura administrativa, existentes, em cuja diligência, serão asseguradas as presenças de representantes da Ordem dos Advogados do Brasil e do Ministério Público Estadual.”

“§ 2º. A Corregedoria Geral da Justiça científicará, da correição, com antecedência de quinze(15) dias, aos organismos citados no § 1º, deste artigo, nas pessoas dos seus representantes legais, indicando o horário, as datas de início e final da correição de cada unidade judicial, e o local da diligência.”

O **artigo 46**, III do PLC sofre revés redacional da AMEPE, objetivando suprimi-lo.

É que o citado inciso transcreve um dos princípios de lei complementar, afeto ao Supremo Tribunal Federal, em que dispõe sobre a realização de congressos, simpósios e cursos de aperfeiçoamento e especialização para magistrados e servidores, de que trata o inciso IV do artigo 93, da Constituição da República.

É razoável essa recomendação da AMEPE, subscrita pelo Judiciário, em cumprimento à autonomia judiciária e ao prescrito no artigo 95 da Lei Complementar Federal nº 35, de 14 de março de 1.979 (Lei da Magistratura Nacional).

Daí, a seguinte emenda:

<div></div>	<div>EMENDA SUPRESSIVA Nº 10</div>
<div></div>	<div>Ementa: Suprime o inciso III do artigo 46, do Projeto de Lei Complementar nº 138/2.007, do Poder Judiciário.</div>

“Artigo único. Fica suprimido o inciso III do artigo 46 do Projeto de Lei Complementar nº 138/2.007, do Poder Judiciário.”

A OAB, por sua vez, recomenda redação aditiva ao **artigo 57**, com repartição do **parágrafo único** deste artigo em § 1º e 2º, relativos à indicação dos magistrados que irão integrar os Colégios Recursais dos Juizados Especiais, para fins de minudenciar os critérios balizadores dessa escolha e torná-los objetivos.

É sempre razoável que quaisquer critérios objetivos de escolha partam de lei, em sentido estrito, podendo serem complementados por normas internas e resolutivas.

A necessidade de previsão expressa desses critérios se faz razoável, portanto, ao contexto do PLC, em primeira instância, conquanto *“ embora a competência jurisdicional de referidos órgãos esteja jungida às ações judiciais cíveis de menor complexidade e às infrações penais de menor potencial ofensivo – art. 3º e 6º da Lei federal nº 9.099/95 (LJE), respectivamente – as restrições recursais impostas pelo referido procedimento especial limitam sensivelmente a possibilidade de contraste das decisões daquele Colegiado.”* (1) Daí se tem a seguinte emenda aditiva, com alteração pertinente:

<div></div>	<div>EMENDA ADITIVA Nº 11</div>
<div></div>	<div>Ementa: Adita § 2º ao artigo 57, modificando o parágrafo único para § 1º, no Projeto de Lei Complementar nº 138/2.007, do Poder Judiciário</div>

Artigo único. O parágrafo único do artigo 57 do Projeto de Lei Complementar nº 138/2.007, do Poder Judiciário, passa a ser o § 1º, deste dispositivo, aditando o § 2º, com a seguinte redação:

“§ 2º. A escolha dos juizes que comporão os Colégios Recursais, perante os Juizados Especiais, obedecerá a critérios objetivos, entre eles, o vitalciamento daqueles, cujo tempo na magistratura exija a preferência da indicação.”

Convém mencionar-se que o citado dispositivo, ora, inserido no PLC, embora não defina todos os critérios objetivos, parte de um deles, bastante razoável, como preferencial, cuja formalização dos demais, fica à competência do Poder Judiciário, mediante ato interno de natureza normativa.

Por sua vez, a indicação da associação relativa ao **parágrafo único do artigo 59**, do PLC, está revestida de razão, conquanto, tanto a criação de órgão judiciário, quanto a designação de juiz, estão adstritos aos princípios da vinculação legislativa e do juiz natural. Assim sendo, se acolhe a sugestão, com a seguinte emenda:

<div></div>	<div>EMENDA MODIFICATIVA Nº 12</div>
<div></div>	<div>Ementa: Modifica o parágrafo único do artigo 59, do Projeto de Lei Complementar nº 138/2.007, do Poder Judiciário</div>

Artigo único. O parágrafo único do artigo 59 do Projeto de Lei Complementar nº 138/2.007, do Poder Judiciário, passa a ter a seguinte redação:

“Parágrafo único. O Tribunal de Justiça poderá, mediante resolução, atribuir competência temporária e funcionamento itinerante a qualquer dos juizados especiais instalados.”

Em continuação à análise do PLC do Judiciário, vem nova indicação da associação, desta feita, relativa à adição de inciso ao **parágrafo único do artigo 72** do PLC, *sub examine*, que se não pode prosperar.

É que o comando regimental, do Poder Legislativo, contido no art. 197, II, veda essa prática, *ipsis verbis*:

“Art. 197. Não serão admitidas emendas que impliquem aumento de despesa prevista:

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Assembléia Legislativa, dos Tribunais e do Ministério Público, salvo através dos respectivos autores.”

A pretendida criação de uma vara de proteção ao meio-ambiente, que, aliás, se faz necessária, cria despesa pública, posto que resulta dessa criação o indispensável aporte de pessoas e meios ao seu funcionamento, e, somente, pelo Poder Judiciário pode ser realizada, inclusive, mediante apresentação de estudo de impacto financeiro e, somente, antes do período restritivo de que cuida o artigo 21 da LCF 101/2.000.

O Poder Judiciário encaminha ao Relator algumas recomendações de emendas, em virtude de que ultrapassados os prazos para o fazer, em primeiro turno, entre elas modificação ao **artigo 73 do PLC**.

Daí a seguinte emenda modificativa:

EMENDA MODIFICATIVA Nº 13

Ementa: Modifica o parágrafo único do artigo 73, do Projeto de Lei Complementar nº 138/2.007, do Poder Judiciário

Artigo único. O parágrafo único do artigo 73 do Projeto de Lei Complementar nº 138/2.007, do Poder Judiciário, passa a ter a seguinte redação:

“Parágrafo único. As centrais serão coordenadas e compostas por Juizes de Direito Substitutos, designados pelo Tribunal de Justiça para um mandato de dois anos, permitida a recondução.”

A recomendação de emenda da AMEPE que objetiva suprimir o § 1º do artigo 74, da proposição principal, renumerando o § 2º para parágrafo único, tem razão de ser, porque se trata de matéria relativa a Direito Penal, que somente à União Federal é competenciado. Daí, se propõe a seguinte emenda supressiva:

EMENDA SUPRESSIVA Nº 14

Ementa: Suprime o § 1º do artigo 74, do Projeto de Lei Complementar nº 138/2.007, do Poder Judiciário.

“Artigo único. Fica suprimido o § 1º do artigo 74 do Projeto de Lei Complementar nº 138/2.007, do Poder Judiciário, renumerando o § 2º para parágrafo único.”

O Poder Judiciário, propõe alterações em todo o **artigo 89**, composto de quatro incisos ao *caput*, e dois parágrafos, sendo o primeiro, com cinco incisos, acrescentando o § 3º, ao dispositivo. Daí a seguinte emenda, que se apresenta plúrima, somente, em razão de melhor visualização.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 15

Ementa: Modifica o artigo 89, em seu caput e incisos, além do § 1º e seus incisos, e o § 2º, todos, do Projeto de Lei Complementar nº 138/2.007, do Poder Judiciário

“Artigo único. O artigo 89, composto de *caput* e seus incisos, do § 1º e seus incisos e do § 2º, do Projeto de Lei Complementar nº 138/2.007, do Poder Judiciário, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 89. O Juízo da Vara de Execuções Penais e a Corregedoria dos estabelecimentos prisionais, respeitadas as disposições pertinentes na legislação federal, serão exercidos”:

“I – para os presos recolhidos em cadeias públicas em todas as comarcas do Estado, pelo Juízo da comarca sede do respectivo estabelecimento prisional;”

“II – para os presos em penitenciárias, colônias penais, presídios e hospitais de custódia e tratamento psiquiátrico, localizados nas 1ª, 2ª e 3ª Circunscrições Judiciárias, pelo Juízo da 1ª Vara de Execução Penal do Estado;”

“III – para os presos em penitenciárias, colônias penais, presídios e hospitais de custódia e tratamento psiquiátrico, localizados nas comarcas não integrantes das 1ª, 2ª e 3ª Circunscrições Judiciárias, pelo Juízo da 2ª Vara de Execução Penal do Estado;”

“IV – para as pessoas sujeitas ao cumprimento de penas restritivas de direitos ou medidas alternativas nas comarcas não integrantes das 1ª, 2ª e da 3ª Circunscrições Judiciárias, pelo Juízos competentes no âmbito das respectivas jurisdições;”

“V – para as pessoas sujeitas ao cumprimento de penas restritivas de direitos nas comarcas integrantes da 1ª, 2ª e 3ª Circunscrições Judiciárias, inclusive em relação àquelas condenadas em outras comarcas que passaram a ter domicílio na respectiva jurisdição, pelo Juízo da Vara de Execução de Penas Alternativas.”

“§ 1º Compete, ainda, ao Juízo da Vara de Execução de Penas Alternativas:

I – promover a execução e fiscalização do condenado sujeito à condições condicional da pena (SURSIS), podendo, inclusive, revogá-la, encaminhando os autos ao Juízo competente, e declarar extinta a punibilidade em razão da expiração do prazo sem revogação;

II – executar e fiscalizar, no período de prova, o cumprimento das condições impostas ao acusado sujeito à suspensão condicional do processo, podendo, inclusive, revogá-las, encaminhando os autos ao juízo competente, e declarar extinta a punibilidade em razão da expiração do prazo sem revogação;

III – cadastrar e credenciar entidades públicas ou com elas conveniar sobre programas comunitários, com vista à aplicação da pena restritiva de direitos de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas;

IV – instituir e supervisionar programas comunitários para os fins previstos no inciso anterior;

V – acompanhar pessoalmente, quando necessário, a execução dos trabalhos.

§ 2º Haverá mudança de competência sempre que o preso for transferido para cumprimento de pena em estabelecimento prisional, localizado em outra jurisdição, devendo o Juízo que recebeu o preso concordar, expressamente, sobre a conveniência da remoção.

§ 3º Nas comarcas onde existir mais de uma vara criminal, a competência para a execução das penas e a corregedoria do estabelecimento prisional serão exercidas pelo Juízo da 2ª Vara Criminal.”

Nova recomendação da associação, desta feita, quanto ao **caput do artigo 96**, do PLC, requer acréscimo de um parágrafo único. É se convir que a redação em sentido gramatical objetivo é, sempre, mais aceitável a dispositivo de lei, razão de o **caput do artigo 96**, resultar melhor sob a redação ofertada, que passa a ser emenda deste Colegiado:

EMENDA MODIFICATIVA Nº 16

Ementa: Modifica a redação do caput do artigo 96, do Projeto de Lei Complementar nº 138/2.007, do Poder Judiciário

Artigo único. O *caput* do artigo 96 do Projeto de Lei Complementar nº 138/2.007, do Poder Judiciário, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 96. O Tribunal de Justiça, mediante Resolução, organizará plantões judiciários para os dias em que não houver expediente normal no foro.”

Em complemento a adoção da redação indicada ao parágrafo único, acolhida com modificações deste Colegiado, tem a mencionada sugestão escopo em que os feriados não previstos em lei, as antecipações e as inversões de expedientes adotados de última hora são, extremamente, prejudiciais ao funcionamento do Judiciário, à tramitação dos processos e ao interesse das partes.

Essa ressalva é pertinente, dado que, muitas vezes, ocorre de não se poder aproveitar audiências, designadas com antecedência, que são redesignadas para meses depois, sequer observando preferência de marcação de nova audiência àquelas partes, prejudicadas. Assim, aproveitando a indicação, propõe-se a seguinte emenda aditiva:

EMENDA ADITIVA Nº 17

Ementa: Adita parágrafo único ao artigo 96, do Projeto de Lei Complementar nº 138/2.007, do Poder Judiciário

Artigo único. O artigo 96 do Projeto de Lei Complementar nº 138/2.007, do Poder Judiciário, passa a ter um parágrafo único, com a seguinte redação:

“Parágrafo único. As pessoas atingidas pela hipótese de remarcação de audiência, resultantes de feriados não previstos em lei, antecipações e inversões de expedientes forenses, cuja adoção deverá ser comunicada com antecedência de trinta(30) dias ao público, ressalvados os casos extraordinários e imprevisíveis, terão prioridade de data, inclusive em ajuste de horário distinto àquele, cuja audiência foi anteriormente marcada.”

O **inciso V do artigo 99**, teve lastro jurídico resultante de inúmeros estudos por parte da OAB, com base na Constituição da República, propondo supressão desse acessório. Destaca-se sua redação, no original:

“Art. 99. O candidato ao cargo de juiz Substituto deverá preencher os seguintes requisitos, dentre outros estabelecidos no edital do concurso:

“V - contar, no mínimo, com vinte e cinco anos de idade na data da posse e menos de cinquenta anos, até a data de abertura de inscrição inicial no concurso, fixada no edital;”

Tem-se que se afigura inconstitucional essa restrição, na forma como está no contexto do PLC.

É que o *caput* do artigo 5º, da Carta Magna dispõe sobre os princípios de igualdade perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, entre outros, nele ressalvados.

É certo que a faixa etária é um dos fatores indicativos de maturidade, razão porque, talvez, tivesse levado o Judiciário a instituir como padrão inicial os vinte e cinco anos para o concursando, enquanto peca pelo excesso em atribuir limitação àqueles, que detenham, até, cinquenta anos de idade, completos, na data de abertura de inscrição. Esse tema é controverso, diga-se, de logo.

As Forças Armadas, como princípio de formação do contingente, seja na base, seja nos escalões superiores, delimita idade de acesso, conquanto o aprendizado, tanto na parte da higidez física, quanto na intelectual, visa ao aperfeiçoamento do jovem. Entretanto, abre exceções, quanto aos escalões do Oficialato, premido pela circunstância da modernização tecnológica a exigir, daqueles que venham a incorporar-se às hostes castristas, conhecimento e maturidade para o exercício da atividade, cuja necessidade a justificou.

No caso do Judiciário, a atividade intelectual, já, é disposta ao longo da vida do bacharel, que afóra o tempo de curso, ainda, deve submeter-se ao exame da OAB, muitíssimo rigoroso, que não afere a maturidade de caráter, indispensável ao exercício da atividade judicante.

Isto significa dizer-se que, para se tornar um juiz, na plenitude do direito que assiste a quem foi capacitado, mediante concurso, ainda deverá submeter, o neófito, ao período de estabilidade sob orientação específica do próprio Poder Judiciário.

Portanto, aquele que detém tempo razoável no exercício da advocacia está mais capacitado, inclusive, maturado pela incansável labuta profissional, que outro, recém-saído dos bancos das Faculdades, detendo vinte e cinco anos, se dispuser ao concurso de juiz.

Um e outro aspectos abordados têm pertinência fundamental, posto não se poder nem restringir limite de idade para início na carreira judicante, **senão pela experiência na profissão jurídica**, nem muito menos limitar àquele, que já detém maturidade de prover a sociedade com a sapiência de duas idéias, com o discernimento de seu acervo intelectual, com sua capacidade de trabalho.

Tenha-se, de outro lado, que aliado ao fato de que não convém o limite de idade de início na carreira judiciária, como elemento de capacitação, principalmente, é inconveniente e não comporta razoabilidade a restrição àquele detentor de idade madura, nos moldes dispostos no dispositivo.

O limite de idade para o nível mais elevado da magistratura brasileira é de setenta (70). E, se pergunta o porquê desse limite.

É que a tradição judiciária brasileira observa a condição etária, como limitadora de higidez intelectual, no cargo público, malgradas as evoluções tecnológicas que produzem todo tipo de suplementos físico-químicos e psíquicos, que importam em dotar a plenitude humana de mais tempo, com mais força de trabalho e mais produtividade.

Se já é difícil julgar um ser humano, mais difícil ainda será julgar se esse ser humano detém maturidade e condições intelectivas suficientes para o cargo, ao qual se dispôs capacitar-se, a partir de sua faixa etária.

Essa opção é simplória e está ao revés da dinâmica tecnológica, administrativa e jurídica, relativas ao ser humano. De outra parte, não se pode ter os incisos I e II do artigo 37, da Constituição da República, levado à hipótese, sozinhos, sem considerar o que dispõe o *caput* do artigo 5º, da Carta Magna.

Não é à toa que o citado dispositivo merece esses longos comentários, como também o fez, nesse sentido, ao debruçar-se a OAB, sobre o tema.

Proposições legislativas existem a tramitar no Congresso Nacional, acerca do tema, **levando aos setenta e cinco (75) a idade limite de aposentação**, àquele que estiver em cargo público, como p.ex., os Desembargadores.

A inconstitucionalidade material do dispositivo é flagrante; portanto deve ser suprimido esse dispositivo acessório, como requisito de início de carreira judicante, aguardando-se soluções mais acertadas, quanto ao tema que este Poder Legislativo do Estado, ainda não pode adotar, posto que está somente no *munus* do Parlamento Federal.

Assim, se tem a seguinte emenda supressiva, e, que, como as demais, constam da Consolidação, adiante transcrita, como forma de facilitação de entendimento do que foi e do que não foi adotado:

EMENDA SUPRESSIVA Nº 18

Ementa: Suprime o inciso V do artigo 99 do Projeto de Lei Complementar nº 138/2.007, do Poder Judiciário, reenumerando-se os demais.

“Artigo único. Fica suprimido o inciso V do artigo 99 do Projeto de Lei Complementar nº 138/2.007, do Poder Judiciário, reenumerando-se os demais”

Na mesma percepção e no atendimento do princípio constitucional inscrito no artigo 93, IV, da Carta Magna, deve ser alterado o **§ 1º do artigo 102**, do PLC, para conferir ao candidato ao cargo de juiz oportunidade de conhecer e poder defender-se às restrições que, porventura, forem impostas, quanto à idoneidade moral e social dele. Tenha-se a seguinte emenda:

EMENDA MODIFICATIVA Nº 19

Ementa: Modifica o § 1º do artigo 102, do Projeto de Lei Complementar nº 138/2.007, do Poder Judiciário

Artigo único. O § 1º do artigo 102 do Projeto de Lei Complementar nº 138/2.007, do Poder Judiciário, passa a ter a seguinte redação:

“§ 1º A comissão apreciará a idoneidade moral e a conduta pessoal e social do candidato, assegurando a ele conhecer dos fundamentos da decisão que lhe restringir direitos, para os fins de recurso.”

O **artigo 113** da proposição do Judiciário, sofre revés da associação dos magistrados, no sentido de permitir, mediante abertura de edital, àqueles juízes que desejem concorrer à remoção ou à remoção, como princípio isonômico.

É, de todo, pertinente, que se permita aos juizes a promoção ou a remoção, consoante seus atributos, independentemente, de outra movimentação interna e, mesmo que no interesse do Judiciário. Essa prática é adotada em outros tribunais brasileiros.

Assim, se tenha a seguinte emenda:

EMENDA SUPRESSIVA Nº 20

Ementa: Suprime o artigo 113, do Projeto de Lei Complementar nº 138/2.007, do Poder Judiciário, reenumerando-se os demais.

“Artigo único. Fica suprimido o artigo 113 do Projeto de Lei Complementar nº 138/2.007, do Poder Judiciário, reenumerando-se os demais, e, observando-se a cronologia dos demais dispositivos.” Por outro lado, se recomenda nova redação ao **caput** e ao **inciso I do artigo 131**, mediante as seguintes emendas:

EMENDA MODIFICATIVA Nº 21

Ementa: Modifica o caput do artigo 131, do Projeto de Lei Complementar nº 138/2.007, do Poder Judiciário.

Artigo único. Fica modificado o *caput* do artigo 131 do Projeto de Lei Complementar nº 138/2.007, do Poder Judiciário, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 131. A antiguidade dos Juizes apurar-se-á na entrância.”

EMENDA MODIFICATIVA Nº 22

Ementa: Modifica o inciso I do artigo 131, do Projeto de Lei Complementar nº 138/2.007, do Poder Judiciário.

Artigo único. Fica modificado o inciso I do artigo 131 do Projeto de Lei Complementar nº 138/2.007, do Poder Judiciário, que passa a ter a seguinte redação:

“I – pelo efetivo exercício;”

O **caput do artigo 135** da proposição original detém dois parágrafos únicos, cujo ofício do Presidente do Tribunal de Justiça nº 198/2.007, datado de 22.5.2007, já, o prevenia de necessária supressão do segundo.

Daí, se tenha a seguinte emenda supressiva:

EMENDA SUPRESSIVA Nº 23

Ementa: Suprime o segundo parágrafo único, contido, erroneamente, no artigo 135, do Projeto de Lei Complementar nº 138/2.007, do Poder Judiciário, preservando-se o primeiro parágrafo único àquele dispositivo com o texto original.

“Artigo único. Fica suprimido o segundo parágrafo único, contido, erroneamente, no texto do artigo 135, do Projeto de Lei Complementar nº 138/2.007, do Poder Judiciário, preservando-se o primeiro parágrafo único àquele dispositivo com o seu texto original.” Quanto às transformações de Comarcas caberia a este Poder Legislativo emendá-las, para fins de melhor adequação ao contexto da proposição, pelas razões já esposadas neste parecer; contudo, sofrem reveses os **incisos V e XI, do artigo 176** da proposição primordial, mediante Emenda nº 3, daquele Poder.

A referida emenda suprime as alneas **“a” e “b”, contidas no inciso V, e a alinea “a”, no inciso XI, do artigo 176**, alterando o referido **inciso V**, para transformar a Vara de Assistência Judiciária, da Comarca de Caruaru, em 1ª Vara de Família e Registro Civil, até como forma de atender aos reclamos dos operadores do direito, naquela região, razão porque acolhe-se a emenda nº 3, também nesse ponto.

De outro lado, a **alinea “a” do inciso XI do artigo 176**, indica na Comarca de Olinda as transformações da 7ª, 8ª e 9ª Varas Cíveis em 1ª, 2ª e 3ª Varas de Família e Registro Civil, respectivamente, e na **alinea “b”**, modificada, a transformação da 10ª Vara Cível em Vara de Sucessões e Registros Públicos, que também se atende. O **inciso VI do artigo 181**, sofre revés supressivo da associação dos magistrados, mediante recomendação, adotando-a. Daí, a seguinte emenda supressiva:

EMENDA SUPRESSIVA Nº 24

Ementa: Suprime o inciso VI do artigo 181, do Projeto de Lei Complementar nº 138/2.007, do Poder Judiciário.

“Artigo único. Fica suprimido o inciso VI do artigo 181, do Projeto de Lei Complementar nº 138/2.007, do Poder Judiciário, renumerando os demais incisos deste dispositivo.”

Feitas essas considerações retorna-se à Emenda nº 3, plúrima, do Judiciário, para adotar as alterações propostas ao **inciso XI, do artigo 182**, relativas às **alneas “a” a “e”**, relativas à Comarca de Caruaru; ao **inciso XXI, do artigo 182**, pertinente às **alneas “a” e “b” do referido inciso**, à Comarca de Olinda, neste caso, com alterações providas do Poder Judiciário, embora, extra-oficialmente. Ocorre que o texto da Proposição Primordial traz na **alinea “a” do inciso XI do artigo 182** repetição à Primeira Vara de Registro Civil, quando ela se encontra criada no **inciso V do artigo 176**, decorrente da emenda nº 3, do Poder Judiciário.

Disto decorre, que da alteração realizada pela emenda nº 3, relativa ao **inciso V do artigo 176**, que importa em transformar a Vara da Assistência Judiciária em Primeira Vara de Família e Registro Civil, impõe-se alterar a redação da **alinea “a” ao inciso V do artigo 176**, pela emenda citada da proposição original.

Daí se remete à seguinte subemenda:

SUBEMENDA MODIFICATIVA Nº 01

EMENTA: Modifica o inciso XI do artigo 182, alterado pela Emenda nº 3, do Judiciário, ao Projeto de Lei Complementar nº 138/2007, daquele Poder, na parte relativa as suas alneas.

Artigo único. O inciso XI do artigo 182, alterado pela Emenda nº 3, do Judiciário, ao Projeto de Lei Complementar nº 138/2007, daquele Poder, passa a ter a seguinte redação:

Art. 182 ...

“XI – na Comarca de Caruaru:

a) a 2ª Vara de Família e Registro Civil;

b) a 4ª Vara Criminal;

c) o Juizado Especial Criminal;

d) a Central de Carta de Ordem, Precatória e Rogatória;

e) a Central de Conciliação, Mediação e Arbitragem;

f) a 2ª Vara da Fazenda Pública, ficando a atual Vara da Fazenda Pública, transformada em 1ª Vara da Fazenda Pública.”

Destaca-se que a recomendação do Poder Judiciário, provida, extraordinariamente, que afeta ao **inciso XXI do artigo 176**, deixa-se de o acolher, conquanto ao criar vara não disposta na proposição original e respectiva emenda, oficial, do Judiciário, eleva-se a despesa pública, vedada regimentalmente.

No caso da referência contida na subemenda, acima, está porque, provida do próprio Poder Judiciário, e, portanto, aproveitada.

Assim, subemendada a Emenda nº 3, do Poder Judiciário, na parte relativa ao **artigo 2º** dela, adota-se, integralmente a segunda parte, pertinente ao **inciso XXI do artigo 182**.

O **artigo 3º** da Emenda nº 3, do Poder Judiciário, que modifica a redação da **alinea “a” do inciso II do artigo 190**, também é acolhido em detrimento da recomendação extra-oficial daquele Poder, que elevava o contingente de noventa e nove (99) Juizes de Direito para cem (100), na 2ª entrância, porque resulta em elevação despesa pública, vedada regimentalmente.

Por outro lado, o **artigo 191**, da proposição primordial, sofre recomendação do Judiciário.

Essa recomendação de alteração ao **artigo 191 do PLC**, contudo, poderia ser acolhida, posto que não cria cargos públicos, e, ao contrário, o reduz, apenas dispondo, sobre alocação deles.

Entretanto, melhor será adotar a redação proposta pelo Judiciário, contida na recomendação nº 6, daquele Poder, com a supressão da determinação de prazo de cumprimento de alocação de cargos nas respectivas unidades Judiciárias. Daí, as seguintes emendas:

EMENDA MODIFICATIVA Nº 25

EMENTA: Modifica o caput do artigo 191, do Projeto de Lei Complementar nº 138/2007.

Artigo único. O caput do artigo 191, do Projeto de Lei Complementar nº 138/2007, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 191. Ficam criados os cargos dos serviços auxiliares constantes do Anexo IV, mantidas as atuais atribuições, para fins de cumprimento desta Lei Complementar.”

EMENDA ADITIVA Nº 26

EMENTA: Adita parágrafos que passam a ser o §§ 1º e 2º ao artigo 191, do Projeto de Lei Complementar nº 138/2007.

Artigo único. Ficam aditados ao artigo 191 do Projeto de Lei Complementar nº 138/2007, os §§ 1º e 2º adiante transcritos:

“§ 1º O Tribunal de Justiça, mediante Resolução, definirá a alocação dos cargos nas respectivas unidades judiciárias por ela criadas, incluindo-se os cargos do Grupo de Apoio Especializado nas Varas Regionais da Infância e Juventude e na Vara de Execuções de Penas Alternativas.

§ 2º Feita a distribuição de que trata o parágrafo anterior, eventual sobre deverá ser alocada nas unidades judiciárias com deficiência no respectivo quadro do serviço auxiliar, das mais remotas às mais próximas da Comarca da Capital.”

Ocorre, entretanto, que o PCCV, já, autoriza a criação dessas funções e respectiva alocações, sendo dispensável essa redundância, como, de resto, todas as demais.

Ao **artigo 194**, o Judiciário, propôs alteração, mediante recomendação que se acolhe, juntamente com seu parágrafo único. Tenham-se as seguintes emendas:

EMENDA SUPRESSIVA Nº 27

Ementa: Suprime expressões, contida no caput do artigo 194, e, do caput do artigo 195, do Projeto de Lei Complementar nº 138/2007, do Poder Judiciário.

“Art. 1º. Ficam suprimidas as expressões: “...e funções...”, após a palavra **criados**, e “...no prazo de até seis anos”, após a palavra **providos**, no *caput* do artigo 194, do Projeto de Lei Complementar nº 138/2.007, do Poder Judiciário.”

*“Art. 2º. Fica suprimida a expressão: “...e funções...”, após a palavra **cargos**, no caput do artigo 195, do Projeto de Lei Complementar nº 138/2.007, do Poder Judiciário.”*

EMENDA MODIFICATIVA Nº 28

Ementa: Modifica o parágrafo único do artigo 194, do Projeto de Lei Complementar nº 138/2007, do Poder Judiciário.

Artigo único. Fica modificado o parágrafo único do artigo 194, do Projeto de Lei Complementar nº 138/2.007, do Poder Judiciários, que passa a ter a seguinte redação:

“Parágrafo único. Para efeito de promoção por merecimento aos cargos de magistrados criados por este Lei, a quinta parte da lista de antiguidade será apurada de acordo com a lista de antiguidade da respectiva entrância vigente em janeiro do ano em que ocorrer o seu provimento.”

Inclua-se também, redação legislativa recomendada pela AMEPE, como aditivo.

EMENDA ADITIVA Nº 29

Ementa: Adita dispositivo onde couber ao Projeto de Lei Complementar nº 138/2007, do Poder Judiciário.

Artigo único. Fica aditado ao Projeto de Lei Complementar nº 138/2.007, do Poder Judiciários, o seguinte dispositivo, onde couber: *“Art. . A convocação de Juizes para servirem como auxiliares ou assessores do Tribunal de Justiça não poderá ser renovada por mais de um período seqüenciado.”* Anote-se a inclusão dos seguintes dispositivos, constantes deste Parecer:

EMENDA ADITIVA Nº 30

Ementa: Adita os artigos dispostos, adiante, ao Projeto de Lei Complementar nº 138/2007, do Poder Judiciário.

“Artigo único. Ficam aditados ao Projeto de Lei Complementar nº 138/2.007, do Poder Judiciários, os seguintes dispositivos, onde couber:

“Art. . A efetiva implementação de qualquer dispositivo decorrente da presente Lei que acarrete aumento de despesa, especialmente a

instalação de Comarcas e o provimento de cargos e atribuições de funções gratificadas, fica condicionada à existência de dotação orçamentária própria do Poder Judiciário, suficiente para fazer face ao incremento das despesas e gastos previstos em suas disposições, obedecidos os limites do Plano de Ajuste Fiscal – PAF, o disposto no § 1º do art. 169 da Constituição Federal, na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 e na Lei de Diretrizes Orçamentárias.”

“Art. . O Tribunal de Justiça constituirá comissão com o objetivo de redefinir a divisão judiciária e a classificação das comarcas, respeitado um cronograma anual a ter início no ano de 2010, a partir da Comarca de Caruaru, estendendo-se, preferencialmente, às demais comarcas que sofreram reclassificação, das mais remotas às mais recentes.”

“Art. . Os Tabeliães, notários e escreventes das serventias extra-judiciais que eram vinculados ao sistema previdenciário estadual, até o ano de 2.000, poderão optar pelo regime previdenciário dos serviços públicos civis do Estado de Pernambuco, inclusive, quanto ao período de contribuição retroativo, mas posterior à data de sua admissão por concurso público, desde que anterior à LÊ Federal nº 8.935/94. “Parágrafo único. As contribuições em aberto poderão ser parceladas pelo órgão previdenciário estadual em, até oitenta e quatro(84) meses.”

“Art. . Os ocupantes dos cargos do Grupo de Apoio Especializado das Varas Regionais da Infância e Juventude, constantes do Anexo IV desta Lei, darão apoio técnico às demais unidades da respectiva circunscrição judiciária.”

“Art. . Ficam modificados os Anexos II, III e IV, do Projeto de Lei Complementar nº 138/2.007, do Poder Judiciário, com os seguintes teores:

ANEXO II

CLASSIFICAÇÃO DAS COMARCAS E DAS UNIDADES JUDICIÁRIAS QUE AS INTEGRAM

1ª ENTRÂNCIA

COMARCA	UNIDADE JUDICIÁRIA
AFRÂNIO	Vara Única
AGRESTINA	Vara Única
ÁGUAS BELAS	Vara Única
ALAGOINHA	Vara Única
ALIANÇA	1ª Vara
	2ª Vara
ALTINHO	Vara Única
AMARAJO	Vara Única
ANGELIM	Vara Única
BELÉM DE MARIA	Vara Única
BELÉM DO SAO FRANCISCO	Vara Única
BETÂNIA	Vara Única
BODOCÓ	Vara Única
BOM CONSELHO	1ª Vara
	2ª Vara
BOM JARDIM	1ª Vara
	2ª Vara
BREJÃO	Vara Única
BREJO DA MADRE DE DEUS	1ª Vara
	2ª Vara
BUENOS AIRES	Vara Única
BUIQUE	1ª Vara
	Vara Regional da Infância e Juventude
CABROBÓ	1ª Vara
	2ª Vara
CACHOEIRINHA	Vara Única
CAETES	Vara Única
CALÇADO	Vara Única
CAMOCIM DE SÃO FELIX	Vara Única
CANHOTINHO	Vara Única
CATENDE	1ª Vara
	2ª Vara
CAPOEIRAS	Vara Única
CARNAÍBA	Vara Única
CHÁ GRANDE	Vara Única
CONDADO	Vara Única
CORRENTES	Vara Única
CORTÉS	Vara Única
CUMARU	Vara Única
CUPIRA	Vara Única
CUSTÓDIA	1ª Vara
	2ª Vara
EXU	Vara Única
FEIRA NOVA	Vara Única
FERREIROS	Vara Única
FLORES	Vara Única
FLORESTA	1ª Vara
	Vara Regional da Infância e Juventude
GAMELEIRA	Vara Única
GLÓRIA DO GOITÁ	Vara Única
IATI	Vara Única
IBIMIRIM	Vara Única
IBIRAJUBA	Vara Única
INAJÁ	Vara Única
IPUBI	Vara Única
ITAÍBA	Vara Única
ITAMBÉ	Vara Única
ITAPETIM	Vara Única
ITAPISSUMA	Vara Única
ITAQUITINGA	Vara Única
JATAÚBA	Vara Única
JOÃO ALFREDO	Vara Única
JOAQUIM NABUCO	Vara Única
JUPI	Vara Única
JUREMA	Vara Única
LAGOA DE ITAENGA	Vara Única
LAGOA DO OURO	Vara Única
LAGOA DOS GATOS	Vara Única
LAGOA GRANDE	1ª Vara
	2ª Vara
MACAPARANA	Vara Única
MARAIAL	Vara Única
MIRANDIBA	Vara Única
MOREILÂNDIA	Vara Única
OROBÓ	Vara Única
OROCÓ	Vara Única
PALMEIRINA	Vara Única
PANELAS	Vara Única
PARNAMIRIM	Vara Única
PASSIRA	Vara Única
PEDRA	Vara Única
PETROLÂNDIA	1ª Vara
	2ª Vara
POÇÃO	Vara Única
POMBOS	Vara Única
PRIMAVERA	Vara Única
QUIPAPÁ	Vara Única
RIACHO DAS ALMAS	Vara Única
RIO FORMOSO	Vara Única
SAIRÉ	Vara Única
SALOÁ	Vara Única
SANHARÓ	Vara Única
SANTA MARIA DA BOA VISTA	Vara Única
SANTA MARIA DO CAMBUÇÁ	Vara Única
SÃO BENTO DO UNA	1ª Vara
	2ª Vara
SÃO CAETANO	1ª Vara
	2ª Vara
SÃO JOÃO	Vara Única
SÃO JOAQUIM DO MONTE	Vara Única

SÃO JOSÉ DA COROA GRANDE
SÃO JOSÉ DO BELMONTE
SÃO VICENTE FÉRRER
SERRITA
SIRINHAÉM
TABIRA
TACAIMBÓ
TACARATU
TAMANDARÉ
TAQUARITINGA DO NORTE
TERRA NOVA
TORITAMA

TRACUNHAÉM
TRINDADE

TRIUNFO
TUPANATINGA
TUPARETAMA
VENTUROSA
VERDEJANTE
VERTENTES
VICÊNCIA

2ª ENTRÂNCIA

COMARCA
ABREU E LIMA

AFOGADOS DA INGAZEIRA

ÁGUA PRETA

ARARIPINA

ARCOVERDE

BARREIROS

BELO JARDIM

BEZERROS

BONITO

CABO DE STO. AGOSTINHO

CAMARAGIBE

CARPINA

ESCADA

CARUARU

GARANHUNS

GOIANA

Vara Única
Vara Única
Vara Única
Vara Única
Vara Única
Vara Única
Vara Única
Vara Única
Vara Única
Vara Única
1ª Vara
2ª Vara
Vara Única
1ª Vara
2ª Vara
Vara Única
Vara Única
Vara Única
Vara Única
Vara Única
Vara Única
1ª Vara
2ª Vara

UNIDADE JUDICIÁRIA

1ª Vara Cível
2ª Vara Cível
3ª Vara Cível
Vara Criminal
Juizado Especial Cível
Juizado Especial Criminal
1ª Vara Cível
2ª Vara Cível
Vara Regional da Infância e Juventude
Vara Criminal
1ª Vara
2ª Vara
1ª Vara Cível
2ª Vara Cível
3ª Vara Cível
Vara Regional da Infância e Juventude
Vara Criminal
Juizado Especial Cível e Criminal
1ª Vara Cível
2ª Vara Cível
Vara da Fazenda Pública
Vara Regional da Infância e Juventude
Vara Criminal
Juizado Especial Cível e Criminal
1ª Vara
2ª Vara
1ª Vara
2ª Vara
Vara Criminal
Juizado Especial Cível e Criminal
1ª Vara
2ª Vara
Vara Criminal
Juizado Especial Cível e Criminal
1ª Vara
2ª Vara
Vara Regional da Infância e Juventude
1ª Vara Cível
2ª Vara Cível
3ª Vara Cível
1ª Vara da Fazenda Pública
2ª Vara da Fazenda Pública
1ª Vara de Família e Registro Civil
2ª Vara de Família e Registro Civil
Vara Regional da Infância e Juventude
1ª Vara Criminal
2ª Vara Criminal
3ª Vara Criminal
Juizado Especial Cível
Juizado Especial Criminal
Central de Cartas de Ordem, Precatória e Rogatória
Central de Conciliação, Mediação e Arbitragem
1ª Vara Cível
2ª Vara Cível
3ª Vara Cível
1ª Vara Criminal
2ª Vara Criminal
Juizado Especial Cível
Juizado Especial Criminal
1ª Vara Cível
2ª Vara Cível
3ª Vara Cível
Vara Criminal
Juizado Especial Cível e Criminal
1ª Vara
2ª Vara
1ª Vara Cível
2ª Vara Cível
3ª Vara Cível
4ª Vara Cível
5ª Vara Cível
1ª Vara da Fazenda Pública
2ª Vara da Fazenda Pública
1ª Vara de Família e Registro Civil
2ª Vara de Família e Registro Civil
Vara Regional da Infância e Juventude
1ª Vara Criminal
2ª Vara Criminal
3ª Vara Criminal
4ª Vara Criminal
Vara do Tribunal do Júri
Juizado Especial Cível
Juizado Especial Criminal
Central de Cartas de Ordem, Precatória e Rogatória
Central de Conciliação, Mediação e Arbitragem
1ª Vara Cível
2ª Vara Cível
3ª Vara Cível
Vara da Fazenda Pública
1ª Vara de Família e Registro Civil
2ª Vara de Família e Registro Civil
Vara Regional da Infância e Juventude
1ª Vara Criminal
2ª Vara Criminal
Juizado Especial Cível
Juizado Especial Criminal
1ª Vara
2ª Vara
Vara Criminal
Juizado Especial Cível e Criminal

GRAVATÁ	1ª Vara Cível 2ª Vara Cível 3ª Vara Cível Vara Criminal Juizado Especial Cível e Criminal	SALGUEIRO	1ª Vara Cível 2ª Vara Cível Vara Criminal Vara Regional da Infância e Juventude Juizado Especial Cível e Criminal
IGARASSU	1ª Vara Cível 2ª Vara Cível 3ª Vara Cível 4ª Vara Cível Vara Regional da Infância e Juventude 1ª Vara Criminal 2ª Vara Criminal Juizado Especial Cível Juizado Especial Criminal	SANTA CRUZ CAPIBARIBE	1ª Vara Cível 2ª Vara Cível 3ª Vara Cível Vara da Fazenda Pública Vara Criminal Juizado Especial Cível e Criminal
IPOJUCA	1ª Vara Cível 2ª Vara Cível Vara da Fazenda Pública Vara Criminal Juizado Especial Cível Juizado Especial Criminal	SÃO JOSÉ DO EGITO	1ª Vara 2ª Vara
ITAMARACÁ	1ª Vara 2ª Vara	SÃO LOURENÇO DA MATA	1ª Vara Cível 2ª Vara Cível 3ª Vara Cível Vara Criminal Juizado Especial Cível e Criminal
JABOATÃO GUARARAPES	1ª Vara Cível 2ª Vara Cível 3ª Vara Cível 4ª Vara Cível 5ª Vara Cível 1ª Vara da Fazenda Pública 2ª Vara da Fazenda Pública 3ª Vara da Fazenda Pública 1ª Vara de Família e Registro Civil 2ª Vara de Família e Registro Civil 3ª Vara de Família e Registro Civil 4ª Vara de Família e Registro Civil Vara de Sucessões e Registros Públicos Vara da Infância e Juventude 1ª Vara Criminal 2ª Vara Criminal 3ª Vara Criminal Vara do Tribunal do Júri 1º Juizado Especial Cível 2º Juizado Especial Cível Juizado Especial Criminal Central de Cartas de Ordem, Precatória e Rogatória Central de Conciliação, Mediação e Arbitragem	SERRA TALHADA	1ª Vara Cível 2ª Vara Cível 3ª Vara Cível Vara Criminal Juizado Especial Cível e Criminal TIMBAÚBA 1ª Vara 2ª Vara
LIMOEIRO	1ª Vara 2ª Vara Vara Criminal Vara Regional da Infância e Juventude Juizado Especial Cível e Criminal	SERTÂNIA	1ª Vara Cível
MORENO	1ª Vara Cível 2ª Vara Cível Vara Criminal 1ª Vara	SURUBIM	1ª Vara Cível 2ª Vara Cível 3ª Vara Cível
NAZARÉ DA MATA	Vara Regional da Infância e Juventude 1ª Vara Cível 2ª Vara Cível 3ª Vara Cível 4ª Vara Cível 5ª Vara Cível		1ª Vara de Família e Registro Civil 2ª Vara de Família e Registro Civil Vara Regional da Infância e Juventude
OLINDA	1ª Vara da Fazenda Pública 2ª Vara da Fazenda Pública 1ª Vara de Família e Registro Civil 2ª Vara de Família e Registro Civil 3ª Vara de Família e Registro Civil Vara de Sucessões e Registros Públicos Vara da Infância e Juventude 1ª Vara Criminal 2ª Vara Criminal 3ª Vara Criminal Vara do Tribunal do Júri Juizado Especial Cível Juizado Especial Criminal		1ª Vara Cível 2ª Vara Cível 3ª Vara Cível 4ª Vara Cível 5ª Vara Cível 6ª Vara Cível 7ª Vara Cível 8ª Vara Cível 9ª Vara Cível 10ª Vara Cível 11ª Vara Cível 12ª Vara Cível 13ª Vara Cível 14ª Vara Cível 15ª Vara Cível 16ª Vara Cível 17ª Vara Cível 18ª Vara Cível 19ª Vara Cível 20ª Vara Cível 21ª Vara Cível 22ª Vara Cível 23ª Vara Cível 24ª Vara Cível 25ª Vara Cível 26ª Vara Cível 27ª Vara Cível 28ª Vara Cível 29ª Vara Cível 30ª Vara Cível 31ª Vara Cível 32ª Vara Cível 33ª Vara Cível 34ª Vara Cível
OURICURI	1ª Vara Cível 2ª Vara Cível Vara Criminal Juizado Especial Cível e Criminal	3ª ENTRÂNCIA	UNIDADE JUDICIÁRIA 1ª Vara Cível 2ª Vara Cível 3ª Vara Cível 4ª Vara Cível 5ª Vara Cível 6ª Vara Cível
PALMARES	1ª Vara Cível 2ª Vara Cível 3ª Vara Cível Vara Regional da Infância e Juventude Vara Criminal Juizado Especial Cível e Criminal	COMARCA CAPITAL	1ª Vara da Fazenda Pública 2ª Vara da Fazenda Pública 3ª Vara da Fazenda Pública 4ª Vara da Fazenda Pública 5ª Vara da Fazenda Pública 6ª Vara da Fazenda Pública 7ª Vara da Fazenda Pública 8ª Vara da Fazenda Pública 1ª Vara dos Executivos Fiscais Estaduais 2ª Vara dos Executivos Fiscais Estaduais 1ª Vara dos Executivos Fiscais Municipais 2ª Vara dos Executivos Fiscais Municipais
PAUDALHO	1ª Vara 2ª Vara		1ª Vara de Família e Registro Civil 2ª Vara de Família e Registro Civil 3ª Vara de Família e Registro Civil 4ª Vara de Família e Registro Civil 5ª Vara de Família e Registro Civil 6ª Vara de Família e Registro Civil 7ª Vara de Família e Registro Civil 8ª Vara de Família e Registro Civil 9ª Vara de Família e Registro Civil 10ª Vara de Família e Registro Civil 11ª Vara de Família e Registro Civil 12ª Vara de Família e Registro Civil 13ª Vara de Família e Registro Civil 14ª Vara de Família e Registro Civil 15ª Vara de Família e Registro Civil 16ª Vara de Família e Registro Civil 1ª Vara de Sucessões e Registros Públicos
PAULISTA	1ª Vara Cível 2ª Vara Cível 3ª Vara Cível 4ª Vara Cível 5ª Vara Cível 1ª Vara da Fazenda Pública 2ª Vara da Fazenda Pública 1ª Vara de Família e Registro Civil 2ª Vara de Família e Registro Civil Vara da Infância e Juventude 1ª Vara Criminal 2ª Vara Criminal 3ª Vara Criminal 4ª Vara Criminal Vara do Tribunal do Júri Juizado Especial Cível Juizado Especial Criminal Central de Cartas de Ordem, Precatória e Rogatória Central de Conciliação, Mediação e Arbitragem		1ª Vara Cível 2ª Vara Cível 3ª Vara Cível 4ª Vara Cível 5ª Vara Cível 6ª Vara Cível 7ª Vara Cível 8ª Vara Cível 9ª Vara Cível 10ª Vara Cível 11ª Vara Cível 12ª Vara Cível 13ª Vara Cível 14ª Vara Cível 15ª Vara Cível 16ª Vara Cível 17ª Vara Cível 18ª Vara Cível 19ª Vara Cível 20ª Vara Cível 21ª Vara Cível 22ª Vara Cível 23ª Vara Cível 24ª Vara Cível 25ª Vara Cível 26ª Vara Cível 27ª Vara Cível 28ª Vara Cível 29ª Vara Cível 30ª Vara Cível 31ª Vara Cível 32ª Vara Cível 33ª Vara Cível 34ª Vara Cível
PESQUEIRA	1ª Vara Cível 2ª Vara Cível Vara Criminal Juizado Especial Cível e Criminal		1ª Vara da Fazenda Pública 2ª Vara da Fazenda Pública 3ª Vara da Fazenda Pública 4ª Vara da Fazenda Pública 5ª Vara da Fazenda Pública 6ª Vara da Fazenda Pública 7ª Vara da Fazenda Pública 8ª Vara da Fazenda Pública 9ª Vara da Fazenda Pública 10ª Vara da Fazenda Pública 11ª Vara da Fazenda Pública 12ª Vara da Fazenda Pública 13ª Vara da Fazenda Pública 14ª Vara da Fazenda Pública 15ª Vara da Fazenda Pública 16ª Vara da Fazenda Pública 17ª Vara da Fazenda Pública 18ª Vara da Fazenda Pública 19ª Vara da Fazenda Pública 20ª Vara da Fazenda Pública 21ª Vara da Fazenda Pública 22ª Vara da Fazenda Pública 23ª Vara da Fazenda Pública 24ª Vara da Fazenda Pública 25ª Vara da Fazenda Pública 26ª Vara da Fazenda Pública 27ª Vara da Fazenda Pública 28ª Vara da Fazenda Pública 29ª Vara da Fazenda Pública 30ª Vara da Fazenda Pública 31ª Vara da Fazenda Pública 32ª Vara da Fazenda Pública 33ª Vara da Fazenda Pública 34ª Vara da Fazenda Pública
PETROLINA	1ª Vara Cível 2ª Vara Cível 3ª Vara Cível 4ª Vara Cível 5ª Vara Cível Vara da Fazenda Pública 1ª Vara de Família e Registro Civil 2ª Vara de Família e Registro Civil Vara Regional da Infância e Juventude 1ª Vara Criminal 2ª Vara Criminal 3ª Vara Criminal Vara do Tribunal do Júri Juizado Especial Cível Juizado Especial Criminal Central de Cartas de Ordem, Precatória e Rogatória Central de Conciliação, Mediação e Arbitragem		1ª Vara de Família e Registro Civil 2ª Vara de Família e Registro Civil 3ª Vara de Família e Registro Civil 4ª Vara de Família e Registro Civil 5ª Vara de Família e Registro Civil 6ª Vara de Família e Registro Civil 7ª Vara de Família e Registro Civil 8ª Vara de Família e Registro Civil 9ª Vara de Família e Registro Civil 10ª Vara de Família e Registro Civil 11ª Vara de Família e Registro Civil 12ª Vara de Família e Registro Civil 13ª Vara de Família e Registro Civil 14ª Vara de Família e Registro Civil 15ª Vara de Família e Registro Civil 16ª Vara de Família e Registro Civil 17ª Vara de Família e Registro Civil 18ª Vara de Família e Registro Civil 19ª Vara de Família e Registro Civil 20ª Vara de Família e Registro Civil 21ª Vara de Família e Registro Civil 22ª Vara de Família e Registro Civil 23ª Vara de Família e Registro Civil 24ª Vara de Família e Registro Civil 25ª Vara de Família e Registro Civil 26ª Vara de Família e Registro Civil 27ª Vara de Família e Registro Civil 28ª Vara de Família e Registro Civil 29ª Vara de Família e Registro Civil 30ª Vara de Família e Registro Civil 31ª Vara de Família e Registro Civil 32ª Vara de Família e Registro Civil 33ª Vara de Família e Registro Civil 34ª Vara de Família e Registro Civil
RIBEIRÃO	1ª Vara 2ª Vara		1ª Vara de Sucessões e Registros Públicos

Juiz de Direito de 2ª Entrância	248
Juiz de Direito de 1ª Entrância	125
Juiz de Direito Substituto de 3ª Entrância	70
Juiz de Direito Substituto de 2ª Entrância	42
Juiz Substituto	55
TOTAL	694

ANEXO IV

FORMA DE INVESTIDURA, DENOMINAÇÃO, ATRIBUIÇÕES E REQUISITO DOS CARGOS CRIADOS PARA A CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

01 – FORMA DE INVESTIDURA: Efetiva.

02 – DENOMINAÇÃO: Analista Judiciário, PJ-IV – Grupo Apoio Especializado (Auditor).

03 – ATRIBUIÇÕES E REQUISITO:

Atribuições: Auditoria preventiva junto à Corregedoria Geral de Justiça, auxiliando os Juízes Corregedores nos trabalhos de correção e fiscalização dos serviços judiciais e extrajudiciais e, quando necessário, à Comissão Estadual Judiciária de Adoção.
Requisito: Nível superior em Administração, Ciências Contábeis, Economia ou Direito.

CARGOS EFETIVOS CRIADOS EM RAZÃO DAS UNIDADES JUDICIÁRIAS CRIADAS POR ESTA LEI COMPLEMENTAR

Cargos	Quantitativo
Analista Judiciário, PJ-IV – Grupo Jurídico-Administrativo	271
Técnico Judiciário, PJ-III – Grupo Jurídico-Administrativo	932
Oficial de Justiça, PJ-IV – Grupo Jurídico-Administrativo	314
Analista Judiciário, PJ-IV – Grupo Apoio Especializado (Assistente Social)	136
Analista Judiciário, PJ-IV – Grupo Apoio Especializado (Psicólogo)	136
Analista Judiciário, PJ-IV – Grupo Apoio Especializado (Pedagogo)	34

Cuida, ainda, a associação dos magistrados em recomendar adição à proposta de um dispositivo que seria o **artigo 195**, porém, que se não coaduna ao contexto redacional do dispositivo atacado, posto que, somente ao autor cabe dispor sobre prazo desse matiz, para fins de normatização interna, a teor de julgados do STF, sobre o tema.

Destaque-se, que os aspectos financeiros e orçamentários, especialmente no que toca à observância do art. 169, § 1º, da Constituição Federal e dos arts. 16, 17, 20, II, "a" e 22, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal, deverão ser objeto de análise pela Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em face de sua competência para opinar sobre "matéria financeira" e "proposições que concorram para modificar a despesa ou a receita pública" (art. 83, "b" e "c", do Regimento Interno).

Dessa forma, ressaltando os aspectos que devem ser examinados pela Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, após o presente parecer, inexistem em suas disposições quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade, até porque o estudo de impacto financeiro foi apresentado a este Colegiado Técnico, cuja repercussão não deverá ultrapassar a gestão administrativa atual, no que respeita aos institutos jurídicos permanentes de obrigação pecuniária sucessiva.

Ressalte-se, por fim, que as redações de dispositivos, que estão relacionados neste parecer, também estão transcritos na **redação consolidada da proposição** com suas respectivas alterações, e, somente foram lançados na parte discursiva, deste instrumento jurídico, para melhor visualização.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 138/2.007, do Poder Judiciário, adotando-se parte da Emenda nº 3, daquele Poder, e, ainda as Emendas e Subemenda, constantes deste instrumento legislativo, sendo nele, incluídas as alterações dispostas por algumas recomendações do próprio Judiciário, da OAB, da AMEPE e da ANOREG, todas, compatíveis à consecução jurígena da proposição:

PROPOSIÇÃO CONSOLIDADA PARA MERA VISUALIZAÇÃO

EMENTA: Dispõe sobre o Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco e determina providências pertinentes.

CÓDIGO DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

LIVRO I DA DIVISÃO JUDICIÁRIA

Art. 1º O território do Estado de Pernambuco, para os fins da administração do Poder Judiciário estadual, divide-se em circunscrições, comarcas, comarcas integradas, termos e distritos judiciários.

Art. 2º A circunscrição judiciária constitui-se da reunião de comarcas, uma das quais será sua sede.

Art. 3º Todo município será sede de comarca.

§ 1º O município que ainda não seja sede de comarca constitui termo judiciário.

§ 2º O Tribunal de Justiça, atendendo à conveniência administrativa, ao interesse público e aos requisitos objetivos, poderá dotar uma unidade jurisdiccional de relevância judiciária ou não, segundo hierarquia apropriada, conforme dispuser esta Lei Complementar e o seu Regimento Interno.

Art. 4º A relação das circunscrições e suas respectivas sedes, bem como as comarcas e os termos judiciários que as integram, é a constante do Anexo I desta Lei.

Art. 5º São requisitos para a criação de comarcas:

I – população mínima de vinte mil habitantes, com seis mil eleitores na área prevista para a comarca;

II – mínimo de trezentos feitos judiciais distribuídos na comarca de origem, no ano anterior, referente aos municípios ou distritos que venham a compor a comarca;

III – receita tributária mínima igual à exigida para a criação de municípios no Estado.

Parágrafo único. O desdobramento de juízos, ou a criação de novas varas, poderá ser feito por proposta do Tribunal de Justiça, quando superior a seiscentos o número de processos ajuizados anualmente.

Art. 6º O Tribunal de Justiça, para efeito de comunicação de atos processuais, realização de diligências e atos probatórios, poderá reunir, mediante Resolução, duas ou mais comarcas para que constituam uma comarca integrada, desde que próximas às sedes municipais, fáceis as vias de comunicação e intensa a movimentação populacional entre as comarcas contíguas.

Art. 7º As comarcas poderão subdividir-se em duas ou mais varas e em distritos judiciários.

§ 1º As varas poderão, excepcionalmente, em caso de acúmulo ou volume excessivo de serviços, ser subdivididas em seções, conforme dispuser o regulamento específico.

§ 2º Os distritos judiciários, delimitados por Resolução do Tribunal de Justiça, não excederão, em número, os distritos administrativos fixados pelo município, podendo abranger mais de um.

Art. 8º O Distrito Estadual de Fernando de Noronha constitui Distrito Judiciário Especial da Comarca da Capital.

Parágrafo único. O Presidente do Tribunal de Justiça designará o juiz mais antigo, dentre os integrantes da primeira quinta parte da lista de antiguidade da mais elevada entrância, pelo prazo improrrogável de um ano, para exercer jurisdição plena, sobre a área territorial do Arquipélago de Fernando de Noronha, observando-se a partir da primeira designação a ordem decrescente para as próximas designações, ressalvada a possibilidade de recusa do designado.

Art. 9º Criado um novo município, o Tribunal de Justiça, mediante Resolução, definirá a comarca a que passa integrar como termo judiciário.

Parágrafo único. Enquanto não for publicada a respectiva Resolução, o novo município continuará integrado, para os efeitos da organização judiciária, à comarca da qual foi desmembrado.

Art. 10. As comarcas são classificadas em três entrâncias.

Parágrafo único. A classificação das comarcas do Estado, com as varas que as integram, é a constante do Anexo II desta Lei.

Art. 11. Na reclassificação das comarcas, considerar-se-ão a população, o número de eleitores, a área geográfica, a receita tributária e o movimento forense, atendidos os seguintes índices mínimos:

I – 2ª entrância: 5.000 (cinco mil);

II – 3ª entrância: 25.000 (vinte e cinco mil).

Parágrafo único. Os índices a que alude o caput resultarão da soma dos coeficientes na proporção seguinte:

I – 1 (um) por 5.000 (cinco mil) habitantes;

II – 1 (um) por 1.000 (um mil) eleitores;

III – 1 (um) por 1.000 km2 (um mil quilômetros quadrados) de área;

IV – 1 (um) por equivalente, na receita orçamentária efetivamente arrecadada pelo município sede da comarca, a cem vezes o maior salário mínimo vigente no Estado;

V – 2 (dois) por dezena de processos judiciais ajuizados anualmente.

Art. 12. A instalação de comarcas ou varas dependerá da conveniência administrativa do Tribunal de Justiça.

Art. 13. A mudança da sede da comarca e a sua reclassificação dependerão de lei de iniciativa do Tribunal de Justiça.

LIVRO II DA ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA

TÍTULO I DOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIÁRIA

Art. 14. São órgãos do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco:

I – O Tribunal de Justiça;

II – Os Tribunais do Júri;

III – Os Conselhos de Justiça Militar;

IV – Os Juizados Especiais;

V – Os Juizes Estaduais.

Art. 15. Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.

Art. 16. Todas as decisões administrativas do Tribunal de Justiça serão motivadas, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros.

Capítulo I DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Seção I Da Jurisdição e da Composição

Art. 17. O Tribunal de Justiça, com sede na Comarca da Capital e jurisdição em todo o território estadual, compõe-se de trinta e nove Desembargadores.

Art. 18. O acesso ao cargo de Desembargador far-se-á por antiguidade e merecimento, alternadamente, apurados na última entrância, em sessão pública, com votação nominal, aberta e fundamentada.

§ 1º No acesso pelo critério de merecimento, o Tribunal de Justiça observará o disposto na Constituição Federal, na Lei Orgânica da Magistratura Nacional, nesta Lei e em Resolução editada especificamente para esse fim.

§ 2º O Juiz mais antigo somente poderá ser recusado pelo voto nominal, aberto e fundamentado de dois terços dos integrantes do Tribunal de Justiça, conforme procedimento próprio, e assegurada ampla defesa.

Art. 19. Um quinto dos lugares do Tribunal de Justiça será composto, alternadamente, de membros do Ministério Público, com mais de dez anos de carreira, e de advogados de notório saber jurídico e reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional, indicados em lista sêxtupla pelos órgãos de representação das respectivas classes.

§ 1º Quando for ímpar o número de vagas destinadas ao quinto constitucional, uma delas será, alternada e sucessivamente, preenchida por membro do Ministério Público e por advogado, de forma que, também sucessiva e alternadamente, os representantes de uma dessas classes superem os da outra em uma unidade.

§ 2º Recebida a indicação, o Tribunal de Justiça formará lista triplíce, enviando-a ao Governador do Estado, que, nos vinte dias subsequentes, escolherá um dos seus integrantes para nomeação.

Seção II Da Estrutura e do Funcionamento

Art. 20. Os órgãos do Tribunal de Justiça são os definidos no seu Regimento Interno, que estabelecerá a sua estrutura e funcionamento.

Art. 21. Nas sessões de julgamento, será obrigatório o uso das vestes talares.

Art. 22. O Tribunal de Justiça poderá funcionar descentralizadamente, constituindo Câmaras Regionais.

Art. 23. O Tribunal de Justiça poderá, em caráter excepcional e quando o acúmulo de processos o exigir, convocar Câmara Auxiliar de Julgamento, com jurisdição plena no âmbito correspondente, integrada por Juizes da Comarca da Capital, eleitos como substitutos dos Desembargadores no mesmo biênio, sob a presidência de um Desembargador, conforme dispuser o Regimento Interno.

Art. 24. Em caso de vaga, licença ou afastamento de qualquer de seus membros, por prazo igual ou superior a trinta dias, ou, ainda, na impossibilidade de compor quorum, poderá o Tribunal de Justiça, pelo voto da maioria absoluta, convocar, em substituição, Juizes singulares da entrância mais elevada, eleitos como substitutos dos Desembargadores no mesmo biênio, segundo critérios objetivos definidos em Resolução do Tribunal de Justiça, dentre os integrantes da primeira terça parte da lista de antiguidade.

Parágrafo único. O Juiz de Direito convocado, durante a substituição, terá o mesmo tratamento, competência e subsídio atribuídos ao Desembargador substituído, não podendo, todavia, tomar parte nas sessões do Tribunal Pleno, da Corte Especial ou de qualquer órgão fracionário que esteja apreciando matéria de natureza administrativa.

Art. 25. No Tribunal de Justiça, não poderão ter assento no mesmo Grupo, Seção ou Câmara, cônjuges ou companheiros e parentes consanguíneos ou afins em linha reta, bem como em linha colateral até o terceiro grau, inclusive.

Parágrafo único. Nas sessões de julgamento, o primeiro dos membros mutuamente impedido que votar, excluirá a participação do outro no julgamento.

Seção III Da Competência

Art. 26. Compete ao Tribunal de Justiça:

I – processar e julgar originariamente:

a) o Vice-Governador, os Secretários de Estado, os Prefeitos, os Juizes Estaduais e os membros do Ministério Público, nos crimes comuns e de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça da União;

b) os Deputados Estaduais, nos crimes comuns, ressalvada a competência da Justiça da União;

c) os conflitos de competência entre órgãos da Justiça Estadual, inclusive entre órgãos do próprio Tribunal;

d) os conflitos de atribuições entre autoridades judiciárias e administrativas, quando forem interessados o Governador, o Prefeito da Capital, a Mesa da Assembléia Legislativa, o Tribunal de Contas e o Procurador-Geral da Justiça;

e) os conflitos de atribuições entre autoridades administrativas do Estado e dos Municípios, não compreendidos na alínea anterior;

f) os mandados de segurança e os habeas data contra atos do próprio Tribunal, inclusive do seu Presidente, do Conselho da Magistratura, do Corregedor Geral da Justiça, do Governador, da Mesa da Assembléia Legislativa, do Tribunal de Contas, inclusive do seu Presidente, do Procurador-Geral da Justiça, do Conselho Superior do Ministério Público, do Prefeito e da Mesa da Câmara de Vereadores da Capital;

g) os mandados de segurança e os habeas data contra atos dos Secretários de Estado, do Chefe da Polícia Civil, dos Comandantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, dos Juizes de Direito e do Conselho da Justiça Militar;

h) o mandado de injunção, quando a elaboração de norma regulamentadora for atribuição do Poder Legislativo ou Executivo, estadual ou municipal, do Tribunal de Contas ou do próprio Tribunal de Justiça, desde que a falta dessa norma torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade e à cidadania;

i) o habeas corpus, quando o coator ou o paciente for autoridade, inclusive judiciária, cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do Tribunal, ou quando se trate de crime sujeito originariamente à sua jurisdição;

j) a representação para assegurar a observância dos princípios na Constituição Estadual, e que sejam compatíveis com os da Constituição Federal;

l) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou municipal, em face da Constituição Estadual, ou de lei ou ato normativo municipal em face da Lei Orgânica respectiva;

m) a reclamação para preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;

n) a representação para garantia do livre exercício do Poder Judiciário estadual, quando este se achar impedido ou coato, encaminhando a requisição ao Supremo Tribunal Federal para fins de intervenção da União;

o) os pedidos de revisão e reabilitação, relativamente às condenações que houver proferido em processos de sua competência originária;

p) as ações rescisórias de seus julgados ou de Juizes sujeitos à sua jurisdição;

q) a execução de sentença proferida nas ações de sua competência originária, facultada a delegação de atos do processo a Juiz de primeiro grau;

r) as arguições de suspeição e impedimento opostas aos magistrados e ao Procurador-Geral de Justiça;

s) a exceção da verdade nos casos de crime contra a honra em que o querelante tenha direito a foro por prerrogativa da função;

t) o incidente de falsidade e o de insanidade mental do acusado nos processos de sua competência;

II – julgar os recursos e remessas de ofício relativos às ações decididas pelos Juizes estaduais;

III – julgar os recursos das decisões dos membros do Tribunal e de seus órgãos nos casos previstos em lei e no Regimento Interno.

IV – eleger o Presidente e o Vice-Presidente do Tribunal, o Corregedor Geral da Justiça, os membros do Conselho da Magistratura e do Conselho de Administração da Justiça Estadual, com os respectivos suplentes, os membros das Comissões Permanentes e das demais que forem constituídas;

V – dar posse, em sessão solene, ao Presidente, ao Vice-Presidente, ao Corregedor Geral, aos membros do Conselho da Magistratura, do Conselho de Administração da Justiça Estadual, das Comissões Permanentes e seus suplentes e aos novos Desembargadores;

VI – elaborar, em sessão pública e escrutínio aberto, lista triplíce para o preenchimento das vagas correspondentes ao quinto reservado aos advogados e membros do Ministério Público, bem como para a escolha dos advogados que devem integrar o Tribunal Regional Eleitoral;

VII – escolher o Diretor e o Vice-Diretor da Escola Superior da Magistratura;

VIII – eleger, em sessão pública e escrutínio secreto, dois de seus membros e, dentre os integrantes da primeira quinta parte da lista de antiguidade da mais elevada entrância, dois Juizes de Direito, bem como os respectivos suplentes, para integrarem o Tribunal Regional Eleitoral;

IX – escolher, em sessão pública e escrutínio aberto, pelo voto da maioria absoluta, por ocasião da eleição da mesa, Juizes de Direito da 3ª entrância para substituírem nos impedimentos ocasionais, férias ou licenças, os Desembargadores;

X – indicar ao Presidente do Tribunal o Juiz que deva ser promovido e removido por antiguidade e merecimento;

XI – decidir sobre permuta de magistrados;

XII – decidir sobre a remoção voluntária de Juizes;

XIII – escolher, em sessão pública e escrutínio aberto, os Juizes que devem compor os Colégios Recursais;

XIV – autorizar a designação de Juizes de Direito da mais elevada entrância para auxiliar o Presidente, o Vice-presidente e o Corregedor Geral de Justiça, permitindo uma recondução;

XV – declarar a vacância do cargo por abandono ou renúncia de magistrado;

XVI – aplicar as sanções disciplinares aos magistrados, nos casos e pela forma previstos em lei.

XVII – avaliar, para fins de vitaliciamento, a atuação dos Juizes Substitutos, pelo voto da maioria absoluta dos seus membros, por ocasião do último trimestre do biênio;

XVIII – promover a aposentadoria compulsória de magistrado, por implemento de idade ou por invalidez comprovada;

XIX – propor à Assembléia Legislativa:

a) a alteração da organização e da divisão judiciária;

b) a criação ou a extinção de cargos e a fixação da respectiva remuneração;

c) o regime de custas das Serventias Judiciais e dos Serviços Notariais e de Registro;

XX – organizar os serviços auxiliares, provendo os cargos, na forma da lei;

XXI – decidir sobre matéria administrativa pertinente à organização e ao funcionamento da Justiça Estadual;

XXII – organizar e realizar os concursos públicos para o ingresso na magistratura estadual;

XXIII – organizar e realizar concursos públicos para provimento dos cargos do quadro de servidores do Poder Judiciário estadual;

XXIV – organizar e realizar concursos públicos para o exercício da atividade notarial e de registro;

XXV – autorizar, por solicitação do Presidente do Tribunal, a alienação, a qualquer título, de bem próprio do Poder Judiciário, ou qualquer ato que implique perda de posse que detenha sobre imóvel, inclusive para efeito de simples devolução ao Poder Executivo;

XXVI – autorizar, por solicitação do Presidente do Tribunal de Justiça, a aquisição de bem imóvel;

XXVII – aprovar a proposta do orçamento do Poder Judiciário;

XXVIII – representar à Assembléia Legislativa sobre a suspensão da execução, no todo ou em parte, de lei ou ato normativo, cuja inconstitucionalidade tenha sido declarada por decisão definitiva;

XXIX – solicitar intervenção federal nos termos da Constituição da República;

XXX – aprovar as súmulas de sua jurisprudência predominante;

XXXI – decidir sobre a perda de posto e da patente dos oficiais e da graduação de praças.

XXXII – elaborar o seu Regimento Interno;

XXXIII – autorizar a convocação de Juizes do quadro de substitutos do Tribunal de Justiça para, por período determinado e improrrogável, juntamente com o Desembargador do gabinete onde houver acúmulo de processos, agilizá-los, mediante prévia redistribuição;

XXXIV – aprovar o Plano Bienal e Plurianual de Gestão, bem como a prestação de contas do Presidente do Tribunal de Justiça.

Seção IV Dos Órgãos de Direção

Art. 27. São cargos de direção o de Presidente, o de Vice-Presidente e o de Corregedor Geral da Justiça.

Art. 28. A chefia e a representação do Poder Judiciário estadual competem ao Presidente do Tribunal de Justiça.

Art. 29. O Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor Geral da Justiça serão eleitos pela maioria dos membros do Tribunal de Justiça, em votação secreta, para mandato de dois anos, em sessão ordinária do Tribunal Pleno, realizada na primeira semana de dezembro do segundo ano do mandato do Presidente a ser substituído, proibida a reeleição.

§ 1º É obrigatória a aceitação do cargo, salvo recusa manifestada antes da eleição.

§ 2º O Desembargador que tiver exercido cargo de direção por quatro anos, consecutivos ou não, ficará inelegível até que se esgotem todos os nomes na ordem de antiguidade.

§ 3º Havendo renúncia de cargo ou assunção não eventual do titular a outro cargo de direção no curso do mandato, considerar-se-ão, para todos os efeitos, como completados os mandatos para os quais foi eleito o Desembargador.

Art. 30. A vacância dos cargos de direção, no curso do biênio, importa na eleição do sucessor, dentro de dez dias, para completar o mandato.

Parágrafo único. A vedação da reeleição não se aplica ao Desembargador eleito para completar período de mandato inferior a um ano.

Art. 31. O Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor Geral da Justiça não poderão participar de Tribunal Eleitoral.

Seção V Dos Órgãos de Controle Interno

Subseção I Do Conselho da Magistratura

Art. 32. O Conselho da Magistratura, órgão de orientação, disciplina e fiscalização da primeira instância do Poder Judiciário estadual, com sede na Capital do Estado e jurisdição em todo seu território, tem como órgão superior o Tribunal de Justiça.

Art. 33. O Conselho da Magistratura será composto pelo Presidente do Tribunal de Justiça, pelo Vice-Presidente e pelo Corregedor Geral da Justiça, como membros natos, e por quatro Desembargadores, eleitos na forma do Regimento Interno, para um mandato de dois anos, vedada a reeleição.

Parágrafo único. Com os titulares, serão eleitos os respectivos suplentes, que os substituirão em suas faltas, licenças ou impedimentos.

Art. 34. Em caso de acúmulo ou volume excessivo de serviços, poderá o Conselho declarar qualquer comarca ou vara em regime especial, por tempo determinado, designando um ou mais Juizes para exercerem, cumulativamente com o titular, a jurisdição da comarca ou vara.

§ 1º Os processos acumulados serão redistribuídos de conformidade com o que determinar o Regulamento do Regime Especial.

§ 2º Nas comarcas providas de mais de uma vara, o Conselho da Magistratura poderá determinar a temporária sustação, total ou parcial, da distribuição de novos processos a varas em regime especial.

§ 3º Findo o regime especial, será apresentado pela Corregedoria Geral da Justiça relatório circunstanciado ao Conselho da Magistratura, que, se comprovar a desídia do Juiz da comarca ou vara, encaminhará a matéria ao Tribunal, para fins de instauração de procedimento administrativo disciplinar.

Subseção II Da Corregedoria Geral da Justiça

Art. 35. A Corregedoria Geral da Justiça, dirigida pelo Corregedor Geral e auxiliada por Juizes Corregedores, por quadro próprio de auditores e pela Comissão Estadual Judiciária de Adoção, é órgão de fiscalização, controle, orientação forense e disciplina dos magistrados da primeira instância, dos serviços auxiliares da justiça das primeira e segunda instâncias, dos Juizados Especiais e dos serviços públicos delegados.

§ 1º Os Juizes Corregedores Auxiliares e os Juizes Membros da Comissão Estadual Judiciária de Adoção serão obrigatoriamente Juizes de Direito da mais elevada entrância, indicados pelo Corregedor Geral da Justiça, oviduo o Tribunal de Justiça.

§ 2º A designação dos Juizes Corregedores considerar-se-á finda com o término do mandato do Corregedor Geral, permitida uma recondução, após o término dos mandatos atuais.

§ 3º Os auditores, integrantes do quadro de carreira do Poder Judiciário, auxiliarão os Juizes Corregedores e, quando necessário, a

Comissão Estadual Judiciária de Adoção, nos trabalhos de correção e fiscalização dos serviços judiciais e extrajudiciais.

Art. 36. Compete à Comissão Judiciária de Adoção – CEJA, órgão vinculado à estrutura da Corregedoria Geral da Justiça, cuja composição, regulamento e atribuições serão definidos por Resolução do Tribunal de Justiça, promover o estudo prévio e a análise de pedido de adoção internacional, fornecer o respectivo laudo de habilitação, a fim de instruir o processo competente, e manter banco de dados centralizado de todos os interessados e de adoções, nacionais e internacionais, realizadas no Estado de Pernambuco.

Art. 37. O Corregedor Geral da Justiça poderá requisitar, de qualquer repartição pública ou autoridades, informações e garantias necessárias ao desempenho de suas atribuições.

Art. 38. O Corregedor Geral da Justiça poderá requisitar qualquer processo aos juizes de primeiro grau de jurisdição, tomando ou expedindo nos próprios autos, ou em provimento, as providências ou instruções que entender necessárias ao andamento dos serviços.

Art. 39. No exercício de suas atribuições, poderão os Juizes Corregedores, em qualquer tempo e a seu juízo, dirigir-se para qualquer unidade jurisdicional do Estado de Pernambuco, em que devam apurar fatos que atentem contra a conduta funcional ou moral de Juizes, servidores, notários e oficiais de registro, ou a prática de abusos que comprometam a administração da Justiça.

Art. 40. A Corregedoria Geral da Justiça fará correção geral em todas as circunscrições, com abrangência, no mínimo, em cada ano, à metade das unidades judiciais nelas, existentes.

“§ 1º. As circunscrições judiciais deverão, ao final do biênio administrativo do Corregedor Geral da Justiça, ser inspecionadas de forma individualizada, conforme o acervo de processos e a estrutura administrativa, existentes, em cuja diligência, serão asseguradas as presenças de representantes da Ordem dos Advogados do Brasil e do Ministério Público Estadual.”

“§ 2º. A Corregedoria Geral da Justiça cientificará, da correição, com antecedência de quinze(15) dias, aos organismos citados no § 1º, deste artigo, nas pessoas dos seus representantes legais, indicando o horário, as datas de início e final da correição de cada unidade judicial, e o local da diligência.”

Art. 41. A correição terá início com a audiência geral de abertura, sobre a qual será dada prévia e ampla publicidade, inclusive através do órgão oficial, podendo, os que se sentirem agravados pelas autoridades judiciárias ou pelos servidores e agentes públicos delegados do Poder Judiciário estadual, apresentar suas queixas e reclamações.

Art. 42. Resolução do Tribunal de Justiça disporá sobre o Regimento Interno da Corregedoria Geral da Justiça.

Art. 43. O Tribunal de Justiça proverá os meios necessários à Corregedoria Geral da Justiça para consecução de seus fins institucionais, mediante dotação orçamentária própria.

Subseção III Da Ouvidoria Geral da Justiça

Art. 44. A Ouvidoria Geral da Justiça tem como objeto tomar a Justiça mais próxima do cidadão, ouvindo sua opinião acerca dos serviços prestados pelo Tribunal de Justiça, colaborando para elevar o nível de excelência das atividades necessárias à prestação jurisdicional, sugerindo medidas de aprimoramento e buscando soluções para os problemas apontados.

§ 1º Compete ao Presidente do Tribunal de Justiça a designação do Ouvidor Geral e do Vice-Ouvidor Geral da Justiça.

§ 2º O Tribunal de Justiça proverá os meios necessários à Ouvidoria Geral da Justiça para consecução de seus fins institucionais, mediante dotação orçamentária própria.

Subseção IV Do Conselho de Administração da Justiça Estadual

Art. 45. O Conselho de Administração da Justiça Estadual funcionará junto ao Tribunal de Justiça e sob sua direção, cabendo-lhe exercer, na forma que dispuser o Regimento Interno, a supervisão administrativa e orçamentária do Poder Judiciário, como órgão central do sistema e com poderes correcionais, cujas decisões terão caráter vinculante.

Seção VI Do Centro de Estudos Judiciários

Art. 46. O Centro de Estudos Judiciários funcionará junto ao Tribunal de Justiça e sob sua direção, competindo-lhe promover estudos e pesquisas de interesse da Administração Judiciária, especialmente:
I – o planejamento e a promoção sistemática de estudos e pesquisas voltados à modernização e aperfeiçoamento dos serviços judiciários;
II – o planejamento e a coordenação de estudos e projetos para subsidiar o Tribunal de Justiça na formulação de políticas e planos de ações institucionais.
Parágrafo único. O Tribunal de Justiça proverá os meios necessários ao Centro de Estudos Judiciários para consecução de seus fins institucionais, mediante dotação orçamentária própria.

Seção VII Das Disposições Gerais

Art. 47. O Regimento Interno do Tribunal de Justiça disporá sobre a organização, a competência, as atribuições e o funcionamento dos órgãos de direção e de controle interno de que trata este capítulo, observado o disposto nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica da Magistratura Nacional e nesta Lei.

Capítulo II DO TRIBUNAL DO JÚRI

Art. 48. Em cada comarca, haverá, pelo menos, um Tribunal do Júri, com organização, composição e competência estabelecidas na legislação federal.

Art. 49. O Tribunal do Júri funcionará na sede da comarca.
Parágrafo único. O Presidente do Tribunal do Júri poderá realizar sessão de julgamento no termo judiciário, em relação aos crimes praticados no respectivo município.

Art. 50. A Presidência do Tribunal do Júri, nas comarcas com mais de uma vara criminal, será exercida pelo Juiz da 1a Vara Criminal.

Capítulo III DA JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL

Art. 51. A Justiça Militar estadual, com sede na Capital e jurisdição em todo o Estado de Pernambuco, é exercida:
§ 1º Em primeiro grau:

I – pelo Juiz de Direito, investido na função de Juiz Auditor Militar;

II – pelos Conselhos de Justiça Militar;

§ 2º Em segundo grau, pelo Tribunal de Justiça.

Art. 52. Compete ao Juízo da Vara da Justiça Militar processar e julgar:

I – os policiais militares e bombeiros militares nos crimes definidos em lei, ressalvada a competência do Tribunal do Júri quando a vítima for civil;

II – as ações judiciais contra atos disciplinares militares.

Art. 53. O cargo de Juiz de Direito da Vara da Justiça Militar será provido da mesma forma que os demais cargos da carreira da magistratura.

Art. 54. Ao Juiz de Direito, respeitadas a competência definida na legislação militar e as atribuições previstas neste Código, compete, ainda:

I – presidir os Conselhos de Justiça;

II – expedir todos os atos necessários ao cumprimento das suas decisões e das decisões dos Conselhos;

III – processar e julgar, monocraticamente:

a) os crimes militares cometidos contra civis e seus incidentes;

b) as ações judiciais contra atos disciplinares militares.

Art. 55. A composição e a competência dos Conselhos de Justiça Militar serão definidas pela legislação específica.

Capítulo IV DOS JUIZADOS ESPECIAIS

Art. 56. Integram o Sistema de Juizados Especiais:

I – o Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais;

II – os Colégios Recursais;

III – os Juizados Especiais Cíveis;

IV – os Juizados Especiais Criminais;

V – os Juizados Itinerantes; e

VI – os Juizados Temporários.

Art. 57. Os Colégios Recursais, com competência definida em lei federal e no seu Regimento Interno, serão compostos, preferencialmente, por Juizes com atuação nos Juizados Especiais, designados pelo Tribunal de Justiça, para mandato de dois anos, permitida uma recondução.

§ 1º. O Tribunal de Justiça criará tantos Colégios Recursais quantos necessários, designando, no ato de criação, as Turmas que os compõem.

§ 2º. A escolha dos juizes que comporão os Colégios Recursais, perante os Juizados Especiais, obedecerá a critérios objetivos, entre eles, o vitaliciamento daqueles, cujo tempo na magistratura exija a preferência da indicação.

Art. 58. Os Juizados Especiais, Cíveis e Criminais, constituem uma unidade jurisdicional, vinculados à entrância da comarca em que se situam e serão providos da mesma forma que as varas judiciais.

Art. 59. A criação e a extinção de Juizados Especiais dependem de lei de iniciativa do Tribunal de Justiça.
Parágrafo único. O Tribunal de Justiça poderá, mediante resolução, atribuir competência temporária e funcionamento itinerante a qualquer dos juizados especiais instalados.

Art. 60. Os Juizados Especiais, Cíveis e Criminais, são os constantes do Anexo II desta Lei.

Art. 61. Os Juizados Especiais poderão funcionar em horário noturno, bem como aos sábados, domingos e feriados.

Art. 62. Em cada Juizado Especial, o Juiz de Direito poderá ser auxiliado por juizes leigos e conciliadores ou mediadores.

§ 1º A atividade de juiz leigo, conciliador e mediador poderá ser voluntária.

§ 2º A efetiva atuação dos juizes leigos, conciliadores e mediadores, pelo prazo mínimo de um ano, será considerada serviço público relevante e, ainda, título em concurso público para provimento de cargos do Poder Judiciário.

§ 3º Os juizes leigos, conciliadores e mediadores voluntários serão recrutados por seleção pública, conforme dispuser Resolução do Tribunal de Justiça.

Art. 63. A Coordenação Geral e as coordenações dos Juizados Especiais serão exercidas por magistrados designados pelo Presidente do Tribunal de Justiça.

Art. 64. Resolução do Tribunal de Justiça disporá sobre a organização, as atribuições e o funcionamento dos órgãos integrantes do Sistema de Juizados Especiais.

Art. 65. Nas comarcas onde não forem instalados Juizados Especiais, os Juizes poderão aplicar o procedimento estabelecido na lei federal para as causas cíveis de menor complexidade e para as infrações penais de menor potencial ofensivo, na forma que dispuser Resolução do Tribunal de Justiça.

Capítulo V DOS JÚZES ESTADUAIS

Seção I Da Administração do Foro Judicial

Art. 66. A administração do foro judicial, no âmbito de cada comarca, compete ao Diretor do Foro.

Art. 67. A Diretoria do Foro é órgão auxiliar da Presidência do Tribunal de Justiça na direção das atividades administrativas da comarca.

§ 1º A Presidência do Tribunal de Justiça proverá os meios necessários para a consecução dos seus objetivos institucionais.
§ 2º Onde não houver serviço administrativo próprio, o Diretor do Foro será assistido pela Secretaria de sua comarca ou vara.

§ 3º A Diretoria do Foro participará da elaboração do orçamento do Poder Judiciário.

Art. 68. O Juiz titular da comarca, ou quem responder por ela, será o Diretor do Foro.

Art. 69. Nas comarcas com mais de uma vara, o Diretor do Foro será designado pelo Presidente do Tribunal de Justiça, podendo ser autorizado a afastar-se da atividade judicante na Comarca da Capital e nas comarcas com quinze ou mais varas.

Art. 70. O Tribunal de Justiça, através de Resolução, definirá as atribuições da Diretoria do Foro e de seus serviços administrativos e judiciais.

Art. 71. Aos demais Juizes, compete administrar, orientar e fiscalizar os serviços auxiliares que lhes são diretamente subordinados.

Seção II Das Unidades Jurisdicionais Especiais

Art. 72. O Tribunal de Justiça poderá criar, por lei de sua iniciativa:

I – varas distritais, com jurisdição sobre o território de distrito judiciário;

II – varas regionais, com competência especializada e jurisdição sobre o território de mais de uma comarca ou circunscrição judiciária;

III – varas estaduais, com competência especializada e jurisdição sobre todo o território do Estado;

§ 1º O Tribunal Justiça proporá a criação de:

I – varas agrárias, com competência exclusiva para dirimir conflitos fundiários;

II – Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

§ 2º As unidades jurisdicionais previstas neste artigo serão providas da mesma forma que as varas judiciais e terão competência definida na legislação própria.

Art. 73. O Tribunal de Justiça poderá criar centrais jurisdicionais, como órgãos auxiliares e vinculados às varas ou juizados de uma mesma jurisdição, com atribuições e competência restritas à instrução, ao julgamento ou à execução de atos ou procedimentos que lhes forem comuns, a fim de garantir a plena eficácia e eficiência dos atos judiciais.
Parágrafo único. As centrais serão coordenadas e compostas por Juizes de Direito Substitutos, designados pelo Tribunal de Justiça para um mandato de dois anos, permitida a recondução.

Art. 74. Poderão ser criadas as seguintes centrais jurisdicionais, dentre outras:

I – as de cartas de ordem, precatória e rogatória, competentes para cumprir todas as cartas com essas finalidades, cíveis ou criminais, inclusive conhecer das ações que lhes são acessórias e seus incidentes.

II – as de conciliação, mediação e ou arbitragem, competentes para a resolução extrajudicial de conflitos sujeitos à transação, cabendo-lhes, pelos Juizes que as integram, homologar acordos extrajudiciais e processar e julgar as ações especiais relativas à matéria de sua competência, inclusive conceder medidas cautelares e coercitivas solicitadas por árbitros e executar a sentença arbitral, na forma da lei federal.

III – as de Combate ao Crime Organizado, com jurisdição regional ou estadual, competentes para:

a) processar, julgar e executar, privativamente, as ações penais relativamente aos crimes organizados;

b) decretar medidas assecuratórias, bem como outros provimentos relacionados com a repressão penal, como prisões temporárias ou preventivas e medidas cautelares antecipatórias ou preparatórias;

c) deprecar ou delegar a qualquer juízo a prática de atos de instrução ou execução de sua competência, ou dele receber depreciação ou delegação, desde que não importe em prejuízo ao sigilo, à celeridade ou à eficácia das diligências.

Parágrafo único. O Tribunal de Justiça assegurará o exercício plúrimo de magistrados e servidores na Central de Combate ao Crime Organizado, bem como a estrutura material compatível com o desempenho de suas atividades, a fim de garantir a segurança e a proteção para o exercício de suas atribuições.

Art. 75. A organização, a atribuição e o funcionamento das centrais e das varas regionais e distritais serão definidos em Resolução do Tribunal de Justiça.

Seção III Da Competência em Geral

Subseção I Do Critério Geral de Fixação de Competência

Art. 76. A fixação da competência será por distribuição equitativa entre seus Juizes, respeitada a especialização de cada vara, a definir-se de acordo com as regras gerais constantes das seções seguintes, autorizados eventuais desmembramentos ou cumulações de competências.

§ 1º As varas por distribuição, com competência comum, e as especializadas, por distribuição ou não, em cada unidade judiciária do Estado, são as constantes do Anexo II desta Lei.

§ 2º A competência em matéria administrativa poderá ser regulamentada por Resolução do Tribunal de Justiça, a fim de melhor distribuí-la entre varas de mesma jurisdição.

Art. 77. Nas comarcas, ressalvadas as varas especializadas, a competência será comum e cumulativa, observando-se, ainda, o seguinte:

I – comarcas com duas varas: competirá à 1ª Vara processar e julgar as ações da competência do Juízo de Vara do Tribunal do Júri e seus incidentes, bem como o registro civil das pessoas naturais e casamentos na sede da comarca, e à 2ª Vara, competirá o Juízo de Vara da Infância e Juventude e o registro civil das pessoas naturais e casamentos fora da sede da comarca;

II – comarcas com três ou mais varas: competirá à 1ª Vara processar e julgar as ações da competência do Juízo de Vara do Tribunal do Júri e seus incidentes; à 2ª Vara, competirá o registro civil das pessoas naturais e casamentos e à 3ª Vara, competirá o Juízo de Vara da Infância e Juventude.

Subseção II Da Competência de Varas Cíveis

Art. 78. Compete ao Juízo de Vara Cível processar e julgar as ações de natureza cível, salvo as de competência de varas especializadas.

Art. 79. Compete ao Juízo de Vara da Fazenda Pública:
I – processar, julgar e executar as ações, contenciosas ou não, principais, acessórias e seus incidentes, em que o Estado Federado ou o Município, respectivas autarquias, empresas públicas e fundações instituídas ou mantidas pelo poder público forem interessados na condição de autor, réu, assistente ou opoente, excetuadas as de falências e recuperação de empresas e as de acidentes do trabalho;
II – processar e julgar os mandados de segurança, os habeas data, os mandados de injunção e ações populares contra autoridades estaduais e municipais, respeitada a competência originária do Tribunal de Justiça;
III – conhecer e decidir as justificações destinadas a servir de prova junto ao Estado Federado ou ao Município, respectivas autarquias, empresas públicas e fundações instituídas ou mantidas pelo poder público.

Art. 80. Compete ao Juízo de Vara de Executivos Fiscais processar os executivos fiscais, seus incidentes e ações acessórias.

Art. 81. Compete ao Juízo de Vara de Família e Registro Civil:

I – quanto à jurisdição de família, processar e julgar:

a) as ações de nulidade e anulação de casamento, separação judicial e divórcio, bem como as relativas a impedimentos matrimoniais e a separação de corpos;

b) os pedidos de emancipação e suprimento de sentimento dos pais e tutores;

c) as ações relativas às uniões estáveis e sua dissolução, bem como às relações de parentesco e de entidade familiar;

d) as ações relativas à tutela, à curatela dos interditos e aos seus incidentes processuais;

e) as ações relativas a direitos e deveres de cônjuges ou companheiros e de pais, tutores ou curadores para com seus filhos, tutelados ou curatelados, respectivamente;

f) as ações de investigação de paternidade ou de maternidade, cumuladas ou não com petição de herança ou alimentos, ou com a de nulidade de testamento, e bem assim as ordinárias de reconhecimento de filiação paterna ou materna;

g) as ações concernentes ao regime de bens entre cônjuges e companheiros, pacto antenupcial, usufruto e administração de bens de filhos menores e bem de família;

h) as ações relativas a alimentos;

i) as ações de adoção de maiores de dezoito anos;

j) as ações relativas ao estado civil e à capacidade das pessoas;

l) o pedido de autorização para venda, arrendamento e hipoteca de bens de incapazes;

m) os pedidos de especialização de hipoteca legal.

II – quanto à jurisdição administrativa:

a) presidir a celebração de casamentos;

b) decidir em todos os processos administrativos que tenham por finalidade a proteção dos bens das pessoas sujeitas à tutela ou curatela;

c) nomear tutores e curadores, destitui-los e arbitrar a remuneração a que tiverem direito, tomando-lhes as contas.

III – quanto à jurisdição de registro civil, processar e julgar:

a) as justificações, retificações, anotações, averbações, cancelamentos e restabelecimentos dos assentos de casamento, nascimento e óbito;

b) o pedido de registro de nascimento ou de óbito não efetuado no prazo legal.

Art. 82. Compete ao Juízo de Vara de Sucessões e Registros Públicos:

I – quanto à jurisdição de sucessões, processar e julgar:

a) os inventários, arrolamentos e partilhas, divisão geodésica das terras partilhadas e demarcação dos quinhões;

b) as ações de nulidade, de anulação de testamentos e legados, assim como as pertinentes à execução de testamento;

c) as ações relativas à sucessão mortis causa, inclusive fideicomisso e usufruto, cancelamentos, inscrições e sub-rogações de cláusulas ou gravames, ainda que decorrentes de atos entre vivos;

d) as ações de petição de herança quando não cumuladas com as de investigação de paternidade.

e) as declarações de ausência e abertura de sucessão provisória e definitiva, e as ações que envolvam bens vagos ou de ausentes, e a herança jacente e seus acessórios;

f) os pedidos de alvarás relativos a bens de espólio.

II – quanto à jurisdição de registros públicos, processar e julgar:

a) as questões contenciosas e administrativas que se refiram diretamente a atos notariais e de registros públicos em si mesmos, ressalvado o registro civil de pessoas naturais e casamentos;

b) as ações especiais definidas na legislação federal imobiliária, como remissão do imóvel hipotecado e o registro de terrenos.

III – quanto à jurisdição administrativa:

a) mandar registrar e cumprir os testamentos; decidir sobre a sua confirmação judicial, quando particular; nomear testamentário e destitui-lo; arbitrar a vintena e tomar e julgar as contas da testamentária;

b) conceder prorrogação de prazo para o encerramento de inventários;

c) proceder à liquidação de firmas individuais, em caso de falecimento de comerciante, e apuração de haveres do inventariado, em sociedade de que tenha participado;

d) funcionar em todos os processos administrativos que tenham por fim a proteção dos bens de ausentes;

e) decidir as dúvidas suscitadas por oficiais de registros públicos, excetuadas as oriundas do registro civil de pessoas naturais e casamentos ou decorrentes da execução de sentença proferida por outro Juiz.

Art. 83. Compete ao Juízo de Vara de Infância e Juventude:

I – conhecer de representações promovidas pelo Ministério Público para apuração de ato infracional atribuído a adolescente, aplicando as medidas cabíveis;

II – conceder a remissão, como forma de suspensão ou extinção do processo;

III – conhecer de pedidos de adoção e seus incidentes;

IV – conhecer de ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente;

V – conhecer de ações decorrentes de irregularidades em entidades de atendimento, aplicando as medidas cabíveis;

VI – aplicar penalidades administrativas nos casos de infrações contra norma de proteção à criança ou adolescente;

VII – conhecer de casos encaminhados pelo Conselho Tutelar, aplicando as medidas cabíveis.

§ 1º Quando se tratar de criança ou adolescente, nas hipóteses do art. 98 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, é também competente o Juízo de Vara de Infância e Juventude para o fim de:

I – conhecer de pedidos de guarda e tutela;

II – conhecer de ações de destituição do poder familiar, perda ou modificação da tutela ou guarda;

III – suprir a capacidade ou o consentimento para o casamento;

IV – conhecer de pedidos baseados em discordância paterna ou materna, em relação ao exercício do poder familiar;

V – conceder a emancipação, nos termos da lei civil, quando faltarem os pais;

VI – designar curador especial em casos de apresentação de queixa ou representação ou de outros procedimentos judiciais ou extrajudiciais em que haja interesses de criança ou adolescente;

VII – conhecer de ações de alimentos;

VIII – determinar o cancelamento, a retificação e o suprimento dos registros de nascimento e óbito.

§ 2º Compete, ainda, ao Juízo de Vara de Infância e Juventude o poder normativo previsto no art. 149, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, especialmente para conceder autorização a menores de dezoito anos para quaisquer atos ou atividades em que ela seja exigida.

Art. 84. Compete ao Juízo de Vara de Acidente do Trabalho processar e julgar todas as ações relativas aos acidentes do trabalho e as administrativas e contenciosas deles originárias, ainda que interessada a Fazenda Pública ou quaisquer autarquias e entidades paraestatais.

Art. 85. Compete ao Juízo de Falência e Recuperação de Empresa processar e julgar:

I – a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária;

II – a dissolução e a liquidação da sociedade empresária.

Subseção III Da Competência de Varas Criminais

Art. 86. Compete ao Juízo de Vara Criminal processar e julgar as ações penais, seus incidentes e o habeas corpus, salvo as de competência de varas especializadas.

Art. 87. Compete ao Juízo de Vara de Crimes contra a Criança e o Adolescente:

I – processar e julgar as ações penais dos crimes em que figurem como vítimas, ou dentre as vítimas, a criança ou o adolescente, incluída a instrução dos de competência do Tribunal do Júri;

II – processar e julgar as ações penais dos crimes previstos na legislação federal de proteção à criança e ao adolescente.

Parágrafo único. Nos crimes dolosos contra a vida, praticados contra a criança e o adolescente, compete ao Juízo de Vara de Crimes contra a Criança e o Adolescente processar as ações da competência do Tribunal do Júri e seus incidentes, ainda que anteriores à propositura da ação penal, até a pronúncia, inclusive.

Art. 88. Compete ao Juízo de Vara do Tribunal do Júri:

I – processar as ações penais da competência do Tribunal do Júri, ainda que anteriores à propositura da ação penal, até a pronúncia, inclusive;

II – preparar as ações para julgamento, conhecendo e decidindo os incidentes posteriores à pronúncia;

III – presidir o Tribunal do Júri.

Parágrafo único. Nas comarcas em que não haja vara especializada do Tribunal do Júri, compete a Vara Criminal ou a 1ª Vara Criminal processar as ações penais dos crimes dolosos contra a vida até a pronúncia, inclusive.

Art. 89. O Juízo da Vara de Execuções Penais e a Corregedoria dos estabelecimentos prisionais, respeitadas as disposições pertinentes na legislação federal, serão exercidos:

I – para os presos recolhidos em cadeias públicas em todas as comarcas do Estado, pelo Juízo da comarca sede do respectivo estabelecimento prisional;

II – para os presos em penitenciárias, colônias penais, presídios e hospitais de custódia e tratamento psiquiátrico, localizados nas 1ª, 2ª e 3ª Circunscrições Judiciárias, pelo Juízo da 1ª Vara de Execução Penal do Estado;

III – para os presos em penitenciárias, colônias penais, presídios e hospitais de custódia e tratamento psiquiátrico, localizados nas comarcas não integrantes das 1ª, 2ª e 3ª Circunscrições Judiciárias, pelo Juízo da 2ª Vara de Execução Penal do Estado;

IV – para as pessoas sujeitas ao cumprimento de penas restritivas de direitos ou medias alternativas nas comarcas não integrantes das 1ª, 2ª e da 3ª Circunscrições Judiciárias, pelo Juízos competentes no âmbito das respectivas jurisdições;

V – para as pessoas sujeitas ao cumprimento de penas restritivas de direitos nas comarcas integrantes da 1ª, 2ª e 3ª Circunscrições Judiciárias, inclusive em relação àquelas condenadas em outras comarcas que passaram a ter domicílio na respectiva jurisdição, pelo Juízo da Vara de Execução de Penas Alternativas.

§ 1º Compete, ainda, ao Juízo da Vara de Execução de Penas Alternativas:

I – promover a execução e fiscalização do condenado sujeito à suspensão condicional da pena (SURSIS), podendo, inclusive, revogá-la, encaminhando os autos ao Juízo competente, e declarar extinta a punibilidade em razão da expiração do prazo sem revogação;

II – executar e fiscalizar, no período de prova, o cumprimento das condições impostas ao acusado sujeito à suspensão condicional do processo, podendo, inclusive, revogá-las, encaminhando os autos ao Juízo competente, e declarar extinta a punibilidade em razão da expiração do prazo sem revogação;

III – cadastrar e credenciar entidades públicas ou com elas conveniar sobre programas comunitários, com vista à aplicação da pena restritiva de direitos de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas;

IV – instituir e supervisionar programas comunitários para os fins previstos no inciso anterior;

V – acompanhar pessoalmente, quando necessário, a execução dos trabalhos.

§ 2º Haverá mudança de competência sempre que o preso for transferido para cumprimento de pena em estabelecimento prisional, localizado em outra jurisdição, devendo o Juízo que recebeu o preso concordar, expressamente, sobre a conveniência da remoção.

§ 3º Nas comarcas onde existir mais de uma vara criminal, a competência para a execução das penas e a corregedoria do estabelecimento prisional serão exercidas pelo Juízo da 2ª Vara Criminal.

Art. 90. Compete ao Juízo de Vara de Crimes contra a Administração Pública e a Ordem Tributária processar e julgar as ações penais referentes aos crimes contra a administração pública e a ordem tributária.

Art. 91. Compete ao Juízo de Vara de Entorpecentes processar e julgar as ações penais dos crimes relativos a entorpecentes e com eles conexos, ressalvada a competência do Tribunal do Júri.

Seção IV Das Substituições

Art. 92. A substituição do Juízo processar-se-á automaticamente, atendendo à ordem estabelecida na Tabela de Substituição editada por Resolução do Tribunal de Justiça.

Parágrafo único. Para atender à necessidade do serviço, o Presidente do Tribunal de Justiça poderá designar substituto, observados os princípios que regem a Administração Pública e os critérios objetivos definidos em Resolução do Tribunal de Justiça.

Art. 93. O Juiz a ser substituído comunicará o seu afastamento ao substituto, ao Presidente do Tribunal e ao Corregedor Geral da Justiça, salvo nos afastamentos eventuais.

Seção V Dos Auxiliares e dos Assessores

Art. 94. Os Juizes estaduais poderão ser auxiliados diretamente por conciliadores ou mediadores, na forma que dispuser Resolução do Tribunal de Justiça.

TÍTULO II DOS FERIADOS FORENSES E DOS PLANTÕES JUDICIÁRIOS

Art. 95. Além dos fixados em lei, serão feriados, no âmbito da Justiça Estadual, os dias 23, 25, 26, 27, 28, 29 e 30 de junho; 11 de agosto; 24, 26, 27, 28, 29, 30 e 31 de dezembro.

Art. 96. O Tribunal de Justiça, mediante Resolução, organizará plantões judiciários para os dias em que não houver expediente normal no foro.

Parágrafo único. As pessoas atingidas pela hipótese de remarcação de audiência, resultantes de feriados não previstos em lei, antecipações e inversões de expedientes forenses, cuja adoção deverá ser comunicada com antecedência de trinta (30) dias ao público, ressalvados os casos extraordinários e imprevisíveis, terão prioridade de data, inclusive em ajuste de horário distinto àquele, cuja audiência foi anteriormente marcada.

LIVRO III DOS MAGISTRADOS

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 97. São magistrados os Desembargadores, os Juizes de Direito, os Juizes de Direito Substitutos e os Juizes Substitutos.

Parágrafo único. O magistrado aposentado perderá o tratamento correspondente ao cargo se:

I – inscrever-se nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil;

II – dedicar-se a atividades político-partidárias.

TÍTULO II DO INGRESSO NA MAGISTRATURA

Capítulo I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 98. O ingresso na magistratura estadual dar-se-á em cargo de Juiz Substituto, vinculado à circunscrição judiciária, mediante nomeação e designação pelo Presidente do Tribunal de Justiça, segundo a ordem de classificação do concurso público de provas e títulos.

Art. 99. O candidato ao cargo de Juiz Substituto deverá preencher os seguintes requisitos, dentre outros estabelecidos no edital do concurso:

I – ser brasileiro no gozo de seus direitos civis e políticos;

II – estar quite com o serviço militar;

III – ser bacharel em Direito, graduado em instituição oficial ou reconhecida;

IV – ter exercido durante três anos, no mínimo, no último quinquênio, atividade jurídica, segundo definição em lei federal;

V – ser portador de reconhecida idoneidade moral e de respeitável conduta pessoal e social, de forma a caracterizar reputação ilibada;

VI – gozar de saúde físico-mental e equilíbrio psico-emocional que o habilite ao exercício do cargo.

§ 1º Os candidatos serão submetidos à investigação relativa à apuração de sua reputação pela própria comissão examinadora, com auxílio da Corregedoria Geral da Justiça, podendo contratar entidade externa com essa especialização, resguardados o sigilo da fonte e os dados pessoais dos interessados.

§ 2º A saúde físico-mental e o equilíbrio psico-emocional dos candidatos serão apurados por junta composta por médicos e psicólogos.

Capítulo II DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 100. O concurso será aberto após a existência de vagas e insuficiência de candidatos remanescentes aprovados em concurso anterior.

Art. 101. O Tribunal de Justiça constituirá a Comissão Examinadora do Concurso, a quem compete elaborar o edital, observadas as seguintes normas gerais:

I – o edital de abertura do concurso conterá o quantitativo dos cargos de Juizes Substitutos vagos na primeira entrância, o subsídio inicial da carreira, as datas de início e término de cada fase até a homologação, e fixará a forma de inscrição, prazo não inferior a trinta dias;

II – a Comissão Examinadora poderá delegar a elaboração, a aplicação e/ou a correção das provas a instituições especializadas, de notório conceito técnico e de idoneidade reconhecida;

III – todas as provas serão eliminatórias, exceto a de títulos;

IV – o prazo de validade do concurso será de dois anos, contado a partir da data da respectiva homologação, prorrogável uma única vez por igual período, por deliberação do Tribunal de Justiça;

V – a Comissão Examinadora, soberana em suas avaliações e decisões, assegurará o sigilo das provas escritas até a identificação da autoria e dos resultados em sessão pública;

VI – em cada fase do concurso, renovar-se-á um terço dos membros da Comissão Examinadora, pelos suplentes, mantido o Presidente;

VII – não haverá, em nenhuma hipótese, revisão administrativa de prova e arredondamento de qualquer nota.

Art. 102. A Comissão Examinadora compor-se-á de quatro membros, sendo três desembargadores e um representante da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Pernambuco, sob a presidência de Desembargador indicado pelo Presidente do Tribunal de Justiça.

§ 1º A comissão apreciará a idoneidade moral e a conduta pessoal e social do candidato, assegurando a ele conhecer dos fundamentos da decisão que lhe restringir direitos, para os fins de recurso.

§ 2º As decisões da Comissão são irrevocáveis.

§ 3º O certificado de habilitação em curso oficial ou reconhecido de preparação à magistratura, inclusive promovido pelo Centro de Estudos Judiciários, atendida a carga horária mínima exigida no edital, servirá como título para o concurso de ingresso na magistratura,

Capítulo III DA NOMEAÇÃO, DA POSSE E DO EXERCÍCIO

Art. 103. A nomeação será feita pelo Presidente do Tribunal de Justiça, obedecendo à ordem de classificação no concurso.

§ 1º Antes da nomeação, deverá o Presidente do Tribunal de Justiça divulgar a relação de todas as unidades judiciárias disponíveis, com a indicação da respectiva circunscrição, para a escolha dos candidatos.

§ 2º Ao candidato aprovado, será assegurado o direito a:

I – renunciar antecipadamente à ordem de classificação para efeito de nomeação, caso em que será deslocado para o último lugar na lista dos classificados.

II – escolher a circunscrição, onde houver cargo disponível na ocasião, e, dentro desta, a unidade judiciária de sua preferência, obedecendo à ordem de classificação.

§ 3º A nomeação ficará automaticamente sem efeito, se o magistrado não entrar em exercício dentro do prazo de trinta dias, prorrogável por igual período, a requerimento do interessado.

Art. 104. O nomeado tomará posse junto à Presidência do Tribunal de Justiça e entrará no exercício após deslocar-se à unidade judiciária que se vincular, dando ciência deste ato imediatamente ao Presidente do Tribunal de Justiça e ao Corregedor Geral da Justiça.

Art. 105. Os magistrados, no ato da posse, apresentarão declaração pormenorizada de seus bens e direitos, inclusive os que estiverem em nome de seus dependentes, e prestará o compromisso de desempenhar com retidão as funções do cargo, cumprindo as Constituições Federal e Estadual e as leis.

Art. 106. Nas hipóteses de promoção, remoção ou permuta, o magistrado deverá entrar em exercício dentro de vinte dias, contados da publicação do ato, sem prejuízo da antiguidade.

TÍTULO III DA MOVIMENTAÇÃO NA CARREIRA

Capítulo I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 107. O acesso ao Tribunal de Justiça, a promoção, a remoção e a permuta de Juizes ocorrerão em sessão pública.

Art. 108. O acesso, a promoção e a remoção far-se-ão por antiguidade e merecimento, alternadamente, apurados na respectiva entrância.

§ 1º No caso de antiguidade, o Tribunal de Justiça somente poderá recusar o Juiz mais antigo pelo voto fundamentado de dois terços de seus membros, conforme procedimento próprio e assegurada ampla defesa, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação.

§ 2º Tratando-se de vaga a ser provida pelo critério de merecimento, o acesso, a promoção ou a remoção recairá no Juiz que for incluído na lista triplíce organizada pelo Tribunal de Justiça e com o maior número de votos, sem prejuízo dos remanescentes mantidos em lista e observado o disposto no art. 93, II, letras “a”, “b”, “c” e “e” da Constituição Federal.

§ 3º Havendo empate durante os trabalhos de composição da lista triplíce, processar-se-á a novo escrutínio, repetindo-se a votação quantas vezes forem necessárias apenas entre aqueles que obtiverem igual número de votos.

Art. 109. É vedada a promoção, a remoção e a permuta de Juiz Substituto não vitaliciado.

Art. 110. O Tribunal de Justiça regulamentará, por Resolução, os critérios para a apuração do merecimento e o julgamento dos editais.

Art. 111. Havendo renúncia do indicado ao acesso, à promoção ou à remoção, o edital respectivo será reapreciado na primeira sessão que se seguir a essa manifestação, salvo se não houver candidatos habilitados, hipótese em que se publicará novo edital.

Art. 112. Não será promovido ou removido por merecimento o Juiz:

I – em disponibilidade, ou que tenha sido removido compulsoriamente antes do seu provimento em outra comarca, nos últimos dois anos;

II – punido, no último ano, com pena de censura;

III – que não residir na sede da respectiva comarca, salvo por autorização do Tribunal de Justiça;

IV – que, injustificadamente, retiver autos em seu poder além do prazo legal.

§ 1º Serão nulos os votos atribuídos a Juiz nas condições previstas neste artigo.

§ 2º O disposto nos incisos III e IV será apurado em processo disciplinar onde se faculte ampla defesa ao imputado.

Art. 113. Elevada a Comarca, o Juiz Titular permanecerá vinculado à entrância originária, mantida a respectiva jurisdição até a sua promoção ou remoção.

Seção I Do Acesso e da Promoção

Art. 114. O acesso dar-se-á para o Tribunal de Justiça, e a promoção, de entrância para entrância.

Art. 115. O acesso e a promoção por merecimento pressupõem dois anos de efetivo exercício na respectiva entrância e integrar o Juiz a primeira quinta parte da lista de antiguidade desta, salvo se não houver concorrente com tais requisitos.

Art. 116. A primeira quinta parte da lista de antiguidade será integrada pela quinta parte dos Juizes mais antigos da respectiva entrância, em efetivo exercício no cargo, não se computando os cargos vagos.

Art. 117. A primeira quinta parte será apurada na data da vacância do cargo ou, no caso do primeiro provimento, será apurada de acordo com a lista de antiguidade da respectiva entrância, vigente em janeiro do ano em que ocorrer a indicação para esse fim.

Art. 118. É obrigatório o acesso e a promoção do Juiz que figure por três vezes consecutivas, ou cinco alternadas, em lista de merecimento.

Seção II Da Remoção e da Permuta

Art. 119. A remoção voluntária e a permuta pressupõem dois anos de efetivo exercício na entrância e seis meses na comarca ou circunscrição, salvo se não houver concorrente com tais requisitos para a remoção.

Art. 120. A remoção precederá a qualquer outra forma de provimento.

Parágrafo único. Na primeira entrância, inexistindo pretendente à remoção, o cargo será declarado vago para nomeação.

Art. 121. A remoção será voluntária ou compulsória.

Art. 122. A permuta ocorrerá entre cargos da mesma entrância ou categoria da mesma carreira, vedada a permuta entre Juiz Titular e Substituto.

Art. 123. O Tribunal de Justiça decidirá sobre a conveniência da permuta.

Art. 124. Não será permutado o Juiz:

I – que não atender aos requisitos previstos para a promoção e a remoção;

II – que estiver licenciado ou em disponibilidade;

III – que já houver sido permutado na entrância.

Parágrafo único. Os pedidos de permuta que não preencherem os requisitos previstos neste artigo serão indeferidos de plano pelo Presidente do Tribunal de Justiça.

Art. 125. O Regimento Interno do Tribunal de Justiça disporá sobre a remoção e a permuta de Desembargador.

Capítulo II DO PROCESSO

Seção I Da Inscrição

Art. 126. Os editais serão numerados, publicados e julgados na ordem de vacância.

Art. 127. A alternância dos critérios de merecimento e antiguidade dar-se-á em razão da ordem sequencial da vacância, na respectiva entrância, e por modalidade de provimento.

Art. 128. A desistência do pedido de inscrição será irrevogável e irretratável.

Art. 129. O Tribunal de Justiça instruirá os editais de merecimento e apresentará a cada votante, antes da sessão, a lista de magistrados

inscritos, contendo os elementos necessários para a respectiva aferição.

Seção II

Da Apuração da Antiguidade

Art. 130. A antiguidade dos Juízes apurar-se-á na entrância:
I – pelo efetivo exercício;
II – pela data da posse;
III – pela data da nomeação;
IV – pela colocação anterior na classe ou categoria da carreira em que se deu a promoção;
V – pelo tempo de serviço público efetivo;
VI – pela idade, prevalecendo o mais idoso.
Parágrafo único. Regular-se-á a antiguidade dos Desembargadores, independentemente das respectivas origens:
I – pela data em que se iniciou o exercício no Tribunal;
II – pela data da posse, se os exercícios tiverem tido início na mesma data;
III – pela data da nomeação, se os exercícios tiverem tido início na mesma data;
IV – pela idade, quando coincidirem as datas mencionadas nos incisos anteriores.

Art. 131. O Presidente do Tribunal de Justiça fará publicar, em janeiro de cada ano, lista de antiguidade dos magistrados, para conhecimento e reclamação dos interessados, no prazo de dez dias.

Seção III

Da Apuração do Merecimento

Art. 132. A apuração dos pressupostos, bem como do desempenho e dos critérios objetivos de produtividade e presteza dos candidatos inscritos, far-se-á após o encerramento do prazo de inscrição do edital, não se admitindo o indeferimento de plano de suas inscrições.

Subseção Única

Dos Cursos Oficiais para Promoção por Merecimento

Art. 133. Os cursos oficiais de aperfeiçoamento para promoção por merecimento de magistrados serão ministrados por professores de instituições públicas e particulares de ensino, pós-graduados, de notório saber jurídico e reputação ilibada.

TÍTULO IV

DA FORMAÇÃO DO MAGISTRADO

Art. 134. A formação dos magistrados será realizada em Cursos Oficiais de Preparação e Aperfeiçoamento de Magistrados, regulados ou reconhecidos pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados.

Parágrafo único. Para cumprimento do disposto neste artigo, o Tribunal de Justiça poderá firmar convênios com entidades de ensino, inclusive internacionais.

TÍTULO V

DAS GARANTIAS DA MAGISTRATURA

Capítulo I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 135. São garantias da magistratura, nos termos da Constituição da República, a vitaliciedade, a inamovibilidade e a irredutibilidade de vencimentos.

Capítulo II

DO VITALICIAMENTO

Art. 136. São vitalícios os Desembargadores, os Juízes de Direito, os Juizes de Direito Substitutos e, após o prazo de vitaliciamento, os Juizes Substitutos.

Art. 137. Os Juizes Substitutos, após dois anos de exercício no cargo, tornar-se-ão vitalícios.

Art. 138. Após a nomeação para o cargo de Juiz Substituto, seguir-se-á o período bienal para aquisição da vitaliciedade, procedendo-se, então, à avaliação do desempenho e aos exames de adaptação psicológica ao cargo e às funções.

§ 1º Compete à Corregedoria Geral da Justiça avaliar o desempenho funcional do Juiz Substituto, remetendo, com sugestões e laudos, os processos individuais ao Conselho da Magistratura, até cento e vinte dias antes de findar o biênio.

§ 2º O Conselho da Magistratura, no prazo de até trinta dias, submeterá à decisão do Tribunal de Justiça parecer sobre a idoneidade moral, conduta social, capacidade intelectual, adaptação ao cargo e às funções, revelada pelo Juiz Substituto, com valoração de sua atividade jurisdicional no período de exercício no cargo, e os laudos dos exames, opinando quanto à aquisição ou não da vitaliciedade.
§ 3º Se o parecer do Conselho da Magistratura for contrário à confirmação do Juiz Substituto, ser-lhe-á concedida oportunidade de defesa, conforme dispuser Resolução do Tribunal de Justiça.
§ 4º O Tribunal de Justiça declarará que o Juiz Substituto preenche as condições para aquisição da vitaliciedade ou, pelo voto de dois terços dos seus membros, negar-lhe-á confirmação na carreira.
§ 5º O nome do Juiz Substituto não confirmado será, antes de findo o biênio, comunicado ao Presidente do Tribunal de Justiça para que seja expedido o ato de exoneração.

Capítulo III

DA INAMOVIBILIDADE

Art. 139. A inamovibilidade é garantia da independência e imparcialidade de todo magistrado, pressuposto do juiz natural e constitui direito subjetivo da sociedade e do titular do cargo, implicando a sua violação sanções previstas em lei.

Art. 140. O Juiz, respondendo por comarca ou vara na condição de titular provisório, não poderá ter o seu exercício interrompido enquanto não provida a vaga por remoção ou promoção, salvo motivo de interesse público.

§ 1º A mesma regra deste artigo aplica-se ao Juiz designado na condição de substituto, enquanto não desaparecidas as causas que motivaram o seu exercício.

§ 2º A garantia prevista neste artigo estende-se também ao Juiz que substituir provisoriamente o substituto, nos limites da sua substituição.
§ 3º A garantia prevista neste artigo não se estende aos Juizados Especiais enquanto não providos por efeito de remoção e promoção.

TÍTULO VI

DA REMUNERAÇÃO

Capítulo I

DO TETO REMUNERATÓRIO

Art. 141. No âmbito do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, o valor do teto remuneratório, nos termos do art. 37, inciso XI, da

Constituição Federal, combinado com o seu art. 93, inciso V, é o subsídio de Desembargador do Tribunal de Justiça, que corresponde a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal do Ministro do Supremo Tribunal Federal.

Art. 142. Está sujeita ao teto remuneratório a percepção cumulativa de subsídio, remuneração, proventos e pensões, de qualquer origem, nos termos do inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

Capítulo II

DO SUBSÍDIO

Art. 143. O subsídio mensal dos magistrados constitui-se exclusivamente de parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, de qualquer origem.

Art. 144. O valor do subsídio mensal dos Juízes de terceira entrância corresponderá a noventa por cento do subsídio de Desembargador, observando-se, quanto aos demais magistrados de primeira instância, escalonamento, de uma para outra das categorias da carreira, de dez por cento.

Capítulo III

DAS VERBAS REMUNERATÓRIAS E INDENIZATÓRIAS

Art. 145. Não estão abrangidas pelo subsídio as seguintes verbas:
I – adiantamento de férias;
II – décimo terceiro salário;
III – terço constitucional de férias;
IV – retribuição pelo exercício, enquanto este perdurar, em comarca de difícil provimento;
V – exercício da Presidência do Tribunal de Justiça e de Conselho da Magistratura, da Vice-Presidência e da Corregedoria Geral da Justiça;
VI – investidura como Diretor do Foro;
VII – exercício cumulativo;
VIII – substituições administrativas;
IX – diferença de entrância e instância;
X – exercício de presidência de turmas julgadoras e efetiva participação em comissões permanentes no âmbito do Tribunal de Justiça, do Conselho da Magistratura e do Conselho de Administração da Justiça Estadual;
XI – exercício de função de direção de Escola de Magistrados e Centro de Estudos Judiciários;
XII – exercício da função de Ouvidor Judiciário;
XIII – exercício como Juiz Auxiliar na Presidência, na Vice-Presidência do Tribunal de Justiça e na Corregedoria Geral da Justiça;
XIV – coordenação geral e regional de serviços especializados, como Infância e Juventude, voluntariado e Juizados Especiais, ou pela participação em Turma Recursal;
XV – valores pagos em atraso;
XVI – ajuda de custo para mudança e transporte;
XVII – auxílio-moradia;
XVIII – diárias;
XIX – auxílio-funeral;
XX – indenização de transporte;
XXI – remuneração ou provento decorrente do exercício do magistério, nos termos do art. 95, parágrafo único, inciso I, da Constituição Federal;
XXII – benefícios percebidos de planos de previdência instituídos por entidades fechadas, ainda que extintas;
XXIII – devolução de valores tributários e/ou contribuições previdenciárias indevidamente recolhidos;
XXIV – bolsa de estudo que tenha caráter remuneratório;
XXV – abono de permanência em serviço, no mesmo valor da contribuição previdenciária, conforme previsto no art. 40, § 19, da Constituição Federal;
XXVI – demais verbas excluídas por lei.

§ 1º As verbas de que tratam os incisos I, II e III não podem exceder o valor do teto remuneratório do Ministro do Supremo Tribunal Federal, embora não se somem entre si e nem com o subsídio do mês em que se der o pagamento.

§ 2º A soma das verbas previstas nos incisos IV a XIV deste artigo com o subsídio mensal não poderá exceder o teto constitucional.

§ 3º Ficam excluídas da incidência do teto remuneratório constitucional as verbas de que tratam os incisos XV a XXVI deste artigo.

Art. 146. Está sujeita ao teto remuneratório a percepção cumulativa de subsídio, remuneração, proventos e pensões, de qualquer origem, nos termos do inciso XI do art. 37 da Constituição Federal, ressalvado o disposto no artigo anterior.

Capítulo IV

DOS PERCENTUAIS E VALORES DAS VERBAS

Art. 147. Os percentuais e os valores das verbas remuneratórias e indenizatórias de que trata o capítulo anterior são os seguintes, desde que não conflitantes com os previstos na Lei Orgânica da Magistratura Nacional:

I – No caso do inciso IV, no percentual de dez por cento a vinte por cento do subsídio correspondente à classe ou categoria da carreira, a ser definido, até o dia 15 de maio de cada ano, para o ano seguinte, por ato do Presidente do Tribunal de Justiça, aprovado pelo Conselho da Magistratura;

II – No caso do inciso V, os percentuais são:

a) trinta e cinco por cento do subsídio de Desembargador, para o cargo de Presidente do Tribunal de Justiça;
b) vinte e cinco do subsídio de Desembargador, para o cargo de Vice-Presidente do Tribunal de Justiça;
c) vinte por cento do subsídio de Desembargador, para o cargo de Corregedor Geral da Justiça.

III – No caso do inciso VI, os percentuais serão de dez por cento para a Comarca da Capital e cinco por cento para as comarcas de 2º entrância, excetuadas aquelas com até três varas, do subsídio correspondente à classe ou categoria da carreira;

IV – No caso dos incisos VII, VIII e IX, no percentual de dez por cento do subsídio correspondente à classe ou categoria da carreira, se houver acumulação por, no mínimo, trinta dias, não podendo exceder de duas;

V – Nos casos dos incisos X, XI, XII e XIII, no percentual de dez por cento do subsídio correspondente à classe ou categoria da carreira;
VI – No caso do inciso XIV, no percentual de cinco do subsídio correspondente à classe ou categoria da carreira;

VII – No caso do inciso XVI, no percentual de até cem por cento do subsídio correspondente à classe ou categoria da carreira, para atender às despesas efetivamente realizadas e comprovadas, decorrentes de remoção ou promoção, com mudança de residência de uma para outra comarca ou circunscrição, devidamente constatada pela Corregedoria Geral da Justiça;
VIII – No caso do inciso XVII, pelo efetivo exercício em comarca onde não haja residência oficial e as condições de moradia sejam particularmente difíceis e onerosas, a critério do Conselho da Magistratura, excluídas as comarcas das 1ª, 2ª e 3ª Circunscrições Judiciárias, no percentual de dez por cento do subsídio correspondente à classe ou categoria da carreira;

IX – No caso dos incisos XVIII e XX, os valores serão definidos em Resolução do Tribunal de Justiça.

X – No caso do inciso XIX, o valor será igual ao do subsídio do falecido, no mês do falecimento, a ser pago ao cônjuge sobrevivente ou companheiro e, em sua falta, aos herdeiros e dependentes daquele, ainda que aposentado ou em disponibilidade.

LIVRO IV

DOS SERVIÇOS AUXILIARES DA JUSTIÇA

TÍTULO ÚNICO

DAS NORMAS GERAIS DE ORGANIZAÇÃO

Art. 148. Os Serviços Auxiliares da Justiça serão disciplinados por lei, Regimentos Internos dos órgãos do Poder Judiciário ou Resolução do Tribunal de Justiça.

Parágrafo único. O Estatuto dos Servidores do Poder Judiciário definirá o seu regime jurídico, formas de investidura, remuneração e regime disciplinar, de modo a assegurar a boa prestação jurisdicional, respeitadas as normas desta Lei.

Art. 149. Os Serviços Auxiliares da Justiça serão executados:

I – diretamente, pelos servidores do Poder Judiciário estadual;
II – indiretamente, pela colaboração popular, voluntária ou não, e por entidades públicas ou privadas.

§ 1º Os Serviços Auxiliares poderão ser delegados a entidades públicas ou privadas, na forma da lei.

§ 2º Resolução do Tribunal de Justiça regulamentará a prestação de serviços voluntários ao Poder Judiciário.

§ 3º As funções previstas no caput deste artigo, onde não houver serviço auxiliar próprio, serão confiadas a pessoas físicas idôneas e, quando possível, com especialização técnica, observadas as cautelas das leis processuais, de forma que não haja a interrupção da prestação jurisdicional.

§ 4º Na hipótese prevista no parágrafo anterior, as partes custearão os honorários fixados em favor do nomeado ou, se beneficiárias pela gratuidade, o próprio Poder Judiciário o fará com recursos próprios, nos termos e limites fixados em Resolução do Tribunal de Justiça.

Art. 150. As funções de confiança do Juízo e do Foro Judicial, bem assim as suas substituições, serão preenchidas por designação do Presidente do Tribunal de Justiça, após indicação do Juiz Titular e do Diretor do Foro, respectivamente.

§ 1º A escolha far-se-á dentre os servidores do Poder Judiciário habilitados, na forma da lei, ao exercício da função.

§ 2º Não se aplicam as disposições deste artigo em relação às funções de confiança que a lei dispuser como de indicação privativa do Presidente do Tribunal.

Art. 151. Os magistrados de primeira instância serão assessorados, nos termos da lei, por servidores do Poder Judiciário.
§ 1º Só poderá funcionar, na assessoria do Juiz, o servidor bacharel ou acadêmico em Direito, atendidos os requisitos previstos em Resolução do Tribunal de Justiça.
§ 2º Ao assessor do magistrado, será atribuída gratificação definida em lei.

Art. 152. O número de secretarias não excederá ao de varas e Juizados, podendo o Tribunal de Justiça, mediante Resolução, vincular uma Secretaria a mais de um Juízo.

Art. 153. O Oficial de Justiça vincula-se, juridicamente, ao juiz ou relator responsável pela expedição da ordem a ser cumprida e, administrativamente, à Diretoria do Foro ou à Secretaria Judiciária do Tribunal de Justiça, onde terá lotação.

LIVRO V

DOS SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO

TÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO

Art. 154. Os Serviços Notariais e de Registro, organizados técnica e administrativamente no território estadual para garantir a publicidade, a autenticidade, a segurança e a eficácia dos atos jurídicos, são exercidos em caráter privado por delegação do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, conforme estabelecido em lei especial de iniciativa do Tribunal de Justiça.

Art. 155. Os Serviços Notariais e de Registro serão instituídos por Resolução do Tribunal de Justiça, de iniciativa de seu Presidente, fundada em estudo da viabilidade econômica e do interesse público.

Art. 156. A Corregedoria Geral da Justiça editará provimento estabelecendo dias e horários de funcionamento dos Serviços Extrajudiciais e regulamentará o regime de plantão nos sábados, domingos e feriados.

Parágrafo único. Sem prejuízo no disposto neste artigo, o titular da respectiva serventia poderá definir outro horário de funcionamento, inclusive aos sábados, domingos e feriados, desde que seja comunicado previamente à Corregedoria Geral da Justiça.

Art. 157. Os Serviços Notariais e de Registro Público poderão ser anexados nos Municípios que não comportarem, em razão do volume dos serviços ou da receita, conforme afetado em estudo de viabilidade econômica, a instalação de mais de um dos serviços, por decisão da Corte Especial.

Parágrafo único. Por decisão da Corte Especial poderão ser desanexados os serviços notariais e de registro público exercidos, cumulativamente, por um só ofício, quando, em razão do volume dos serviços, o interesse público recomendar, respeitados os direitos adquiridos.

TÍTULO II

DO INGRESSO NA ATIVIDADE NOTARIAL E DE REGISTRO

Art. 158. A delegação para a atividade de Serviço Notarial e de Registro observará concurso público de provas e títulos.
Parágrafo único. As vagas serão preenchidas alternadamente, duas terças partes por concurso público de provas e títulos e uma terça parte por meio de remoção, mediante concurso de títulos, não se permitindo que qualquer Serventia Notarial ou de Registro fique vaga, sem abertura de concurso de provimento inicial ou de remoção, por mais de seis meses.

Art. 159. Verificada a absoluta impossibilidade de se prover, através de concurso público, a titularidade de Serviço Notarial ou de Registro, por desinteresse ou inexistência de candidatos, o Tribunal de Justiça promoverá a extinção do Serviço e a anexação de suas atribuições ao Serviço da mesma natureza mais próximo ou àquele localizado na sede do respectivo Município ou de Município contíguo.

TÍTULO III

DA FISCALIZAÇÃO E DA DISCIPLINA

Art. 160. A Corregedoria Geral da Justiça terá atribuições para fiscalização, processar e julgar as infrações administrativas praticadas

no âmbito do Serviço Notarial e de Registro, nos termos da lei.

Art. 161. Na hipótese de pena de extinção da delegação a Notário ou a Oficial de Registro, o Presidente do Tribunal de Justiça declarará vago o respectivo Serviço, designará o substituto mais antigo para responder pelo expediente e abrirá concurso.

LIVRO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 162. As casas oficiais serão ocupadas pelos Juizes, respeitada a ordem de antiguidade na respectiva comarca e na forma que dispuser Resolução do Tribunal de Justiça.

Art. 163. Os magistrados, anualmente, enviarão ao Tribunal de Justiça a declaração pormenorizada de seus bens e direitos, inclusive os que estiverem em nome de seus dependentes.

Art. 164. A fim de preservar a sistemática e a unidade deste Código, toda lei que tratar de divisão, organização judiciária e serviços judiciais e delegados do Poder Judiciário estadual deverá manter a uniformidade da classificação e das denominações das unidades judiciárias, atualizados os seus respectivos anexos.

Art. 165. Os cargos de magistrados e a respectiva jurisdição a que se vinculam são os constantes do Anexo III desta Lei.

Art. 166. As varas por distribuição ou varas cíveis e por distribuição, ou especializadas por distribuição, entre si, excetuadas as Varas de Infância e Juventude, terão competência comum e concorrente a partir da vigência deste Código, salvo em relação às exceções previstas neste Código e aos processos anteriormente distribuídos.

Art. 167. O Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado de Pernambuco aplica-se aos servidores do Poder Judiciário supletivamente e, também, no que couber, à magistratura estadual.

Art. 168. Ficam oficializados os cursos mantidos pela Escola Superior da Magistratura de Pernambuco – ESMAPE.

Art. 169. Os concursos públicos e os processos seletivos para provimento de cargos, empregos e funções públicas, no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, reger-se-ão pelos respectivos regulamentos editados pelo Tribunal de Justiça, respeitadas as normas gerais constantes da legislação federal e desta Lei.

TÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 170. Compete ao Tribunal de Justiça, enquanto não o fizer a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, regulamentar e reconhecer os cursos de formação, aperfeiçoamento, vitaliciamento e promoção de magistrados.

Art. 171. Passam a integrar a Segunda Entrância as Comarcas de Afogados da Ingazeira, Araripina, Itamaracá, Ouricuri e Salgueiro.
Parágrafo único. Quando da vacância, ficam transformados os cargos de Juiz de Direito de 1ª Entrância, vinculados às Comarcas indicadas no caput, em cargos de Juiz de Direito de 2ª Entrância.

Art. 172. Passam a integrar a Primeira Entrância as Comarcas de Bom Conselho, Bom Jardim, Canhotinho, Catende, Glória do Goitá, São Bento do Una, São Caetano e Vertentes.
Parágrafo único. Quando da vacância, ficam transformados os cargos de Juiz de Direito de 2ª Entrância, vinculados às Comarcas indicadas no caput, em cargos de Juiz de Direito de 1ª Entrância.

Art. 173. Ficam criados, com lotação exclusiva na Corregedoria Geral da Justiça, vinte e cinco cargos, de provimento efetivo, de Analista Judiciário, do Grupo Apoio Especializado, Referência PJ-IV, cujas atribuições e requisitos de ingresso são os constantes do Anexo IV desta Lei.

Art. 174. Fica transformado o cargo isolado de Auditor da Justiça Militar do Estado no cargo de carreira de Juiz de Direito de 3ª Entrância.

Art. 175. Ficam transformadas:

I – na Comarca de Afogados da Ingazeira, as atuais 1ª e 2ª Varas em 1ª e 2ª Varas Cíveis, respectivamente;

II – na Comarca de Buique, a Vara única em 1ª Vara;

III – na Comarca de Camaragibe:

a) as atuais 1ª, 2ª e 3ª Varas em 1ª, 2ª, 3ª Varas Cíveis, respectivamente;

b) a 4ª Vara em 1ª Vara Criminal;

IV – na Comarca de Carpina, a Vara da Assistência Judiciária em 3ª Vara;

V – na Comarca de Caruaru, a Vara de Assistência Judiciária em 1ª Vara de Família e Registro Civil;

VI – na Comarca de Escada, as duas varas existentes em 1ª e 2ª Varas;

VII – na Comarca de Floresta, a Vara única em 1ª Vara;

VIII – na Comarca de Garanhuns, a Vara da Assistência Judiciária em 3ª Vara Civil;

IX – na Comarca de Jaboatão dos Guarapes:

a) as 4ª, 6ª, 7ª e 8ª Varas Cíveis em 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Varas de Família e Registro Civil, respectivamente;

b) a 9ª Vara Cível em Vara de Sucessões e Registros Públicos;

c) a 3ª Vara Cível em Vara de Infância e Juventude;

d) a 5ª Vara Cível em 3ª Vara Civil;

X – na Comarca de Limoeiro, o Juizado Especial Cível em Juizado Especial Cível e Criminal;

XI – na Comarca de Olinda:

a) a 6ª Vara Cível em 2ª Vara da Fazenda Pública, ficando a atual Vara da Fazenda Pública transformada em 1ª Vara da Fazenda Pública;

b) as 7ª, 8ª e 9ª Varas Cíveis em 1ª, 2ª e 3ª Varas de Família e Registro Civil, respectivamente;

c) a 10ª Vara Cível em Vara de Sucessões e Registros Públicos;

XII – na Comarca de Palmares, o Juizado Especial Cível em Juizado Especial Cível e Criminal;

XIII – na Comarca de Paulista, as 4ª e 5ª Varas Cíveis em 1ª e 2ª Varas de Família e Registro Civil, respectivamente;

XIV – na Comarca de Petrolina, a Vara da Assistência Judiciária em 5ª Vara Civil;

XV – na Comarca da Capital:

a) as 1ª e 2ª Varas de Orfãos, Interditos e Ausentes em 4ª e 5ª Varas de Sucessões e Registros Públicos, respectivamente;

b) a Auditoria da Justiça Militar em Vara da Justiça Militar.

Parágrafo único. As transformações de que tratam os incisos II e VII do caput deste artigo somente produzirão efeitos a partir da instalação, na respectiva jurisdição, das varas criadas por esta Lei.

Art. 176. Fica transformada em Vara Regional da Infância e Juventude da 1ª Circunscrição Judiciária, a 3ª Vara da Infância e Juventude da Comarca da Capital.

Art. 177. Ficam transformadas em Varas Regionais da Infância e Juventude, da respectiva circunscrição:

I – a Vara da Infância e Juventude da Comarca de Cabo de Santo Agostinho;

II – a Vara da Infância e Juventude da Comarca de Caruaru;

III – a Vara da Infância e Juventude da Comarca de Garanhuns;

IV – a Vara da Infância e Juventude da Comarca de Petrolina.

Parágrafo Único. As Varas de que tratam os incisos do caput deste artigo permanecerão com a competência plena de Juízo de Vara de Infância e Juventude na comarca sede e, no âmbito da respectiva jurisdição regional, terão a mesma do Juízo da Vara Regional da 1ª Circunscrição Judiciária.

Art. 178. Ficam criadas, nas sedes das 3ª, 4ª, 5ª, 6ª, 8ª, 9ª, 11ª, 12ª, 13ª 14ª, 15ª, 16ª e 17ª Circunscrições Judiciárias, Varas Regionais da Infância e Juventude, com as respectivas Secretarias.

Parágrafo Único. As Varas de que trata o caput deste artigo terão competência plena de Juízo de Vara de Infância e Juventude na comarca sede e, no âmbito da respectiva jurisdição regional, a mesma do Juízo da Vara Regional da 1ª Circunscrição Judiciária.

Art. 179. Ficam extintas as Varas Regionais criadas pela Lei Estadual nº 11.376, de 13 de agosto de 1996.

Art. 180. Ficam criadas, com as respectivas Secretarias, na Comarca da Capital:

I – as 6ª e 7ª Varas de Sucessões e Registros Públicos;

II – a 2ª Vara de Crimes contra a Criança e o Adolescente, ficando, com a sua instalação, transformada a atual Vara de Crimes contra a Criança e o Adolescente em 1ª Vara de Crimes contra a Criança e o Adolescente;

III – as 13ª, 14ª, 15ª e 16ª Varas de Família e Registro Civil;

IV – a 3ª e a 4ª Varas da Infância e Juventude, com competência para processar e julgar as representações promovidas pelo Ministério Público para apuração de ato infracional atribuído a adolescente.

V – a 2ª Vara de Acidente do Trabalho, ficando, com a sua instalação, a atual Vara de Acidente do Trabalho transformada em 1ª Vara de Acidente do Trabalho;

VI – o Juizado Especial das Relações de Consumo;

VII – o Juizado Especial Cível e Criminal do Idoso;

VIII – a Central de Cartas de Ordem, Precatória e Rogatória;

IX – a Central de Conciliação, Mediação e Arbitragem;

X – a Central de Combate ao Crime Organizado, com jurisdição em todo o território do Estado de Pernambuco.

Parágrafo Único. A competência das 3ª e 4ª Varas da Infância e Juventude, até a sua instalação, será exercida pela Vara Regional da Infância e Juventude da 1ª Circunscrição Judiciária.

Art. 181. Ficam criadas, na segunda entrância, com as respectivas secretarias:

I – na Comarca de Abreu e Lima:

a) a Vara Criminal, ficando, com a sua instalação, as atuais 1ª, 2ª e 3ª Varas transformadas em 1ª, 2ª e 3ª Varas Cíveis, respectivamente;

b) o Juizado Especial Cível;

c) o Juizado Especial Criminal;

II – na Comarca de Araripina:

a) a 3ª Vara Cível, ficando, com a sua instalação, as atuais 1ª e 2ª Varas transformadas em 1ª e 2ª Varas Cíveis, respectivamente;

b) a Vara Criminal;

c) o Juizado Especial Cível e Criminal;

III – na Comarca de Arcoverde:

a) a Vara da Fazenda Pública;

b) a Vara Criminal, ficando, com a sua instalação, as atuais 1ª e 2ª Varas transformadas em 1ª e 2ª Varas Cíveis, respectivamente;

c) o Juizado Especial Cível e Criminal;

IV – na Comarca de Barreiros, a 2ª Vara, ficando, com a sua instalação, a atual Vara única transformada em 1ª Vara;

V – na Comarca de Belo Jardim:

a) a Vara Criminal, ficando, com a sua instalação, as atuais 1ª e 2ª Varas transformadas em 1ª e 2ª Varas Cíveis, respectivamente;

b) o Juizado Especial Cível e Criminal;

VI – na Comarca de Bezerros:

a) a Vara Criminal, ficando, com a sua instalação, as atuais 1ª e 2ª Varas transformadas em 1ª e 2ª Varas Cíveis, respectivamente;

b) o Juizado Especial Cível e Criminal;

VII – na Comarca de Bonito, a 2ª Vara, ficando, com a sua instalação, a atual Vara única transformada em 1ª Vara;

VIII – na Comarca do Cabo de Santo Agostinho:

a) as 1ª e 2ª Varas de Família e Registro Civil;

b) a 3ª Vara Criminal;

c) a 2ª Vara da Fazenda Pública, ficando, com a sua instalação, a atual Vara da Fazenda Pública transformada em 1ª Vara da Fazenda Pública;

d) o Juizado Especial Criminal;

e) a Central de Cartas de Ordem, Precatória e Rogatória;

f) a Central de Conciliação, Mediação e Arbitragem;

IX – na Comarca de Camaragibe:

a) a 2ª Vara Criminal;

b) o Juizado Especial Criminal;

X – na Comarca de Carpina:

a) a Vara Criminal, ficando, com a sua instalação, as atuais 1ª, 2ª e 3ª Varas transformadas em 1ª, 2ª e 3ª Varas Cíveis, respectivamente;

b) o Juizado Especial Cível e Criminal;

XI – na Comarca de Caruaru:

a) a 2ª Vara de Família e Registro Civil;

b) a 4ª Vara Criminal;

c) o Juizado Especial Criminal;

d) a Central de Carta de Ordem, Precatória e Rogatória;

e) a Central de Conciliação, Mediação e Arbitragem;

f) a 2ª Vara da Fazenda Pública, ficando a atual Vara da Fazenda Pública, transformada em 1ª Vara da Fazenda Pública;

XII – na Comarca de Garanhuns, as 1ª e 2ª Varas de Família e Registro Civil;

XIII – na Comarca de Goiana, a Vara Criminal, ficando, com a sua instalação, as atuais 1ª e 2ª Varas transformadas em 1ª e 2ª Varas Cíveis, respectivamente;

XIV – na Comarca de Gravatá:

a) a 3ª Vara Cível, ficando, com a sua instalação, as atuais 1ª e 2ª Varas transformadas em 1ª e 2ª Varas Cíveis, respectivamente;

b) a Vara Criminal;

c) o Juizado Especial Cível e Criminal;

XV – na Comarca de Igarassu:

a) as 3ª e 4ª Varas Cíveis;

b) a 2ª Vara Criminal, ficando, com a sua instalação, a atual Vara Criminal transformada em 1ª Vara Criminal;

c) o Juizado Especial Cível;

d) o Juizado Especial Criminal;

XVI – na Comarca de Ipojuca:

a) a 2ª Vara Cível, ficando, com a sua instalação, a atual Vara Cível transformada em 1ª Vara Cível;

b) o Juizado Especial Cível;

c) o Juizado Especial Criminal;

XVII – na Comarca de Itamaracá, a 2ª Vara, ficando, com a sua instalação, a atual Vara única transformada em 1ª Vara;

XVIII – na Comarca de Jaboatão dos Guararapes:

a) a 4ª e a 5ª Varas Cíveis;

b) a 3ª Vara da Fazenda Pública;

c) a Central de Cartas de Ordem, Precatória e Rogatória;

d) a Central de Conciliação, Mediação e Arbitragem.

XIX – na Comarca de Limoeiro, a Vara Criminal, ficando, com a sua instalação, as atuais 1ª e 2ª Varas transformadas em 1ª e 2ª Varas Cíveis, respectivamente;

XX – na Comarca de Moreno:

a) a 2ª Vara Cível, ficando, com a sua instalação, a atual Vara única transformada em 1ª Vara Cível;

b) a Vara Criminal;

XXI – na Comarca de Olinda, o Juizado Especial Criminal;

XXII – na Comarca de Ouricuri:

a) a Vara Criminal, ficando, com a sua instalação, as atuais 1ª e 2ª Varas transformadas em 1ª e 2ª Varas Cíveis, respectivamente;

b) o Juizado Especial Cível e Criminal;

XXIII – na Comarca de Palmares, a 3ª Vara Cível;

XXIV – na Comarca de Paudalho, a 2ª Vara, ficando, com a sua instalação, a atual Vara única transformada em 1ª Vara;

XXV – na Comarca de Paulista:

a) a Vara do Tribunal do Júri;

b) a 4ª e a 5ª Varas Cíveis;

c) a Vara da Infância e Juventude;

d) a 2ª Vara da Fazenda Pública, ficando, com a sua instalação, a atual Vara da Fazenda Pública transformada em 1ª Vara Fazenda Pública;

e) a 3ª e a 4ª Varas Criminais;

f) o Juizado Especial Criminal;

g) a Central de Cartas de ordem, Precatória e Rogatória;

h) a Central de Conciliação, Mediação e Arbitragem.

XXVI – na Comarca de Pesqueira:

a) a Vara Criminal, ficando, com a sua instalação, as atuais 1ª e 2ª Varas transformadas em 1ª e 2ª Varas Cíveis, respectivamente;

b) o Juizado Especial Cível e Criminal;

XXVII – na Comarca de Petrolina:

a) as 1ª e 2ª Varas de Família e Registro Civil;

b) a Vara do Tribunal do Júri;

c) a 3ª Vara Criminal;

d) o Juizado Especial Criminal;

e) a Central de Cartas de Ordem, Precatória e Rogatória;

f) a Central de Conciliação, Mediação e Arbitragem.

XXVIII – na Comarca de Ribeirão, a 2ª Vara, ficando, com a sua instalação, a atual Vara única transformada em 1ª Vara;

XXIX – na Comarca de Salgueiro:

a) a Vara Criminal, ficando, com a sua instalação, as atuais 1ª e 2ª Varas transformadas em 1ª e 2ª Varas Cíveis, respectivamente;

b) o Juizado Especial Cível e Criminal;

XXX – na Comarca de Santa Cruz do Capibaribe:

a) a Vara da Fazenda Pública;

b) a Vara Criminal, ficando, com a sua instalação, as atuais 1ª, 2ª e 3ª Varas transformadas em 1ª, 2ª e 3ª Varas Cíveis, respectivamente;

c) o Juizado Especial Cível e Criminal;

XXXI – na Comarca de São José do Egito, a 2ª Vara, ficando, com a sua instalação, a atual Vara única transformada em 1ª Vara;

XXXII – na Comarca de São Lourenço da Mata:

a) a 3ª Vara Cível;

b) o Juizado Especial Cível e Criminal;

XXXIII – na Comarca de Serra Talhada:

a) a 3ª Vara Cível;

b) o Juizado Especial Cível e Criminal;

XXXIV – na Comarca de Sertânia, a 2ª Vara, ficando, com a sua instalação, a atual Vara única transformada em 1ª Vara;

XXXV – na Comarca de Surubim:

a) a Vara Criminal, ficando, com a sua instalação, as atuais 1ª e 2ª Varas transformadas em 1ª e 2ª Varas Cíveis, respectivamente;

b) o Juizado Especial Cível e Criminal;

XXXVI – na Comarca de Timbaúba, o Juizado Especial Cível e Criminal;

XXXVII – na Comarca de Vitória de Santo Antão:

a) as 1ª e 2ª Varas de Família e Registro Civil;

b) a 3ª Vara Criminal;

c) o Juizado Especial Criminal.

Art. 182. Ficam criadas, na primeira entrância, com as respectivas secretarias, as Comarcas de Lagoa Grande, Tamandaré e Tupanatinga.

Parágrafo Único. A instalação das Comarcas previstas no caput fica subordinada ao atendimento das exigências constantes desta Lei.

Art. 183. Ficam criadas, na primeira entrância, com as respectivas secretarias:

I – na Comarca de Aliança, a 2ª Vara, ficando, com a sua instalação, a atual Vara única transformada em 1ª Vara;

II – na Comarca de Bom Conselho, a 2ª Vara, ficando, com a sua instalação, a atual Vara única transformada em 1ª Vara;

III – na Comarca de Bom Jardim, a 2ª Vara, ficando, com a sua instalação, a atual Vara única transformada em 1ª Vara;

IV – na Comarca de Brejo da Madre de Deus, a 2ª Vara, ficando, com a sua instalação, a atual Vara única transformada em 1ª Vara;

V – na Comarca de Cabrobó, a 2ª Vara, ficando, com a sua instalação, a atual Vara única transformada em 1ª Vara;

VI – na Comarca de Catende, a 2ª Vara, ficando, com a sua instalação, a atual Vara única transformada em 1ª Vara;

VII – na Comarca de Custódia, a 2ª Vara, ficando, com a sua instalação, a atual Vara única transformada em 1ª Vara;

VIII – na Comarca de Lajedo, a 2ª Vara, ficando, com a sua instalação, a atual Vara única transformada em 1ª Vara;

IX – na Comarca de Petrolândia, a 2ª Vara, ficando, com a sua instalação, a atual Vara única transformada em 1ª Vara;

X – na Comarca de São Bento do Una, a 2ª Vara, ficando, com a sua instalação, a atual Vara única transformada em 1ª Vara;

XI – na Comarca de São Caetano, a 2ª Vara, ficando, com a sua instalação, a atual Vara única transformada em 1ª Vara;

XII – na Comarca de Toritama, a 2ª Vara, ficando, com a sua instalação, a atual Vara única transformada em 1ª Vara;

XIII – na Comarca de Trindade, a 2ª Vara, ficando, com a sua instalação, a atual Vara única transformada em 1ª Vara;

XIV – na Comarca de Vicência, a 2ª Vara, ficando, com a sua instalação, a atual Vara única transformada em 1ª Vara.

Art. 184. Na Comarca da Capital, as 22ª, 23ª, 24ª e 25ª Varas Cíveis e as 5ª, 6ª, 7ª, 8ª, 9ª e 10ª Varas de Família e Registro Civil passam a ter competência comum e concorrente com as demais Varas Cíveis e de Família e Registro Civil, respectivamente.

Art. 185. A alteração da competência das varas que processam as ações relativas à assistência judiciária não atinge os processos em curso, que foram distribuídos antes da vigência desta Lei, salvo quando houver alteração de competência em razão da matéria.

Art. 186. Compete à 1ª Vara da Infância e Juventude da Capital:

I – processar e julgar:

a) quando a criança ou o adolescente se encontrar em, pelos menos, uma das situações de risco previstas no art. 98, da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990:

1) as ações de guarda e tutela, bem como a sua perda e modificação;

2) as ações de alimentos;

3) a emancipação, nos termos da lei civil, quando faltarem os pais;

4) o pedido de suprimento de capacidade ou consentimento para casamento;

5) o pedido baseado em discordância paterna ou materna, em relação ao exercício do poder familiar;

6) o pedido de cancelamento, retificação e suprimento de registro de nascimento e óbito;

b) as ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente, inclusive contra decisões do Conselho Tutelar;

c) as ações decorrentes de irregularidades em entidades de atendimento destinadas a crianças e adolescentes em regime de orientação e apoio sócio-familiar, apoio sócio-educativo em meio aberto, colocação familiar e abrigo;

II – fiscalizar as entidades de atendimento previstas na alínea “c” do inciso anterior e aplicar as medidas disciplinares cabíveis;

III – conhecer de casos encaminhados pelo Conselho Tutelar, aplicando as medidas cabíveis;

IV – designar curador especial em casos de apresentação de queixa ou representação ou de outros procedimentos judiciais ou extrajudiciais em que haja interesses de criança ou adolescente;

V – autorizar a expedição de alvarás de viagem;

VI – exercer as funções de diretoria do foro no âmbito do Centro Integrado da Criança e do Adolescente da Capital, inclusive coordenando a distribuição.

Art. 187. Compete à Vara Regional da Infância e Juventude da 1ª Circunscrição Judiciária:

I – executar medidas sócio-educativas aplicadas em procedimento de apuração de ato infracional na Comarca da Capital;

II – executar medidas sócio-educativas de semiliberdade e internação aplicadas em procedimento de apuração de ato infracional na 1ª Circunscrição Judiciária;

III – fiscalizar os estabelecimentos responsáveis pela execução das medidas previstas nos incisos I e II, situados no âmbito da respectiva jurisdição, bem como processar e julgar as ações civis públicas a elas pertinentes;

V – fomentar e acompanhar o tratamento de crianças e adolescentes dependentes de substâncias químicas e psicoativas visando à sua inserção no meio familiar e social;

VI – exercer jurisdição sobre a matéria tratada no artigo 149, da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Parágrafo Único. Excetuada a Comarca da Capital, os demais Juizados da Infância e Juventude, com jurisdição em comarca situada na 1ª Circunscrição Judiciária, continuam com competência para executar e fiscalizar o cumprimento das medidas sócio-educativas previstas nos incisos I a IV, do art. 112, da Lei Federal 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 188. Fica mantida a competência funcional da 2ª Vara da Infância e Juventude da Capital.

Art. 189. Em face da modificação da organização judiciária decorrente desta Lei, ficam criados, no âmbito do Poder Judiciário, os seguintes cargos:

I – Na primeira entrância:

a) cinquenta e cinco de Juiz Substituto;

b) dezenove de Juiz de Direito de 1ª Entrância;

II – Na segunda entrância:

a) noventa e oito de Juiz de Direito de 2ª Entrância;

b) dez de Juiz de Direito Substituto de 2ª Entrância;

III – Na terceira entrância:

a) vinte e dois de Juiz de Direito de 3ª Entrância;

b) três de Juiz de Direito Substituto de 3ª Entrância.

Parágrafo Único. Os atuais cargos de Juiz de Direito Substituto e de Juiz Substituto de 1ª Entrância, quando de sua vacância, serão automaticamente extintos ou transformados em cargos de Juiz de Direito de 1ª Entrância, até que haja a perfeita equalização com o número atual de comarcas ou varas da 1ª Entrância, de forma que todas venham a ser providas de titularidade.

Art. 190. Ficam criados os cargos dos serviços auxiliares constantes do Anexo IV, mantidas as atuais atribuições, para fins de cumprimento desta Lei Complementar.

§ 1º O Tribunal de Justiça, mediante Resolução, definirá a alocação dos cargos nas respectivas unidades judiciárias por ela criadas, incluindo-se os cargos do Grupo de Apoio Especializado nas Varas Regionais da Infância e Juventude e na Vara de Execuções de Penas Alternativas. § 2º Feita a distribuição de que trata o parágrafo anterior, eventual sobra deverá ser alocada nas unidades judiciárias com deficiência no respectivo quadro do serviço auxiliar, das mais remotas às mais próximas da Comarca da Capital.

Art. 191. O Tribunal de Justiça, no prazo de cento e oitenta dias, a fim de tornar plenamente eficaz esta Lei:

I – editará todos os instrumentos normativos nela implícitos ou explicitamente previstos;

II – revisará o Regimento Interno do Tribunal de Justiça, adequando-o às disposições desta Lei e das reformas processual e judiciária;

III – encaminhará o Estatuto do Servidor do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco e a Lei Orgânica do Serviço Notarial e de Registro à Assembléia Legislativa;

Art. 192. Resolução do Tribunal de Justiça estabelecerá a alocação nas respectivas circunscrições dos atuais cargos providos de Juiz de Direito Substituto de 2ª Entrância, quando de sua vacância, conforme o quantitativo definido no Anexo III desta Lei.

Art. 193. Os cargos criados por esta Lei serão providos, de acordo com a existência de disponibilidade de receita orçamentária própria, observados os limites da Lei Complementar nº 101 (Lei de Responsabilidade Fiscal), de 5 de maio de 2000, e o interesse da Justiça.

Parágrafo Único. Para efeito de promoção por merecimento aos cargos de magistrados criados por este Lei, a quinta parte da lista de antiguidade será apurada de acordo com a lista de antiguidade da respectiva entrância vigente em janeiro do ano em que ocorrer o seu provimento.

Art. 194. A convocação de Juizes para servirem como auxiliares ou assessores do Tribunal de Justiça não poderá ser renovada por mais de um período seqüenciado.”

Art. 195. A efetiva implementação de qualquer dispositivo decorrente da presente Lei que acarrete aumento de despesa, especialmente a instalação de Comarcas e o provimento de cargos e atribuições de funções gratificadas, fica condicionada à existência de dotação orçamentária própria do Poder Judiciário, suficiente para fazer face ao incremento das despesas e gastos previstos em suas disposições, obedecidos os limites do Plano de Ajuste Fiscal – PAF, o disposto no § 1º do art. 169 da Constituição Federal, na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 e na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 196. O Tribunal de Justiça constituirá comissão com o objetivo de redefinir a divisão judiciária e a classificação das comarcas, respeitado um cronograma anual a ter início no ano de 2010, a partir da Comarca de Caruaru, estendendo-se, preferencialmente, às demais comarcas que sofreram reclassificação, das mais remotas às mais recentes.

Art. 197. Os Tabeliães, notários e escreventes das serventias extra-judiciais que eram vinculados ao sistema previdenciário estadual, até o ano de 2.000, poderão optar pelo regime previdenciário dos serviços públicos civis do Estado de Pernambuco, inclusive, quanto ao período de contribuição retroativo, mas posterior à data de sua admissão por concurso público, desde que anterior à LÉ Federal nº 8.935/94.

Parágrafo único. As contribuições em aberto poderão ser parceladas pelo órgão previdenciário estadual em, até oitenta e quatro (84) meses.

Art. 198. Os ocupantes dos cargos do Grupo de Apoio Especializado das Varas Regionais da Infância e Juventude, constantes do Anexo IV desta Lei, darão apoio técnico às demais unidades da respectiva circunscrição judiciária.

Art. 199. As despesas decorrentes da execução desta Lei, relativas à criação de órgãos e cargos, correrão à conta das dotações orçamentárias do Poder Judiciário.

Art. 200. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 201. Revogam as disposições em contrário, especialmente:
I – a Resolução nº 10, de 28 de dezembro de 1970 (Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco), juntamente com as alterações legislativas posteriores;

II – os artigos 24 e 45 da Lei Complementar nº 19, de 09 de dezembro de 1997;

III – o art. 4º, da Lei Complementar nº 22, de 03 de fevereiro de 1999.

ANEXO I

CIRCUNSCRIÇÕES, COMARCAS E TERMOS JUDICIÁRIOS

Circunscrição	Sede	Comarca	Termo Judiciário
1ª	Recife	Abreu e Lima Camaragibe Jaboatão dos Guararapes Moreno Olinda Paulista Recife São Lourenço da Mata	
2ª	Cabo de Santo Agostinho	Cabo de Santo Agostinho Ipojuca	
3ª	Igarassu	Igarassu Itamaracá Itapissuma	Araçoiaba
4ª	Vitória de Santo Antão	Chã Grande Glória de Goitá Pombos Vitória de Santo Antão	Chã de Alegria
5ª	Nazaré da Mata	Aliança Buenos Aires Carpina Condado Ferreiros Goiana Itambé Itaquitinga Lagoa de Itaenga Macaparana Nazaré da Mata Paudalho Timbaúba Tracunhaém Vicência	Lagoa do Carro Camutanga
6ª	Palmares	Água Preta Amaraji Barreiros Belém de Maria Catende Cortês Escada Gameleira Joaquim Nabuco Maraial Palmares Primavera Quipapá Ribeirão Rio Formoso São José da Coroa Grande Sirinhaém Tamarandé Alagoinha Belo Jardim Bezerras Brejo da Madre de Deus Cachoeirinha Caruaru Gravatá Jataúba Pesqueira Poção Riacho das Almas Sanharó São Bento do Una São Caetano Tacaímbó	Xexéu
7ª	Caruaru	São José da Coroa Grande Sirinhaém Tamarandé Alagoinha Belo Jardim Bezerras Brejo da Madre de Deus Cachoeirinha Caruaru Gravatá Jataúba Pesqueira Poção Riacho das Almas Sanharó São Bento do Una São Caetano Tacaímbó	Jaqueira São Benedito do Sul
8ª	Bonito	Agrestina Altinho Bonito Camocim de São Félix Cupira Ibirajuba Lagoa dos Gatos Painel Sairé São Joaquim do Monte	Barra de Guabiraba
9ª	Limoeiro	Bom Jardim Cumarú Feira Nova João Alfredo Limoeiro Orobó	Machados Salgadinho

10ª	Garanhuns	Passira São Vicente Ferrer Angelim Bom Conselho Brejão Caetés Calçado Canhotinho Correntes Capoeiras Garanhuns Iati Jupi Jurema Lagoa do Ouro Lajedo Palmeirina Salóá São João	Terezinha Jucati Paranatama
11ª	Surubim	Santa Cruz do Capibaribe Santa Maria do Cambucá Surubim	Frei Miguelinho Casinhas Vertente do Lério
12ª	Buíque	Taquaritinga do Norte Toritama Vertentes Águas Belas Buíque Itaíba Pedra Venturosa Tupanatinga	
13ª	Afogados da Ingazeira	Afogados da Ingazeira Carnaíba Flores Itapetim São José do Egito Serra Talhada Tabira Triunfo Tuparetama	Iguaraci Quixaba Calumbi Brejinho Santa Terezinha Solidão Santa Cruz da Baixa Verde Ingazeira
14ª	Arcoverde	Arcoverde Betânia Custódia Ibimirim Inajá Sertânia	Manari
15ª	Salgueiro	Mirandiba Pamamirim Salgueiro São José do Belmonte Serrita Terra Nova Verdejante	Cedro
16ª	Floresta	Belém de São Francisco Floresta Petrolândia Tacaratu	Itacuruba Carnaubeira da Penha Jatobá
17ª	Araripina	Araripina Bodocó Exu Ipubi Moreilândia Ouricuri Trindade	Granito Santa Cruz Santa Filomena
18ª	Petrolina	Afrânio Cabrobó Lagoa Grande Orocó Petrolina Santa Maria da Boa Vista	Dormentes

ANEXO II

CLASSIFICAÇÃO DAS COMARCAS E DAS UNIDADES JUDICIÁRIAS QUE AS INTEGRAM

1ª ENTRÂNCIA	UNIDADE JUDICIÁRIA
COMARCA AFRÂNIO	Vara Única
AGRESTINA	Vara Única
ÁGUAS BELAS	Vara Única
ALAGOINHA	Vara Única
ALIANÇA	1ª Vara 2ª Vara
ALTINHO	Vara Única
AMARA-JI	Vara Única
ANGELIM	Vara Única
BELÉM DE MARIA	Vara Única
BELÉM DO SAO FRANCISCO	Vara Única
BETÂNIA	Vara Única
BODOCÓ	Vara Única
BOM CONSELHO	1ª Vara 2ª Vara
BOM JARDIM	1ª Vara 2ª Vara
BREJÃO	Vara Única
BREJO DA MADRE DE DEUS	1ª Vara 2ª Vara
BUENOS AIRES	Vara Única
BUIQUE	1ª Vara
CABROBÓ	Vara Regional da Infância e Juventude 1ª Vara 2ª Vara
CACHOEIRINHA	Vara Única
CAETES	Vara Única
CALÇADO	Vara Única
CAMOCIM DE SÃO FELIX	Vara Única
CANHOTINHO	Vara Única
CATENDE	1ª Vara 2ª Vara
CAPOEIRAS	Vara Única
CARNAÍBA	Vara Única
CHÃ GRANDE	Vara Única
CONDADO	Vara Única
CORRENTES	Vara Única
CORTÊS	Vara Única
CUMARU	Vara Única

CUPIRA	Vara Única	CABO DE STO. AGOSTINHO	1ª Vara Cível
CUSTÓDIA	1ª Vara		2ª Vara Cível
	2ª Vara		3ª Vara Cível
EXU	Vara Única		1ª Vara da Fazenda Pública
FEIRA NOVA	Vara Única		2ª Vara da Fazenda Pública
FERREIROS	Vara Única		1ª Vara de Família e Registro Civil
FLORES	Vara Única		2ª Vara de Família e Registro Civil
FLORESTA	1ª Vara		Vara Regional da Infância e Juventude
	Vara Regional da Infância e Juventude		1ª Vara Criminal
GAMELEIRA	Vara Única		2ª Vara Criminal
GLÓRIA DO GOITÁ	Vara Única		3ª Vara Criminal
IATI	Vara Única		Juizado Especial Cível
IBIMIRIM	Vara Única		Juizado Especial Criminal
IBIRAJUBA	Vara Única		Central de Cartas de Ordem, Precatória e Rogatória
INAJÁ	Vara Única		Central de Conciliação, Mediação e Arbitragem
IPUBI	Vara Única	CAMARAGIBE	1ª Vara Cível
ITAÍBA	Vara Única		2ª Vara Cível
ITAMBÉ	Vara Única		3ª Vara Cível
ITAPETIM	Vara Única		1ª Vara Criminal
ITAPISSUMA	Vara Única		2ª Vara Criminal
ITAQUITINGA	Vara Única		Juizado Especial Cível
JATAÍBA	Vara Única		Juizado Especial Criminal
JOÃO ALFREDO	Vara Única	CARPINA	1ª Vara Cível
JOAQUIM NABUCO	Vara Única		2ª Vara Cível
JUPI	Vara Única		3ª Vara Cível
JUREMA	Vara Única		Vara Criminal
LAGOA DE ITAENGA	Vara Única		Juizado Especial Cível e Criminal
LAGOA DO OURO	Vara Única	ESCADA	1ª Vara
LAGOA DOS GATOS	Vara Única		2ª Vara
LAGOA GRANDE	Vara Única	CARUARU	1ª Vara Cível
LAJEDO	1ª Vara		2ª Vara Cível
	2ª Vara		3ª Vara Cível
MACAPARANA	Vara Única		4ª Vara Cível
MARAIAL	Vara Única		5ª Vara Cível
MIRANDIBA	Vara Única		1ª Vara da Fazenda Pública 2ª Vara da Fazenda Pública
MOREILÂNDIA	Vara Única		1ª Vara de Família e Registro Civil
OROBÓ	Vara Única		2ª Vara de Família e Registro Civil
OROCÓ	Vara Única		Vara Regional da Infância e Juventude
PALMEIRINA	Vara Única		1ª Vara Criminal
PANELAS	Vara Única		2ª Vara Criminal
PARNAMIRIM	Vara Única		3ª Vara Criminal
PASSIRA	Vara Única		4ª Vara Criminal
PEDRA	Vara Única		Vara do Tribunal do Júri
PETROLÂNDIA	1ª Vara		Juizado Especial Cível
	2ª Vara		Juizado Especial Criminal
POÇÃO	Vara Única		Central de Cartas de Ordem, Precatória e Rogatória
POMBOS	Vara Única		Central de Conciliação, Mediação e Arbitragem
PRIMAVERA	Vara Única	GARANHUNS	1ª Vara Cível
QUIPAPÁ	Vara Única		2ª Vara Cível
RIACHO DAS ALMAS	Vara Única		3ª Vara Cível
RIO FORMOSO	Vara Única		Vara da Fazenda Pública
SAIRÉ	Vara Única		1ª Vara de Família e Registro Civil
SALOÁ	Vara Única		2ª Vara de Família e Registro Civil
SANHARÓ	Vara Única		Vara Regional da Infância e Juventude
SANTA MARIA DA BOA VISTA	Vara Única		1ª Vara Criminal
SANTA MARIA DO CAMBUCÁ	Vara Única		2ª Vara Criminal
SÃO BENTO DO UNA	1ª Vara		Juizado Especial Cível
	2ª Vara		Juizado Especial Criminal
SÃO CAETANO	1ª Vara	GOIANA	1ª Vara
	2ª Vara		2ª Vara
SÃO JOÃO	Vara Única		Vara Criminal
SÃO JOAQUIM DO MONTE	Vara Única		Juizado Especial Cível e Criminal
SÃO JOSÉ DA COROA GRANDE	Vara Única	GRAVATÁ	1ª Vara Cível
SÃO JOSÉ DO BELMONTE	Vara Única		2ª Vara Cível
SÃO VICENTE FÉRRER	Vara Única		3ª Vara Cível
SERRITA	Vara Única		Vara Criminal
SIRINHAÉM	Vara Única		Juizado Especial Cível e Criminal
TABIRA	Vara Única	IGARASSU	1ª Vara Cível
TACAIBÓ	Vara Única		2ª Vara Cível
TACARATU	Vara Única		3ª Vara Cível
TAMANDARÉ	Vara Única		4ª Vara Cível
TAQUARITINGA DO NORTE	Vara Única		Vara Regional da Infância e Juventude
TERRA NOVA	Vara Única		1ª Vara Criminal
TORITAMA	1ª Vara		2ª Vara Criminal
	2ª Vara		Juizado Especial Cível
TRACUNHAÉM	Vara Única		Juizado Especial Criminal
TRINDADE	1ª Vara	IPOJUCA	1ª Vara Cível
	2ª Vara		2ª Vara Cível
TRIUNFO	Vara Única		Vara da Fazenda Pública
TUPANATINGA	Vara Única		Vara Criminal
TUPARETAMA	Vara Única		Juizado Especial Cível
VENTUROSA	Vara Única		Juizado Especial Criminal
VERDEJANTE	Vara Única	ITAMARACÁ	1ª Vara
VERTENTES	Vara Única		2ª Vara
VICÊNCIA	1ª Vara		1ª Vara Cível
	2ª Vara		2ª Vara Cível
			3ª Vara Cível
			4ª Vara Cível
			5ª Vara Cível
2ª ENTRÂNCIA			1ª Vara da Fazenda Pública
			2ª Vara da Fazenda Pública
COMARCA			3ª Vara da Fazenda Pública
ABREU E LIMA	UNIDADE JUDICIÁRIA		1ª Vara de Família e Registro Civil
	1ª Vara Cível		2ª Vara de Família e Registro Civil
	2ª Vara Cível		3ª Vara de Família e Registro Civil
	3ª Vara Cível		4ª Vara de Família e Registro Civil
	Vara Criminal		Vara de Sucessões e Registros Públicos
	Juizado Especial Cível		Vara da Infância e Juventude
	Juizado Especial Criminal		1ª Vara Criminal
AFOGADOS DA INGAZEIRA	1ª Vara Cível		2ª Vara Criminal
	2ª Vara Cível		3ª Vara Criminal
	Vara Regional da Infância e Juventude		Vara do Tribunal do Júri
	Vara Criminal		1º Juizado Especial Cível
ÁGUA PRETA	1ª Vara		2º Juizado Especial Cível
	2ª Vara		Juizado Especial Criminal
ARARIPINA	1ª Vara Cível		Central de Cartas de Ordem, Precatória e Rogatória
	2ª Vara Cível		Central de Conciliação, Mediação e Arbitragem
	3ª Vara Cível		1ª Vara
	Vara Regional da Infância e Juventude		2ª Vara
	Vara Criminal		Vara Criminal
	Juizado Especial Cível e Criminal	LIMOEIRO	Vara Regional da Infância e Juventude
ARCOVERDE	1ª Vara Cível		Juizado Especial Cível e Criminal
	2ª Vara Cível		1ª Vara Cível
	Vara da Fazenda Pública		2ª Vara Cível
	Vara Regional da Infância e Juventude		Vara Criminal
	Vara Criminal	MORENO	1ª Vara
	Juizado Especial Cível e Criminal		1ª Vara
BARREIROS	1ª Vara		Vara Regional da Infância e Juventude
	2ª Vara		1ª Vara Cível
BELO JARDIM	1ª Vara	NAZARÉ DA MATA	2ª Vara Cível
	2ª Vara		Vara Criminal
	Vara Criminal		1ª Vara
	Juizado Especial Cível e Criminal	OLINDA	Vara Regional da Infância e Juventude
BEZERROS	1ª Vara		1ª Vara Cível
	2ª Vara		2ª Vara Cível
	Vara Criminal		3ª Vara Cível
	Juizado Especial Cível e Criminal		4ª Vara Cível
	1ª Vara		5ª Vara Cível
	2ª Vara		1ª Vara da Fazenda Pública
	Vara Criminal		2ª Vara da Fazenda Pública
	Juizado Especial Cível e Criminal		1ª Vara de Família e Registro Civil
BONITO	1ª Vara		2ª Vara de Família e Registro Civil
	2ª Vara		3ª Vara de Família e Registro Civil
	Vara Regional da Infância e Juventude		

Parecer da Mesa Diretora

Parecer Nº 921/2007

MESA DIRETORA

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, de acordo com o inciso I, do artigo 38, do Regimento Interno, analisando solicitação, através do Ofício nº 080/2007, do Deputado **Ricardo Teobaldo**, no qual solicita licença, em caráter cultural, no período de 05 a 16 de novembro, quando estará viajando a Roma, representando o Circulo Católico de Pernambuco - CIRCAPE, submete à apreciação do Plenário o seguinte:

Projeto de Resolução Nº 360/2007

Concessão de licença a deputado.

Ementa: Concede licença em caráter Cultural ao deputado Ricardo Teobaldo.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

RESOLVE:

Art. 1º Fica concedida licença em caráter cultural nos termos do inciso I, do artigo 38, do Regimento Interno, ao Deputado Ricardo Teobaldo, no período de 05 a 16 de novembro, quando estará viajando a Roma, representando o Circulo Católico de Pernambuco - CIRCAPE.

Art. 2º A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, em 6 de novembro de 2007.

Mesa Diretora

Deputado Guilherme Uchoa - Presidente
Deputado Izaías Régis -1º Vice - Presidente
Deputado Ciro Coelho - 2º Vice - Presidente
Deputado João Fernando Coutinho - 1º Secretário
Deputado Sérgio Leite - 3º Secretário
Deputado Henrique Queiroz - 4º Secretário

Emendas ao Projeto de Lei nº 333 - LOA - 2008

Emenda Nº 255/2007 (Modificativa)

Relativa à Proposição:
Projeto de Lei Ordinária Nº 333/2007
Publicação:16/10/2007 Ano: 2007

Texto da Emenda

Ementa: Alterar o Projeto de Lei 333/07-PLOA-2008

Modifica a especificação na Ação:" Execução de Obras para o Desenvolvimento Socioeconômico e Cultural do Estado" do Programa: Desenvolvimento de Infra-Estrutura em Municípios e no Distrito de Fernando de Noronha" da Secretaria de Transportes.Incluindo o município de Custódia.

Justificativa da Emenda

Este Programa virá beneficia o município de Custódia com a implantação de pavimentação: Calçamento/Asfaltamento,onde trará melhores condições de deslocamento e via de acesso para população.

Identificação do Projeto/Atividade a ser Acrescido(a)/Alterado(a):

Unidade Orçamentária

Código: 111
Denominação: **Secretaria de Transportes - Administração Direta**

Programa

Código: 0268
Denominação: **DESENVOLVIMENTO DE INFRA-ESTRUTURA EM MUNICÍPIOS E NO DISTRITO DE FERNANDO DE NORONHA**

Projeto/Atividade

Código: 1896
Denominação: **Execução de Obras de Infra-Estrutura de Transportes em Municípios**

Acrescimento na Programação de Despesa

Grupo(s): 4
Valor total a ser acrescido (em R\$ 1,00): **75000.00(e)**

Classificação

Município Beneficiado: **Custódia**

Identificação do Projeto/Atividade onde as despesas serão deduzidas:

Unidade Orçamentária

Código: 111
Denominação: **Secretaria de Transportes - Administração Direta**

Programa

Código: 0268
Denominação: **DESENVOLVIMENTO DE INFRA-ESTRUTURA EM MUNICÍPIOS E NO DISTRITO DE FERNANDO DE NORONHA**

Projeto/Atividade

Código: 1896
Denominação: **Execução de Obras de Infra-Estrutura de Transportes em Municípios**

Deduções na Programação da Despesa

Grupo(s): 4
Valor a ser deduzido (em R\$ 1,00): **75000.00(e)**

Fonte dos recursos a deduzir

Fonte: **01 - Recursos do Tesouro**

Sala das Reuniões, em 30 de outubro de 2007

Aglailson Júnior
Deputado

À 2ª Comissão

REPUBLICADA

Emenda Nº 788/2007 (Aditiva)

Relativa à Proposição:

Projeto de Lei Ordinária Nº 333/2007

Publicação:16/10/2007 Ano: 2007

Texto da Emenda

Ementa: Altera o Projeto de Lei Orçamentária Anual/2008

Adita-se o valor de R\$ 250.000,00, na atividade:" Promoção de Eventos do Calendário Turístico Cultural do Estado", inserida no Programa:" Revitalização da Dinâmica Cultural do Estado", da Unidade Orçamentária FUNDARPE.

Justificativa da Emenda

Reforçar a dotação da FUNDARPE com objetivo de revitalizar a dinâmica cultural do Estado.

Identificação do Projeto/Atividade a ser Acrescido(a)/Alterado(a):

Unidade Orçamentária

Código: 403
Denominação: **Fundação do Patrimônio Histórico e Artístico de Pernambuco - FUNDARPE**

Programa

Código: 0309
Denominação: **REVITALIZAÇÃO DA DINÂMICA CULTURAL DO ESTADO**

Projeto/Atividade

Código: 640
Denominação: **Promoção de Eventos do Calendário Turístico Cultural do Estado**

Acrescimento na Programação de Despesa

Grupo(s): 3
Valor total a ser acrescido (em R\$ 1,00): **250000.00(e)**

Classificação

Município Beneficiado: **(Não municipalizado)**

Identificação do Projeto/Atividade onde as despesas serão deduzidas:

Unidade Orçamentária

Código: 118
Denominação: **Recursos sob Supervisão da Secretaria da Fazenda - Administração Direta**

Programa

Código: 0307
Denominação: **Reservas Orçamentárias**

Projeto/Atividade

Código: 2866
Denominação: **Reserva para Emendas Parlamentares**

Deduções na Programação da Despesa

Grupo(s): 3
Valor a ser deduzido (em R\$ 1,00): **250000.00(e)**

Fonte dos recursos a deduzir

Fonte: **01 - Recursos do Tesouro**

Sala das Reuniões, em 29 de outubro de 2007

Silvio Costa Filho
Deputado

À 2ª Comissão

Emenda Nº 789/2007 (Aditiva)

Relativa à Proposição:

Projeto de Lei Ordinária Nº 333/2007

Publicação:16/10/2007 Ano: 2007

Texto da Emenda

Ementa: Altera o Projeto de Lei 333/2007 - PLOA/2008.

Incluir recursos na ordem de R\$ 25.000,00, no Programa " Revitalização da Dinâmica Cultural do Estado", na atividade: Promoção de Eventos do Calendário Turístico Cultural do Estado, destinados à aplicação em eventos culturais promovido no município de Itacuruba. Unidade Orçamentária: FUNDARPE.

Justificativa da Emenda

Em um mundo cada vez mais fragmentado, violento e sem rumos definidos, o investimento em ações culturais recuperam memórias e sensações, evocam as próprias vivências e abrem espaços para uma rica diversidade. A cultura é o elemento que garante a todos - criadores, artistas e platéias - o direito à celebração de sua identidade, à manifestação da sensibilidade e emoção, desenvolvendo, a um só tempo, a imaginação e o sentido de coletividade, num processo de conscientização e transformação social. Até porque, toda transformação social tem mesmo seu começo no interior de cada indivíduo.

Viver as potencialidades da cultura, equivale a participar de uma época, de uma história, de um momento específico de grande importância para uma sociedade.

Identificação do Projeto/Atividade a ser Acrescido(a)/Alterado(a):

Unidade Orçamentária

Código: 403
Denominação: **Fundação do Patrimônio Histórico e Artístico de Pernambuco - FUNDARPE**

Programa

Código: 0209
Denominação: **REVITALIZAÇÃO DA DINÂMICA CULTURAL DO ESTADO**

Projeto/Atividade

Código: 640
Denominação: **Promoção de Eventos do Calendário Turístico Cultural do Estado**

Acrescimento na Programação de Despesa

Grupo(s): 3
Valor total a ser acrescido (em R\$ 1,00): **25000.00(e)**

Classificação

Município Beneficiado: **Itacuruba**

Identificação do Projeto/Atividade onde as despesas serão deduzidas:

Unidade Orçamentária

Código: 118
Denominação: **Recursos sob Supervisão da Secretaria da Fazenda - Administração Direta**

Programa

Código: 0307
Denominação: **Reservas Orçamentárias**

Projeto/Atividade

Código: 2866
Denominação: **Reserva para Emendas Parlamentares**

Deduções na Programação da Despesa

Grupo(s): 3
Valor a ser deduzido (em R\$ 1,00): **25000.00(e)**

Fonte dos recursos a deduzir

Fonte: **01 - Recursos do Tesouro**

Sala das Reuniões, em 29 de outubro de 2007

Lourival Simões
Deputado

À 2ª Comissão

Indicações

Indicação Nº 1709/2007

Indicamos à Mesa depois de ouvido o Plenário, obedecidas às normas regimentais, que seja enviado um apelo ao Exmo. Sr. Dr. Eduardo Campos, Digníssimo Governador do Estado; ao Exmo Sr. Dr. Jorge Gomes, DD Secretário Estadual de Saúde; ao Exmo Sr. Dr. Luis Inácio Lula da Silva, DD Presidente da República e ao Exmo. Sr. Dr. José Gomes Temporão, DD Ministro da Saúde, no sentido de envidarem esforços necessários para **implantação de uma Farmácia Popular do Brasil, em Jaboatão Centro – II Distrito, no município do Jaboatão dos Guararapes.**

Da decisão do Plenário e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento ao:

Exmo Sr. Dr. Newton Carneiro, DD. Prefeito do município do Jaboatão dos Guararapes, com endereço a Av. General Barreto de Menezes, 1648 – Prazeres/Jaboatão dos Guararapes, cep 54.410-100.

Exmo. Sr. Dr. Ulisses Tenório, DD Secretário de Saúde do município do Jaboatão dos Guararapes, com endereço a Av. General Barreto de Menezes, s/n – Prazeres / Jaboatão dos Guararapes, cep 54.410-100.

Justificativa

A Farmácia Popular do Brasil é um programa do Governo Federal para ampliar o acesso da população aos medicamentos considerados essenciais.

A população do município do Jaboatão dos Guararapes, que em sua maioria é de baixa renda, sofre com a falta de medicação de baixo custo.

Muitas vezes a população tem acesso a atendimento médico mas não pode comprar os medicamentos prescritos. A implantação dessa farmácia, permite que as camadas mais pobres da população tenham acesso aos medicamentos essenciais a baixo custo.

Diante o exposto e pela melhoria na qualidade de vida da população jaboatonense solicito aos meus Ilustres pares a aprovação deste veemente apelo.

Sala das Reuniões, em 5 de novembro de 2007.

Elina Carneiro
Deputada

Indicação Nº 1710/2007

Indicamos à Mesa depois de ouvido Plenário, obedecidas as normas regimentais, que seja enviado um apelo ao Exmo. Sr.Governador do Estado de Pernambuco, Dr. Eduardo Henrique Accioly Campos, ao Exmo. Sr. Secretário de Defesa Social, Dr. Servilho Silva de Paiva e ao Exmo. Sr. Comandante Geral da Polícia Militar de Pernambuco, Cel. Iturbson Agostinho dos Santos, no sentido de viabilizar o envio de **novas viaturas** para reforçar o policiamento no Sertão de Pernambuco.

Da decisão do Plenário, dê-se conhecimento ao Sr.a Exmo.s Srs. Prefeitos: de Salgueiro, **CLEUZA PEREIRA DO NASCIMENTO**, Terra Nova, **PEDRO FREIRE**, Serrita, **MAVIAEL SAMPAIO FILHO**, Cedro, **JOSÉ MARCONDES NELSON FILHO**, Mirandiba, **JOÃO BATISTA MARTINS DA**

SILVA, Verdejante, **FRANCISCO ALVES TAVARES DE SÁ**, Parnamirim, **FERNANDO ANTONIO PARENTE CABRAL**, São José do Belmonte, **ROGÉRIO ARAUJO LEÃO** e às Câmaras de Vereadores daqueles Municípios de Ouricuri, **FRANCISCO MUNIZ COELHO**, Araripina, **VALDEIR DE ANDRADE BATISTA**, Bodocó, **JAIME MARCELINO DE LIMA JUNIOR**, Granito, **JOÃO BOSCO LACERDA DE ALENCAR**, Ipubi, **FRANCISCO RUBENS MARIO SIQUEIRA**, Moreilândia, **JOSÉ MIRANDA FILHO**, Santa Cruz, **ELIANE MARIA DA SILVA SOARES**, Santa Filomena, **PEDRO GILDEVAN COELHO MELO**, Trindade, **GERÔNCIO ANTONIO FIGUEIREDO FILHO**,de Floresta, **AFONSO AUGUSTO FERRAZ**, Belém de São Francisco, **HELIONALDO LUSTOZA DE CARVALHO**, Carnaubeira da Penha, **MANOEL JOSÉ DA SILVA**, Itacuruba, **ROMERO MAGALHÃES LEDO**, Jatobá, **ITOMAR TOLENTINO VARJÃO**, Petrolândia, **ANTONIO MARCOS DE SOUZA**, Tacaratu, **JOSÉ ADAUTO CARVALHO DE AZEVEDO**, às Camaras de Vereadores desses municípios, ao Comandante do Policiamento do Sertão, Cel QOPM Carlos Tavares Lira, localizado à Rua Cornélio Soares, 651 - Centro, Serra Talhada; ao Comandante do 3º BPM - BATALHÃO MARTIM SOARES MORENO - ARCOVERDE, Ten Cel QOPM Figner Alves Cambuim, localizado à BR 232, Km 257 - Arcoverde; ao Comandante do 5º BPM - BATALHÃO GOVERNADOR NILO COELHO - PETROLINA, Ten Cel QOPM Daniel Ferreira de Lima, localizao à Av. Cardoso de Sá, s/nº - Vila Eduardo, Petrolina; ao Comandante do 7º BPM - BATALHÃO VOLUNTÁRIOS DA PÁTRIA - OURICURI, Major QOPM José Marcelo Garcia Bessa Júnior, localizado à Rua Almir de Souza Mascarenhas, s/nº - Centro, Ouricuri; ao Comandante do 8º BPM - BATALHÃO AGAMENON MAGALHÃES - SALGUEIRO, Tem. Cel. QOPM Henrique Gominho Ferraz, localizado à BR 232, Km 518 - Salgueiro; ao comandante do14º BPM - BATALHÃO CORONEL PM MANOEL DE SOUZA FERRAZ - SERRA TALHADA, Ten Cel QOPM Giussepe Souza da Silva, localizado à Rua 02 (dois), s/nº - Vila da Cohab, Serra Talhada; ao comandante do 23º BPM - BATALHÃO CORONEL PM PRESCLIANO PEREIRA DE MORAES - AFOGADOS DA INGAZEIRA, Ten Cel QOPM Elimar Lopes de Almeida, localizado à Rua Padre Luiz Gois, s/nº - Morada Nova, Afogados da Inagazeira; ao comandante da 1ª CIPM - COMPANHIA INDEPENDENTE RIO SÃO FRANCISCO - BELÉM DE SÃO FRANCISCO, Maj QO PM Carlos Augusto Bezerra da Silva, localizado à Av. Coronel Caribé, s/nº - Belém de São Francisco; ao Comandante da 2ª CIPM - COMPANHIA INDEPENDENTE CAPITÃO PM ARLINDO ROCHA - CABROBÓ, Major QOPM Mário Cavalcanti Campelo Neto, localizado à Av. João Pires da Silva, 905 - Centro, Cabrobó; ao Comandante da 4ª CIPM - COMPANHIA INDEPENDENTE TENENTE PM CIRILO GOMES DE ARAÚJO - PETROLÂNDIA, Maj QOPM José Rosemário Silva de Barros, localizado à Rua Djalma Wanderley, 1254 - Q 09, Petrolândia; ao Comandante da CIOSAC - COMPANHIA INDEPENDENTE DE OPERAÇÕES E SOBREVIVÊNCIA NA ÁREA DE CAATINGA, Cap QOPM Alfredo Wanderley de Carvalho, localizado à Rua José Thomais, 800 - Mandacaru, Custódia.

Justificativa

O Sertão Pernambucano, é uma das regiões mais necessitadas de ações concretas que visem combater os índices de violência, sobretudo no que diz respeito a crimes de mortes e em especial ao tráfico de entorpecentes e armas.

As medidas policiais adotadas pelo governo anterior consistiam muito mais de propaganda que não produzia efeitos maiores diante da realidade instalada. Haviam os bloqueios instalados (fixos) onde os policiais não possuíam as condições estruturais necessárias para realizarem seu trabalho e produzirem os resultados esperados. Essa situação se agravou com o passar do tempo, sobretudo, pela falta até mesmo de viaturas, haja vista que grande parte delas se encontram sucateadas, sem a menor condição de utilização nessa espécie de trabalho.]

Faz-se necessário aqui destacar o trabalho dos vários batalhões e companhias compostos dos seus oficiais e soldados, que fizeram esforços numerosos para manter às duras penas a atividade policial na região. Inegavelmente quando a ação policial não pode ser exercida em sua plenitude, aumentam os índices de violência e cresce o medo e a insegurança da população.

Neste sentido, se faz necessária a substituição das viaturas existentes, por novas viaturas em plena condição de uso, para assim viabilizar em grande parte a ação policial na região do Sertão.

Sala das Reuniões, em 5 de novembro de 2007.

Airinho de Sá Carvalho
Deputado

Indicação Nº 1711/2007

Indicamos à Mesa depois de ouvido Plenário, obedecidas as normas regimentais, que seja enviado um apelo ao Exmo. Sr. Governador do Estado, Dr. Eduardo Campos, ao Exmo. Sr. Secretário do Gabinete Civil, Jornalista Ricardo Leitão, ao Exmo. Sr. Secretário da Agricultura e Reforma Agrária, Dr. Angelo Ferreira, ao Exmo. Sr. Diretor Presidente do IPA, Dr. Júlio Zoé no sentido de viabilizar com a maior brevidade possível, a perfuração de um poço artesiano no Sítio São Vicente, na Vila São Vicente, na cidade de Itapetim. Da decisão do Plenário e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento aos Srs. Vereadores, através do Sr. Presidente da Câmara de Vereadores da cidade de Itapetim, vereador, Geraldo Alves Ferreira, à rua do Espinheiro nº 151, Aptº 901, Espinheiro - Recife - PE. - CEP. 52020-020.

Justificativa

Itapetim, localizada na mesorregião do Sertão Pernambucano, uma das regiões mais secas do nosso Estado, principalmente nesta época de verão, vem sofrendo com a falta d'água, provocada pela longa estiagem que assola o Sertão Pernambucano, fazendo com que os moradores do Sítio São Vicente se desloquem quilômetros e mais quilômetros a procura do precioso líquido, pois as chuvas registradas no período do inverno não foram suficientes para o devido armazenamento, para o consumo humano.

Visto o exposto e considerando o alcance social desta proposição, esperamos que as autoridades acima citadas, tomem, com a maior brevidade possível, medidas que venham solucionar a grave falta d'água do Sítio São Vicente no município de Itapetim - PE.

Sala das Reuniões, em 5 de novembro de 2007.

Alberto Feitosa
Deputado

Requerimentos

Requerimento N° 1182/2007

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais; seja transcrito nos anais da Assembléia Legislativa, o editorial, “A violência, a droga, a lei” publicado no Jornal do Commercio, em 21 de outubro de 2007. . Da decisão desta Casa, dê-se conhecimento, ao Sr. Editor Geral do Jornal do Commercio, jornalista Ivanildo Sampaio, à rua Da Fundação nº 257 - Santo Amaro - Recife - PE, ao Exmo. Sr. Secretário de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos, Dr. Roldão Joaquim dos Santos, à Av. Cruz Cabugá nº 665 - Santo Amaro - Recife - PE, ao Exmo. Sr. Secretário de Defesa Social, Dr. Servilho Paiva, à Rua São Geraldo nº 111 - Santo Amaro - Recife - PE, ao Exmo. Sr. Comandante Geral da Polícia Militar de Pernambuco, Cel. Iturbson Agostinho dos Santos, no Quartel do Derby - Praça do Derby - Recife - PE..

Justificativa
<p>Como Justificativa, anexamos cópia do referido editorial. Sala das Reuniões, em 23 de outubro de 2007</p>
Alberto Feitosa Deputado

Requerimento N° 1183/2007

Requeremos à mesa, depois de ouvido o plenário e obedecidas as normas regimentais, que seja enviado Votos de Congratulações à poetisa Deborah Brennand por sua posse na Cadeira 37 da Academia Pernambucana de Letras. Do inteiro teor desta proposição dê-se conhecimento à poetisa Deborah Brennand, com endereço na Av. Bernardo Vieira de Melo, 1524, apto. 801, Piedade, Jaboatão dos Guararapes/PE, CEP: 54.410-010 e a Francisco Brennand, com endereço na propriedade Santos Cosme e Damião s/nº - Várzea, Recife-PE, CEP:50740-970.

Justificativa
<p>A poetisa Deborah Brennand, pernambucana de Nazaré da Mata, foi empossada, em 18 de outubro último, na cadeira nº 37 da Academia Pernambucana de Letras. Nada mais justo para uma escritora que ao longo das quatro últimas décadas consolidou uma das mais representativas obras da literatura pernambucana contemporânea.</p>

Deborah Brennand estreou em livro no ano de 1965, o mesmo que marca o surgimento da Geração 65, uma das mais importantes levas de escritores surgidas na literatura do nosso Estado. A sua primeira obra intitulava-se “O Punhal tingido ou o livro de horas de D. Rosa de Aragão”. Até hoje, esta notável autora já lançou um total de sete publicações, são elas, além da já citada: “Noites de sol ou As viagens do sonho” (1966), “O cadeado negro” (1971), “Pomar de sombras” (1995), “Claridade” (1996), “Maças negras” (2001) e “Letras verdes” (2002). Este ano, durante o III Filporto, foi lançado o livro “Poesia Reunida”, que publica pela primeira vez em um só volume toda a sua produção poética. A poesia de Deborah Brennand parece inteira construída sob estro da beleza. Em uma época, como a nossa, de relativismo estético, na qual o belo foi deixado de lado em nome de outros valores, alguns, e talvez a maioria, exógenos à essência da literatura e da arte, a coesa e orgânica produção desta autora ecoa como uma espécie de libelo que se propõe a instaurar uma vez mais a beleza, senão como objeto, ao menos como o fim último da poesia e, por que não dizer, da arte.

Mesmo quando nos poemas reverbera um timbre grave, como nos versos “Os musgos, as heras, as papoulas, / Manchavam a grama seca. / E lírios, junto ao sangue das rosas, / Magoados eram o pasto // de cavalos alheios e famintos”, a força imagética, a contenção e a elegância do fluxo poético constroem um caminho no qual o belo é manifestamente a meta a ser alcançada.

Em outros momentos, a simplicidade é o matiz: “Agora mesmo me visitam / pombos, guinés, andorinhas // Que bela companhia”. Simplicidade das coisas plenas, beleza que se insinua na delicadeza, na ternura. Estais, avistadas na vinda e no vôo de pássaros que produzem uma vívida impressão de deleite, de contemplação, de leveza, parecem existir para explicar a constatação final, tão simples quanto bela.

Há hoje, infelizmente, poucos exemplos de uma poesia de tal diapasão. Harmonia formal, sofisticação e arrojo imagéticos, melopéia fluída e doce, rigor e contenção estilística; sobre a poesia de Deborah Brennand pode-se dizer que a perfeição, o sublime e a elegância se juntam para formar uma poética que restitui à literatura a primazia sobre o estético, sobre o belo. Primazia esta que nunca deveria ter sido abandonada.

Em sua busca contínua pela beleza – que cultiva com a delicadeza de quem se dedica a um jardim – a poetisa Deborah Brennand vem, ao longo de sua obra, imortalizando versos e poemas que merecem lugar de destaque na nossa literatura. Na literatura de língua portuguesa, por bem dizer.

Agora a autora assume por sua vez a condição de imortal ao tomar posse da cadeira nº 37 da Academia Pernambucana de Letras. No entanto, quem já leu qualquer dos seus poemas sabe que isto é apenas uma confirmação do que sempre o foi de fato. Desde que Deborah Brennand fez surgir poesia no primeiro verso que escreveu.

Diante do exposto, solicito dos meus ilustres pares a aprovação deste requerimento.

Sala das Reuniões, em 26 de outubro de 2007

Augusto Coutinho Deputado
--

Requerimento N° 1184/2007

queremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja concedido um voto de aplauso, a Sd. PM. Iracema Gonçalves da Silva, do Batalhão de Radiopatrulha, por haver se destacada entre seus pares, na execução de serviços aos quais foram designadas, no período de 03 de setembro a 04 de outubro de 2007, fazendo jus à premiação concebida pelo PLANO DE INCENTIVO DE AUMENTO DE PRODUTIVIDADE (PIP).

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento ao Exmo. Sr. Governador do Estado, Dr. Eduardo Campos, ao Cel. Romero José de Melo Ribeiro, à rua Dom Bosco nº 1002 - Boa Vista - Recife - PE, ao Exmo. Sr. Secretário de Defesa Social, Dr. Servilho Paiva, à rua São Geraldo nº 111 - Santo Amaro - Recife - PE, ao Exmo. Sr. Comandante Geral da polícia Militar de Pernambuco, Cel. Iturbson Agostinho dos Santos, no Quartel do Derby - Praça do Derby s/n - Recife - PE, ao Exmo. Sr. Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco, Cel.Carlos Eduardo Poças Amorim Casa Nova, à Av. João de Barros nº 399 - Boa Vista - Recife - PE, ao Exmo. Sr. Secretário Especial da Casa Militar, Cel. Mário Cavalcante, no Palácio das Princesas, à Praça da República s/n - Bairro de Santo Antônio - Recife - PE, ao Exmo. Sr. Diretor Geral de Operações da Polícia Militar de Pernambuco, Cel. José Lopes, no Quartel do Derby - Praça do Derby - s/n - Recife - PE, ao Sr. Comandante de Polícia Especializada, Cel. Antonio Vieira de Araújo, à Av. Recife, s/n (Ponto de referência, entrada do Iburá), Recife - PE. ao Exmo. Sr. Diretor de Polícia Civil de Pernambuco, Dr. Manoel Carneiro, à rua São Geraldo nº 111 - Santo Amaro - Recife - PE

Justificativa

Com a iniciativa do Cel. Romero José de Melo Ribeiro em criar o Plano de Incentivo ao Aumento de Produtividade, que serve de coroamento aos Princípios constitucionais elencados no Cap do artigo 37 da referida carta magna, em especial ao Princípio da Efiência, propiciando a administração pública a promover a justiça no momento em que o PM acima citado teve reconhecido o seu desempenho operacional e administrativo, por conseguinte, foi recompensado à luz da legislação castrense.

Policial abnegado e comprometido com a causa policial militar, com sua atuação serviu para otimizar o esforço operacional e administrativo do BPRp, servindo de exemplo a todos da corporação, e nesse momento, sinto-me na obrigação de propor esse voto de aplauso, por considerá-lo, mais que justo.

Sala das Reuniões, em 26 de outubro de 2007
Alberto Feitosa Deputado

Requerimento N° 1185/2007

queremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja concedido um voto de aplauso, ao Sd. PM. Romildo Jose dos Santos,do Batalhão de Radiopatrulha, por haver se destacado entre os seus pares, na execução de serviços aos quais foram designados, no período de 03 de setembro a 04 de outubro de 2007, fazendo jus à premiação concebida pelo PLANO DE INCENTIVO DE AUMENTO DE PRODUTIVIDADE (PIP).

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento ao Exmo. Sr. Governador do Estado, Dr. Eduardo Campos, ao Cel. Romero José de Melo Ribeiro, à rua Dom Bosco nº 1002 - Boa Vista - Recife - PE, ao Exmo. Sr. Secretário de Defesa Social, Dr. Servilho Paiva, à rua São Geraldo nº 111 - Santo Amaro - Recife - PE, ao Exmo. Sr. Comandante Geral da polícia Militar de Pernambuco, Cel. Iturbson Agostinho dos Santos, no Quartel do Derby - Praça do Derby s/n - Recife - PE, ao Exmo. Sr. Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco, Cel.Carlos Eduardo Poças Amorim Casa Nova, à Av. João de Barros nº 399 - Boa Vista - Recife - PE, ao Exmo. Sr. Secretário Especial da Casa Militar, Cel. Mário Cavalcante, no Palácio das Princesas, à Praça da República s/n - Bairro de Santo Antônio - Recife - PE, ao Exmo. Sr. Diretor Geral de Operações da Polícia Militar de Pernambuco, Cel. José Lopes, no Quartel do Derby - Praça do Derby - s/n - Recife - PE, ao Sr. Comandante de Polícia Especializada, Cel. Antonio Vieira de Araújo, à Av. Recife, s/n (Ponto de referência, entrada do Iburá), Recife - PE. ao Exmo. Sr. Diretor de Polícia Civil de Pernambuco, Dr. Manoel Carneiro, à rua São Geraldo nº 111 - Santo Amaro - Recife - PE

Justificativa

Com a iniciativa do Cel. Romero José de Melo Ribeiro em criar o Plano de Incentivo ao Aumento de Produtividade, que serve de coroamento aos Princípios constitucionais elencados no Cap do artigo 37 da referida carta magna, em especial ao Princípio da Efiência, propiciando a administração pública a promover a justiça no momento em que o PM acima citado teve reconhecido o seu desempenho operacional e administrativo, por conseguinte, foi recompensado à luz da legislação castrense.

Policial abnegado e comprometido com a causa policial militar, com sua atuação serviu para otimizar o esforço operacional e administrativo do BPRp, servindo de exemplo a todos da corporação, e nesse momento, sinto-me na obrigação de propor esse voto de aplauso, por considerá-lo, mais que justo.

Sala das Reuniões, em 26 de outubro de 2007
Alberto Feitosa Deputado

Requerimento N° 1186/2007

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, seja formulado um voto de aplauso ao 1º Ten. PM. Robson Melo Lucena, por haver se destacado entre seus pares, na execução dos serviços aos quais foram designados, durante o período de 03 de agosto a 04 de setembro de 2007, fazendo jus à premiação concebida pelo PLANO DE INCENTIVO AO AUMENTO DE PRODUTIVIDADE DO BPRP - (PIP).

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento ao homenageado, Ten. PM. Robson Melo Lucena, no Batalhão de Radiopatrulha, à rua Dom. Bosco nº 1002 - Bairro da Boa Vista - Recife - PE, ao Exmo. Sr. Governador do Estado Dr. Eduardo Campos, ao Exmo. Sr. Secretário de Defesa Social, Dr. Servilho Paiva, à rua São Geraldo nº 111 - Santo Amaro - Recife - PE, ao Exmo.Sr. Comandante Geral da Polícia Militar de Pernambuco, Cel. Iturbson Agostinho dos Santos, no Quartel do Derby - Praça do Derby - Recife - PE, ao Exmo. Sr. Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco, Cel. Carlos Eduardo Poças Amorim Casa Nova, à Av. João de Barros nº 399 - Boa Vista - Recife - PE, ao Exmo. Sr. Secretário Especial Chefe da Casa Militar, Cel. Mário Cavalcante, no Palácio das Princesas, à Praça da República - Recife - PE, ao Exmo. Sr. Diretor Geral de Operações da Polícia Militar de Pernambuco, Cel. José Lopes, no Quartel do Derby - Praça do Derby - s/n - Recife - PE,

ao Sr. Comandante de Polícia Especializada, Cel. Antonio Vieira Araújo, à Av. Recife s/n (Ponto de referência; entrada do IBURA) ao Sr. Comandante do Batalhão de Radiopatrulha, Cel. Romero José de Melo Ribeiro, à rua Dom Bosco nº 1002 - Bairro da Boa Vista - Recife - PE, ao Sr. Diretor de Polícia Civil de Pernambuco, Dr. Manoel Carneiro, à rua São Geraldo nº 111 - Santo Amaro - Recife - PE.

Justificativa

Com a iniciativa do Cel. Romero José de Melo Ribeiro em criar o Plano de Incentivo de Aumento de Produtividade, que serve de coroamento aos Princípios constitucionais elencados no Cap do artigo 37 da referida carta magna, em especial ao Princípio da Eficiência, propiciando a administração pública a promover a justiça no momento em que o PM acima citado teve reconhecido o seu desempenho operacional e administrativo, por conseguinte, foi recompensado à luz da legislação castrense. Policial abnegado e comprometido com a causa policial militar, com sua atuação serviu para otimizar o esforço operacional e administrativo do BPRp, servindo de exemplo a todos da Corporação, e nesse momento, sinto-me na obrigação de propor esse voto de aplauso, por considerá-lo, mais do que justo.

Sala das Reuniões, em 25 de outubro de 2007

Alberto Feitosa Deputado

Requerimento N° 1187/2007

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja concedido um voto de aplauso, ao Ten. Cel. PM. Romero José de Melo Ribeiro, Comandante do Batalhão de polícia de Radiopatrulha, por haver criado o PLANO DE INCENTIVO DE AUMENTO DE PRODUTIVIDADE (PIP), no referido Batalhão sob o seu Comando. .

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento ao Exmo. Sr. Governador do Estado, Dr. Eduardo Campos, ao Cel. Romero José de Melo Ribeiro, à rua Dom Bosco nº 1002 - Boa Vista - Recife - PE, ao Exmo. Sr. Secretário de Defesa Social, Dr. Servilho Paiva, à rua São Geraldo nº 111 - Santo Amaro - Recife - PE, ao Exmo. Sr. Comandante Geral da polícia Militar de Pernambuco, Cel. Iturbson Agostinho dos Santos, no Quartel do Derby - Praça do Derby s/n - Recife - PE, ao Exmo. Sr. Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco, Cel.Carlos Eduardo Poças Amorim Casa Nova, à Av. João de Barros nº 399 - Boa Vista - Recife - PE, ao Exmo. Sr. Secretário Especial da Casa Militar, Cel. Mário Cavalcante, no Palácio das Princesas, à Praça da República s/n - Bairro de Santo Antônio - Recife - PE, ao Exmo. Sr. Diretor Geral de Operações da Polícia Militar de Pernambuco, Cel. José Lopes, no Quartel do Derby - Praça do Derby - s/n - Recife - PE, ao Sr. Comandante de Polícia Especializada, Cel. Antonio Vieira de Araújo, à Av. Recife, s/n (Ponto de referência, entrada do Iburá), Recife - PE. ao Exmo. Sr. Diretor de Polícia Civil de Pernambuco, Dr. Manoel Carneiro, à rua São Geraldo nº 111 - Santo Amaro - Recife - PE,

Justificativa
<p>Oficial abnegado, cõncio de suas obrigações com a sociedade pernambucana, ao longo de sua história nas fileiras da Corporação buscou sempre primar pela qualidade dos serviços prestados pela Instituição Polícia Militar ao povo, e nesse momento concretiza seu proposito com a implantação desse plano que é de primordial importancia para avaliar o desempenho dos policiais militares em suas funções precípuas que se resume no policiamento rádiomotorizado.</p>

A iniciativa do Cel. PM Romero José de Melo Ribeiro, serve de coroamento aos princípios constitucionais elencados no Caput do artigo 37 da referida carta magna, em especial ao Princípio da Eficiência, propiciando a administração pública a promover a justiça no momento em que os PMs, com maior desempenho operacional venham a ter o merecido destaque ante a tropa, por consequência, seus feitos sejam então compensados à luz da legislação castrense.

Sala das Reuniões, em 25 de outubro de 2007

Alberto Feitosa Deputado

Requerimento N° 1188/2007

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja concedido um voto de congratulação para o Ten. Cel. PM Benício Caetano da Silva Júnior, pelos trabalhos prestados à frente da Pagadoria de Inativos e Pensionistas da Polícia Militar de Pernambuco (Pip). Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento ao Ten. Cel. PM Benácio Caetano da Silva Júnior, da Pip, no QCG – Quartel do Comando Geral, sito à Praça do Derby, s/n, Recife/PE; ao Diretor de Finanças da Polícia Militar de Pernambuco, Cel. PM Roberto Gonçalves de Melo, no QCG – Quartel do Comando Geral, sito à Praça do Derby, s/n, Recife/PE; ao Comandante Geral da Polícia Militar de Pernambuco, Cel. PM Iturbson Agostinho dos Santos, no QCG – Quartel do Comando Geral, sito à Praça do Derby, s/n, Recife/PE; e ao Exmo Sr. Secretário da Defesa Social, Dr. Servilho da Silva Paiva, sita à Rua São Geraldo, nº 111, Santo Amaro, Recife/PE.

Justificativa
<p>A brilhante atuação do Ten. Cel. PM Benício Caetano da Silva Júnior, pelos trabalhos prestados à frente da Pagadoria de Inativos e Pensionistas da Polícia Militar de Pernambuco merece ser destacada. Na condição de Deputado quero ressaltar o seu desempenho. Assim sendo, solicito aos meus nobres pares, a aprovação do requerimento.</p>

Sala das Reuniões, em 31 de outubro de 2007

Soldado Moisés Deputado
--

Requerimento N° 1189/2007

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais que seja enviado Votos de Aplausos ao Diretor-Presidente do Hospital Santa Águeda, Dr. Eriberto de Queiroz Marques, pela inauguração da unidade de radioterapia, instalada na primeira etapa do Complexo Hospitalar Santa Águeda.

Da decisão desta Casa e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento ao Dr. Eriberto de Queiroz Marques, na Av. Portugal, nº 01, bairro Universitário, Caruaru-PE, e ao Secretário de Saúde do Estado de Pernambuco, Dr. Jorge Gomes, na Praça Oswaldo Cruz, s/n, Boa Vista, Recife-PE, CEP 52050-210.

Justificativa
<p>Oral.</p>
Sala das Reuniões, em 31 de outubro de 2007
Carla Lapa Deputada

Requerimento N° 1190/2007

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais que seja enviado Votos de Aplausos ao Doutor em Direito, Professor Palhares Moreira Reis, pelo lançamento do livro: “A Lei Complementar na Constituição de 1988”, em evento ocorrido no dia 23 de outubro próximo passado.

Da decisão desta Casa e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento ao Dr. Palhares Moreira Reis, na Praça Marcelino Champagnat, 136, Apto 1401, Edf. Village Gurgel, Graças, CEP 52050-251, Recife-PE; a Presidente da FOCCA - Faculdade de Olinda, Professora Maria Antonieta Chiappetta, na Rua do Bonfim, 37 - Carmo - Olinda - Pernambuco - CEP: 53120-090; a Livraria Cultura, na Rua Madre de Deus, s/n, Paço Alifândega, Recife-PE. e ao Dr. Luiz Cláudio Rodrigues Ferreira, Presidente da Editora Fórum Ltda., à Av. Afonso Pena, nº 2770, 16º andar, Funcionários, Belo Horizonte - MG, CEP 30130-007.

Justificativa
<p>Oral.</p>
Sala das Reuniões, em 5 de novembro de 2007
Carla Lapa Deputada

Requerimento N° 1191/2007

Requeiro à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais que seja retirado de tramitação o Projeto de Lei Desarquivado nº 24/2007, de minha autoria.

Justificativa
<p>Oral.</p>
Sala das Reuniões, em 6 de novembro de 2007
Izaías Régis Deputado

DEFERIDO

Portarias

PORTARIA N° 453/07

O PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, **RESOLVE**: atribuir a **KARLA DE FÁTIMA MENDES VIEIRA**, a gratificação prevista na Lei nº 12.322/03, com a alteração que lhe foi dada no art. 7º, II, da Lei nº 13.328/07, retroagindo seus efeitos a 1º de outubro do corrente ano.

Secretaria da Assembléia Legislativa do Estado de Pernambuco Em, 06 de novembro de 2007.
Deputado JOÃO FERNANDO COUTINHO Primeiro Secretário

PORTARIA N° 454/07

O PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, **RESOLVE**: atribuir a servidora **MARIA MARGARIDA FREIRE NOVAES**, matrícula nº 286, da Gerência de Cadastro de Pessoal, do Quadro Permanente deste Poder, a gratificação prevista na Lei nº 12.322/03, com a alteração que lhe foi dada no art. 7º, II, da Lei nº 13.328/07, retroagindo seus efeitos a 1º de outubro do corrente ano.

Secretaria da Assembléia Legislativa do Estado de Pernambuco Em, 06 de novembro de 2007.
Deputado JOÃO FERNANDO COUTINHO Primeiro Secretário

PORTARIA N° 197/07

O SUPERINTENDENTE GERAL DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o contido no Ofício nº **119/2007** , do Deputado Marcantonio Dourado, **RESOLVE**: lotar naquele Gabinete Parlamentar, o servidor **ALUIÍSIO COSTA REGO JÚNIOR**, matrícula nº 397, do Quadro de Pessoal Permanente deste Poder, a partir de 1º de novembro do corrente ano.

Sala Austro Costa, 06 de novembro de 2007
PAULO CESAR MENEZES TEIXEIRA Superintendente Geral